

Diário do Legislativo de 17/07/2003

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado Pastor George - PL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 4ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Extraordinária da 15ª Legislatura

1.2 - 3ª Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Extraordinária da 15ª Legislatura

2 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

3 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

5 - ERRATAS

ATAS

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 15/7/2003

Presidência dos Deputados Mauri Torres e Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios e cartão - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 895 a 912/2003 - Requerimentos nºs 1.002 a 1.014/2003 - Comunicações: Comunicação da Deputada Maria Olívia - Questão de ordem - Suspensão e reabertura da reunião - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - 2ª Fase: Suspensão e reabertura da reunião - Prorrogação da reunião - Suspensão e reabertura da reunião - Palavras do Sr. Presidente - Discussão e Votação de Proposições: Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 721/2003; discurso do Deputado Alberto Bejani; encerramento da discussão; discurso do Deputado Chico Simões; requerimento do Deputado Gil Pereira; deferimento; votação do projeto, salvo emendas e subemendas; aprovação; votação das emendas e subemendas com parecer pela aprovação, salvo destaque; aprovação; prejudicialidade das Emendas nºs 1, 9, 12, 17 a 19, 36, 37 e 39 e da Subemenda nº 1 à Emenda nº 12; votação da Emenda nº 11; rejeição; votação da Emenda nº 35; rejeição; votação da Emenda nº 42; rejeição - Questões de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Márcio Passos - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Mauri Torres) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- A Deputada Cecília Ferramenta, 1ª-Secretária "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Enio Bacci, Deputado Federal, manifestando a solidariedade da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados pelo trabalho que esta Casa vem realizando para apurar o envolvimento de policiais em quadrilhas do crime organizado na Região Metropolitana de Belo Horizonte. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. Fuad Noman, Secretário da Fazenda, encaminhando os demonstrativos contábeis que menciona, referentes ao mês de maio de 2003. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. João Carlos de Abreu Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Rio Pomba, manifestando apoio dessa Casa à reivindicação salarial dos trabalhadores da COPASA-MG. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Betinho Duarte, Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, encaminhando cópia de convênio celebrado entre essa Casa e o Tribunal de Justiça do Estado. (- À Mesa da Assembléia.)

Do Sr. Francisco das Chagas Lopes da Cunha, Secretário Interino de Apoio Rural e Cooperativismo, informando que o Ministério da Agricultura liberou os recursos do convênio com a Associação dos Cafeicultores da Região de Patrocínio - ACARPA-MG. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Hermes Ricardo Matias de Paula, Secretário Executivo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, comunicando a liberação de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Israel Ferreira Nunes Neto, Coordenador das Comissões Permanentes da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, comunicando a composição das comissões permanentes dessa Casa.

Do Sr. José Magela Alves Pereira, Presidente do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado, encaminhando cópia de ação penal impetrada contra o Sr. Antônio Marcos Pereira. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

De professores e servidores das escolas estaduais de Monte Azul e Alpinópolis e de representantes da comunidade de Inhapim, encaminhando abaixo-assinados em repúdio à proposta de reforma apresentada pelo Governador do Estado. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Helbert Antônio Mendes Xavier, de Santa Luzia, solicitando informações relativas a convênios entre o Estado e representantes do setor sucro-alcooleiro.

CARTÃO

Do Sr. José Antônio dos Reis, Reitor da UEMG, encaminhando cópia de expedientes enviados por essa instituição às Secretarias de Planejamento e Gestão e de Ciência e Tecnologia, relativos aos problemas econômicos e administrativos que vem enfrentando. (- À Comissão de Educação.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 895/2003

Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

Parágrafo único - A declaração de cumprimento das exigências previstas nos incisos II a IV deste artigo poderá ser dada pelo Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Juiz de Paz, Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, Delegado de Polícia ou seus substitutos legais da comarca em que a entidade for sediada."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 15 de julho de 2003.

Ana Maria

Justificação: A proposta ora apresentada é pertinente e oportuna, tendo em vista a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS -, que prevê a criação de Conselhos Municipais com condições de concretizar projetos que garantam os "mínimos sociais".

A referida lei é um dos mais eficientes instrumentos de que a sociedade brasileira dispõe para combater a pobreza. Ela exige o acesso das camadas mais pobres da população aos serviços sociais, entre eles a saúde, a educação e o emprego. Para concretizar essa exigência, instituiu os Conselhos Municipais de Assistência Social, que são formados por membros do poder público e da sociedade civil e que possuem a função de estabelecer as prioridades sociais no município e definir as formas de atuação.

Sendo assim, é necessário que se inclua entre as autoridades que declaram o correto e legal funcionamento da entidade o Presidente do Conselho Municipal, pois é ele, junto com os demais membros, que decidirá quais são as prioridades sociais do município e, conseqüentemente, atestará a legalidade e o funcionamento da entidade que deseja ser reconhecida como de utilidade pública.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 896/2003

Estabelece condições para a instalação e o funcionamento de frigoríficos, matadouros, abatedouros e charqueadas no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O licenciamento ambiental para a instalação e o funcionamento de frigoríficos, matadouros, abatedouros, charqueadas e curtumes depende da apresentação prévia de Estudo de Impacto Ambiental - EIA - e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA -, sem prejuízo de outras exigências municipais cabíveis.

Parágrafo único - A critério do órgão ambiental competente, o empreendimento, em razão de sua natureza, localização, porte e demais peculiaridades, poderá ser dispensado da apresentação de EIA e RIMA, hipótese em que deverá ser apresentado um Relatório de Controle Ambiental - RCA.

Art. 2º - São vedados a instalação e o funcionamento dos empreendimentos de que trata esta lei em perímetros urbanos ou regiões densamente povoadas.

Art. 3º - O Poder Executivo adotará medidas para o aprimoramento do sistema de controle fiscal nas empresas de que trata esta lei, podendo, até mesmo, exigir a instalação de dispositivo eletrônico de controle nas linhas de produção dos frigoríficos, em seus diversos setores.

Art. 4º - As empresas instaladas em perímetros urbanos ou em regiões densamente povoadas na data de publicação desta lei terão o prazo de dois anos para se adaptarem às exigências nela contidas.

Art. 5º - O poder público implementará programas de incentivos creditícios e fiscais às empresas de que trata o artigo anterior.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de julho de 2003.

Adalclever Lopes

Justificação: Os empreendimentos que praticam o abate, a manipulação, a elaboração, o preparo e a conservação de carnes e derivados, classificados como frigoríficos, matadouros, abatedouros, charqueadas e curtumes são, reconhecidamente, causadores de degradação ambiental. Assim, a Resolução nº 237, de 19/12/97, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - relaciona essas atividades entre as que necessitam de licenciamento do órgão ambiental competente, estadual ou municipal, para instalação e funcionamento.

Observa-se, contudo, que a maioria desses empreendimentos, muitos deles tradicionais em suas regiões, não cumprem as exigências ambientais. Os motivos para tal descumprimento são vários, desde o desconhecimento dessas normas, já que a data de instalação de muitos é bem anterior à legislação, até a omissão dos órgãos de controle, por se tratar de fontes difusas de poluição, difíceis de serem controladas, além de não constituírem prioridade para a fiscalização.

Um dos problemas mais graves ocorre nos municípios de pequeno e médio portes do interior do Estado, nos quais muitos desses estabelecimentos, antes situados em locais desabitados, com o crescimento desordenado das cidades, foram circundados por áreas densamente povoadas. Pela falta de equipamentos de controle, o odor exalado de tais estabelecimentos causa grande incômodo às populações vizinhas, sem contar a poluição das águas, uma vez que a maioria das empresas não dispõe de sistema de tratamento adequado de efluentes.

Outra questão que tem causado prejuízo ao Estado é a relacionada à evasão fiscal. Além do problema do abate clandestino, que traz sérios riscos à saúde humana, chegam-nos denúncias de que, mesmo nos estabelecimentos com inspeção sanitária oficial, ocorre o processamento e

a comercialização de animais sem o devido acobertamento fiscal. Assim, estamos propondo que a Fazenda adote medidas para aprimorar o controle do setor, mediante a instalação de equipamentos eletrônicos nas linhas de produção dos frigoríficos, cuja tecnologia já é dominada por empresas nacionais e que dispensam a presença constante do fiscal na empresa.

Assim, a proposição que ora apresentamos fundamenta-se em três pressupostos: na melhoria das condições de saúde e, portanto, da qualidade de vida das pessoas que vivem nas proximidades de frigoríficos, matadouros, abatedouros, charqueadas e curtumes; na proteção do meio ambiente; e, finalmente, no aumento da arrecadação de tributos estaduais, tão necessário nos dias que correm.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 897/2003

Declara de utilidade pública o Asilo Pousada dos Berto da Sociedade São Vicente de Paulo de Arcos, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Asilo Pousada dos Berto da Sociedade São Vicente de Paulo de Arcos, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de maio de 2003.

Alberto Pinto Coelho

Justificação: Há mais de 15 anos, na data de 27/5/88, foi fundado o Asilo Pousada dos Berto da Sociedade São Vicente de Paulo de Arcos, com sede nessa cidade, ocasião em que foram levados a registro os atos constitutivos da citada entidade filantrópica, beneficente e de assistência social, sem fins lucrativos e entre cujas finalidades está inserida a prática da caridade cristã.

A entidade a que pretendemos conferir o diploma estadual de utilidade pública, no que concerne ao seu objeto, cumpre rigorosamente as suas disposições estatutárias e, paralelamente, vem implementando projetos fecundos, prestando toda sorte de assistência social aos carentes.

Preenchidos, portanto, todos os requisitos legais para que seja declarada sua utilidade pública, conforme se verifica na documentação, parte desta proposição, contamos com o apoio dos pares para vê-la aprovada, na forma regimental.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 898/2003

Cria o Índice Mineiro de Responsabilidade Social - IMRS - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Índice Mineiro de Responsabilidade Social - IMRS -, a ser supervisionado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes.

§ 1º - O IMRS será elaborado a partir de dados fornecidos por todos os municípios do Estado e considerará indicadores de resultados, esforços e participação social, especialmente nas áreas de saúde, educação, trabalho, renda, finanças públicas e desenvolvimento urbano, no âmbito de cada administração municipal.

§ 2º - A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes poderá requisitar junto às concessionárias de serviços públicos estaduais de energia, saneamento e telefonia, agências estaduais reguladoras de serviços públicos, fundações públicas e autarquias estaduais outros dados necessários à composição do IMRS.

§ 3º - Os indicadores referidos no § 1º serão divulgados bianualmente pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes, mediante publicação do relatório do IMRS no órgão oficial dos Poderes do Estado, em março do segundo e quarto anos do mandato dos governos municipais, observados os critérios metodológicos e as atualizações que se fizerem necessárias.

§ 4º - Para a coleta, a organização e a análise dos dados destinados à elaboração do IMRS, poderá a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes, na forma a ser estabelecida em convênio, contar com a cooperação técnica e o apoio estrutural da Fundação João Pinheiro.

§ 5º - A primeira edição do IMRS ocorrerá em março de 2004, observando-se, a partir daí, o disposto no § 3º deste artigo.

Art. 2º - Os municípios que se omitirem, não prestando as informações e dados necessários à elaboração do Índice Mineiro de Responsabilidade Social no prazo solicitado, poderão ser:

I - incluídos no Cadastro Estadual de Inadimplentes Sociais, a ser criado na forma regulamentar;

II - proibidos de firmar convênios com o Governo Estadual.

Art. 3º - Aos municípios que, segundo relatório do IMRS, obtiverem significativa evolução em relação ao posicionamento no índice anterior,

serão conferidos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes certificados de reconhecimento pelo esforço em prol da causa social, assim como aos que se mantiverem em posição de excelência.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de julho de 2003.

Antônio Carlos Andrada

Justificação: A criação do Índice Mineiro de Responsabilidade Social - IMRS - tem por objetivo coletar subsídios e informações sobre o desenvolvimento social dos municípios do Estado, com vistas a promover o estímulo e o incremento de novas políticas públicas voltadas para a melhoria das condições de vida da população, notadamente nas áreas de saúde, educação, trabalho, rendas, finanças públicas e desenvolvimento urbano. Para isso, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes divulgará, a cada dois anos, relatório do IMRS contendo os dados indicadores demonstrativos dos avanços obtidos em cada uma das comunas mineiras, graças às iniciativas e esforços desenvolvidos, nesse sentido, pelas administrações municipais de todo o Estado.

O projeto prevê, para a elaboração do IMRS, a cooperação técnica da Fundação João Pinheiro, mediante convênio com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes, que supervisionará o trabalho, e, ainda, com a colaboração de outros órgãos responsáveis pelo atendimento à coletividade, tais como os concessionários de serviços públicos estaduais de energia, saneamento e telefonia, as agências estaduais reguladoras de serviços públicos, as fundações públicas e as autarquias estaduais, que poderão fornecer, também, valiosos subsídios à composição desse índice.

Deve-se ressaltar que a aprovação da proposta não implicará qualquer alteração na estrutura organizacional da referida Secretaria de Estado, criação de cargos e funções ou outras medidas de competência privativa do Governador do Estado, de conformidade com o art. 66, inciso III, da Carta mineira, não gerando, para os cofres públicos, despesas que não possam ser atendidas pelos recursos orçamentários normais existentes. Dessa forma, o projeto em tela se insere entre as proposições cujo processo legislativo pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar, não havendo, assim, obstáculo de ordem legal ou constitucional que impeça o seu normal andamento nesta Casa.

Em face do exposto, contamos com o indispensável apoio dos nobres colegas parlamentares à aprovação desse projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 899/2003

Declara de utilidade pública a Associação do Coral da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, com sede nesta Capital.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação do Coral da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, com sede nesta Capital.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, julho de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Associação do Coral da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, fundada em novembro de 2000 em Belo Horizonte, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, que tem como objetivo precípuo oferecer suporte às atividades artísticas desenvolvidas pelo Coral da Assembléia mineira, divulgando o canto coral e promovendo a realização de peças originais e arranjos para coro. Promove também a integração com outros grupos, por meio de contato com movimentos corais no Brasil e no exterior.

Ademais, a referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 900/2003

Declara de utilidade pública a Creche Municipal Dona Geralda Campos, com sede no Município de Campos Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Municipal Dona Geralda Campos, com sede no Município de Campos Gerais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de julho de 2003.

Dilzon Melo

Justificação: A Creche Municipal Dona Geralda Campos é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos. Tem por finalidade estatutária dar assistência alimentar, psicopedagógica e social a pré-escolares carentes, sem distinção de raça, cor, credo religioso ou político. Para atender a seus objetivos, congrega iniciativas comunitárias, com o objetivo de prestar assistência a crianças carentes de até seis anos, cujas mães necessitam trabalhar e ausentar-se diariamente do lar por motivos econômicos. O reconhecimento da instituição como de utilidade pública proporcionará condições para a dinamização de suas atividades e a concretização de todos os seus objetivos. Em razão do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 901/2003

Declara de utilidade pública a AAMAE - Associação de Apoio ao Menor e Assistência Educacional, com sede no Município de Campos Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a AAMAE - Associação de Apoio ao Menor e Assistência Educacional, com sede no Município de Campos Gerais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, de julho de 2003.

Dilzon Melo

Justificação: A AAMAE é uma sociedade civil sem fins lucrativos. Seu objetivo é manter e desenvolver programas de apoio e assistência a crianças e adolescentes com dois programas iniciais: 1º - Programa Cantinho Feliz, de apoio a crianças e adolescentes de 7 a 14 anos, sobretudo carentes e em situação de risco, oferecendo-lhes reeducação, acompanhamento escolar, esportes, lazer e cultura; 2º - programa de profissionalização para adolescentes de 14 a 18 anos, preferencialmente carentes ou autores de ato infracional. Em razão do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 902/2003

Estabelece diretrizes para facilitar o acesso de pessoa portadora de deficiência física, visual ou com mobilidade reduzida a espaço público no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre planejamento de políticas públicas urbanas que considerem os deficientes físicos, visuais e de mobilidade reduzida, a serem adotadas no Estado.

Art. 2º - O planejamento e a urbanização de vias públicas, parques e demais espaços de uso público, a serem concebidos e executados por qualquer município do Estado, serão realizados de forma a atender à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 3º - O banheiro público - a ser construído em rodoviárias, paradas de ônibus intermunicipais e interestaduais, parques, praças e demais espaços de uso público -, deverá ser acessível à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida e dispor de sanitários e lavatórios adaptados.

Art. 4º - Os telefones públicos deverão ser instalados em locais de fácil acesso, contendo informações para deficientes visuais.

§ 1º - Os telefones públicos tipo "orelhão" deverão ser instalados de forma a proteger os deficientes visuais, com sapata elevada na mesma circunferência do referido aparelho, de forma detectável.

§ 2º - As empresas concessionárias de serviço de telefonia fixa no Estado deverão adaptar, no prazo máximo de quatro anos, os telefones públicos tipo orelhão, instalados, para evitar acidentes com deficientes visuais.

Art. 5º - Em área de estacionamento de veículo, localizada em via ou espaço público, serão reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestre, devidamente sinalizadas, para veículo que transporte pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 6º - Os locais públicos destinados à apresentação de espetáculos, conferências e festas populares deverão dispor de espaço reservado para pessoa que utilize cadeira de rodas e de assentos específicos para pessoa com mobilidade reduzida, com grave deficiência auditiva, visual ou mental.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 11 de julho de 2003.

Doutor Viana

Justificação: Atualmente, o deficiente físico constitui parte de uma camada excluída de nossa sociedade, seja ele deficiente visual, auditivo ou possua dificuldades de locomoção ou qualquer outra imobilidade. Nossa Carta Magna determina direitos iguais a todos os brasileiros. Não está correto construir nossos espaços públicos, por onde passa grande número de pessoas, focalizando somente os usuários que não enfrentam nenhuma dificuldade no seu dia-a-dia. O deficiente visual, por exemplo, segundo dados fornecidos pelos professores da Escola Estadual São Rafael, tem corrido sérios riscos, diariamente, ao transitar pelos centros urbanos, pela impossibilidade de detectar, por exemplo, um telefone público, onde muitas vezes bate a cabeça e, em consequência, até leva pontos. Isso sem mencionar os casos em que o deficiente cai em buracos abertos em obras de construção ou reparos, efetuadas por órgão público ou empresa privada, abertos em passeios e sem nenhuma proteção. Para essas pessoas, que também pagam impostos e cumprem o seu papel de cidadãos, devemos acrescentar dispositivos especiais ao planejarmos a construção de qualquer espaço público. Os que já estão prontos e prejudicando o pedestre deficiente visual, tais como os "orelhões", devem ser adaptados o mais rápido possível.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 903/2003

Declara de utilidade pública a entidade Círculo Social Imaculada Conceição, com sede no Município de Piranga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Círculo Social Imaculada Conceição, com sede no Município de Piranga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 15 de julho de 2003.

Durval Ângelo

Justificação: Tendo em vista os relevantes serviços prestados pela entidade Círculo Social Imaculada Conceição e o cumprimento fiel de suas finalidades estatutárias, buscamos declarar a entidade como de utilidade pública.

A declaração de utilidade pública permitirá que se torne apta a alçar projetos maiores no desenvolvimento de suas atividades. Pelo importante trabalho que realiza, a instituição por certo terá o reconhecimento dos nobres colegas, que se empenharão na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 904/2003

Declara de utilidade pública a Associação Pio XII de Esporte Amador, com sede no Município de Espera Feliz.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Pio XII de Esporte Amador, com sede no Município de Espera Feliz.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 15 de julho de 2003.

Durval Ângelo

Justificação: Tendo em vista os relevantes serviços prestados pela Associação Pio XII de Esporte Amador e o cumprimento fiel de suas finalidades estatutárias, buscamos declarar a entidade como de utilidade pública.

Essa declaração permitirá que se torne apta a realizar projetos maiores no desenvolvimento de suas atividades.

Diante do importante trabalho que realiza, a instituição por certo terá o reconhecimento dos nobres colegas, que se empenharão na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 905/2003

Declara de utilidade pública a Associação de Pais Amigos dos Excepcionais, com sede no Município de Acaiaca.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais, com sede no Município de Acaiaca.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 15 de julho de 2003.

Durval Ângelo

Justificação: Tendo em vista os relevantes serviços prestados pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Acaiaca e o cumprimento fiel de suas finalidades estatutárias, buscamos declarar a entidade como de utilidade pública.

Essa declaração permitirá que se torne apta a realizar projetos maiores no desenvolvimento de suas atividades.

Diante do importante trabalho que realiza, a instituição por certo terá o reconhecimento dos nobres colegas, que se empenharão na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 906/2003

Institui a Semana Estadual do Idoso.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual do Idoso, que deverá ser comemorada, anualmente, tendo início em 25 de setembro e encerrando-se em 1º de outubro, no Dia Internacional do Idoso.

Art. 2º - A semana de que trata esta lei passa a integrar o calendário oficial do Estado.

Art. 3º - A Semana Estadual do idoso tem como objetivo:

I - estimular as atividades físicas e mentais nas pessoas da melhor idade;

II - conscientizar o idoso de sua importância, como fonte de experiências e importante papel na construção de uma sociedade com maior qualidade de vida;

III - sensibilizar os diversos segmentos da sociedade sobre o papel e a respectiva importância do idoso.

Art. 4º - O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, promoverá atividades como palestras, cursos, "shows", atividades médicas, exames laboratoriais para a promoção dos idosos .

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de julho de 2003.

Fahim Sawan

Justificação: O dia 1º de outubro, instituído o Dia Internacional do Idoso, representa uma conquista das pessoas que integram o grupo da melhor idade. Trata-se de um reconhecimento àqueles que construíram nosso presente e que hoje estão, em muitos casos, renegados a segundo plano.

Em muitos municípios, foi verificada a necessidade de se instituir a Semana do Idoso, visando a conscientizar a população da importância de se inserir esse grupo de pessoas em um contexto social mais abrangente e equitativo.

Tem-se visto, nos últimos anos, um envelhecimento da população global, em decorrência dos avanços da medicina e de uma melhoria na qualidade de vida da pessoas. Segundo dados estatísticos, a população de idosos chegará a mais de 35 milhões em 2025.

O poder público estadual tem a obrigação de promover mecanismos visando contribuir para essas melhorias, e a Semana Estadual do Idoso se enquadra nesse caso. Nesse período, seriam realizadas atividades recreativas e educativas (cursos, palestras, gincanas) e também atividades na área de saúde, para beneficiar a população idosa. Outro ponto fundamental é a conscientização dos indivíduos que integram outras faixas etárias da importância do idoso, de como ele deve ser tratado e do porquê desse tratamento especial.

Esclarecer a importância da experiência dos idosos e de sua participação no mundo atual, proporcionar a essas pessoas, que muito contribuíram para o nosso Estado, momentos de cultura, lazer, melhores condições de saúde, elevação da auto-estima, são pontos

fundamentais deste projeto. Essas foram as razões que nos levaram a apresentar este projeto, para cuja aprovação conto com o apoio de meus pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 907/2003

Cria o Programa Bolsa Universitária.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa Bolsa Universitária, de caráter educacional e social, que tem por objetivo oferecer bolsas de estudos a alunos de curso de graduação comprovadamente sem condições de custear seus estudos.

Art. 2º - As bolsas de estudos concedidas por intermédio do Programa Bolsa Universitária serão distribuídas entre as diferentes instituições particulares de ensino superior, e seu funcionamento no Estado deverá ser, obrigatoriamente, autorizado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único - A bolsa de estudos corresponderá a um semestre letivo e poderá sempre ser renovada por igual período, mediante deliberação da Comissão Executiva.

Art. 3º - Para se inscrever no Programa, o estudante deverá:

I - apresentar documentação que possibilite cálculo de classificação;

II - estar regularmente matriculado em curso de graduação em instituição de ensino superior de natureza privada, devidamente autorizada pelo Ministério da Educação, tendo sido admitido por meio de processo seletivo previsto pelo Ministério da Educação.

Art. 4º - Na ocorrência de falsa declaração ou de fraude visando à obtenção ou concessão de bolsa de estudo, o agente do ilícito praticado estará sujeito às sanções penais e demais cominações legais cabíveis, sem prejuízo das penalidades previstas em estatutos ou normas contratuais privadas.

Parágrafo único - O beneficiário que comprovadamente participar de irregularidades na concessão da bolsa será automaticamente excluído do Programa.

Art. 5º - O Programa concederá bolsas de estudos no valor correspondente a até 80% (oitenta por cento) da mensalidade.

Parágrafo único - O Programa Bolsa Universitária não se responsabilizará por débitos anteriores à concessão do benefício.

Art. 6º - O Serviço Voluntário de Assistência Social - SERVAS - é o gestor do Programa Bolsa Universitária, cabendo-lhe a responsabilidade por sua execução e implementação.

Parágrafo único - A gestão do Programa Bolsa Universitária será realizada por meio de convênios ou parcerias com a Secretaria de Estado da Educação e instituições de ensino superior.

Art. 7º - O aluno beneficiário da Bolsa Universitária prestará serviços durante o curso, em locais, órgãos públicos, entidades e instituições definidas pelo gestor, com carga horária compatível com seus afazeres escolares e de trabalho, de acordo com a natureza da área de sua formação, ou em projetos de pesquisas devidamente cadastrados na Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG - e terá um professor pesquisador como orientador-coordenador.

Art. 8º - O benefício da Bolsa Universitária será automaticamente cancelado:

I - se houver reprovação em qualquer disciplina, por nota ou por falta;

II - se o beneficiário trancar a matrícula;

III - se for comprovada a falsificação no fornecimento das informações necessárias à inscrição no Programa;

IV - por morte do beneficiário.

Art. 9º - Os recursos financeiros para implementação e operacionalização do Programa serão oriundos do Tesouro Estadual e correrão à conta da dotação orçamentária vigente.

Parágrafo único - A ampliação do número de bolsas dar-se-á, também, por meio de doações de pessoas físicas e jurídicas, especialmente empresas e entidades não governamentais, além de recursos provenientes de outras fontes e de convênios celebrados pela organização gestora.

Art. 10 - Fica instituída uma Comissão Executiva, composta por representantes do SERVAS e da Secretaria de Estado da Educação, formalmente indicados por seus titulares, com funções a serem definidas em regulamentação.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2003.

Irani Barbosa

Justificação: O projeto de lei em tela visa possibilitar aos estudantes de classes sociais menos abastadas o acesso ao ensino superior.

Com o Programa Bolsa Escola, estaremos ajudando na formação de profissionais que possam colaborar com o pleno desenvolvimento do Estado, além de estar ampliando o número de profissionais com formação superior, valorizando e melhorando, dessa forma, o nível de vida da população mineira e o mercado de trabalho em nosso Estado.

Minas Gerais possui um grande potencial econômico. O último levantamento censitário realizado pelo IBGE registra o contingente de 17.891.494 habitantes, e nossa População Economicamente Ativa - PEA - é composta de 7.606.464 pessoas.

Todo esse potencial se reflete num grande mercado, que pode se expandir muito mais com a maior qualificação de nossa mão-de-obra, que se faz pela graduação de nossos estudantes. A bolsa universitária possibilitará àqueles que não conseguem financiar seus estudos cursar normalmente a graduação e a aquisição de maiores conhecimentos e qualificação, além de oferecer possibilitar ao setor público (que, como disposto na Constituição Federal, deve ser regido pelo princípio da eficiência, entre outros) e à iniciativa privada maior mão-de-obra qualificada, cada vez mais necessária.

Nobres colegas, diante do exposto, percebemos que Minas Gerais só tem a ganhar com a aprovação deste projeto de lei, tamanha sua importância para o progresso econômico do Estado e o desenvolvimento da cultura e educação de nosso povo, motivos pelos quais solicito sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 908/2003

Declara de utilidade pública o Clube da Melhor Idade de Bem Com a Vida, com sede no Município de Pompéu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Clube da Melhor Idade de Bem Com a Vida, com sede no Município de Pompéu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de julho de 2003.

Leonídio Bouças

Justificação: O Clube da Melhor Idade de Bem Com a Vida é uma entidade filantrópica, com personalidade jurídica, que tem como finalidade promover o bem-estar das pessoas maiores de 50 anos, proporcionando-lhes atividades de turismo, lazer e cultura, que contribuam para a melhoria da sua qualidade de vida, assim como para seu bem-estar psicológico, sua realização pessoal e sua saúde.

Ademais, está em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Visto que a entidade desenvolve um trabalho de natureza social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 909/2003

Declara de utilidade pública a entidade Fraternidade Espírita Esperança - FEE -, com sede no Município de Betim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Fraternidade Espírita Esperança - FEE -, com sede no Município de Betim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2003.

Pinduca Ferreira

Justificação: A FEE é uma entidade beneficente e sem fins lucrativos e o objetivo da proposição em tela é declará-la de utilidade pública. Sua finalidade precípua é a assistência no estudo teórico, experimental e prático da doutrina espírita nos moldes da codificação de Allan Kardec e a evangelização da criança e do jovem.

Suas iniciativas baseiam-se na prática da caridade como dever social e princípio da moral cristã, como exercício pleno de solidariedade e respeito ao próximo. Para a consecução de seus objetivos, funda e mantém obras de caráter filantrópico e beneficente, de natureza educacional e assistencial.

Pelos serviços prestados e por apresentar os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório que se lhe pretende outorgar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 910/2003

Declara de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo de Cássia, com sede no Município de Cássia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo de Cássia, com sede no Município de Cássia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2003.

Rogério Correia

Justificação: O Lar São Vicente de Paulo de Cássia é uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos, fundada em 6/1/43, cuja diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade que desenvolvem atividades voluntárias.

O Lar São Vicente de Paulo de Cássia tem por finalidade a assistência social e a promoção humana e visa, principalmente, abrigar pessoas idosas, crianças e jovens, fornecendo-lhes alimentação, vestuário e medicamentos, além de proporcionar-lhes assistência médica, dentária e educacional.

Pelos relevantes serviços prestados pelo Lar São Vicente de Paulo de Cássia à sociedade e por sua importância social, apresento este projeto de lei para apreciação dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 911/2003

Declara de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo, com sede no Município de Conceição da Aparecida.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo, com sede no Município de Conceição da Aparecida.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira

Justificação: O Lar São Vicente de Paulo, com sede no Município de Conceição da Aparecida, tem por finalidade a assistência social e a promoção humana, em especial no que se refere ao acolhimento e atendimento de pessoas idosas, estendendo esta atividade, sempre que possível, a seus familiares.

A entidade já é declarada de utilidade pública municipal e deseja agora obter a sua declaração de utilidade pública em nível estadual.

A documentação apresentada está em consonância com a Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Assim, espero o costumeiro apoio de meus pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 912/2003

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Fervedouro - APAE de Fervedouro, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Fervedouro - APAE de Fervedouro, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira

Justificação: São inegáveis os serviços prestados pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais em todo o Estado, os quais merecem grande destaque, notadamente os localizados no interior, onde sobrevivem graças ao esforço, à abnegação e, sobretudo, ao espírito de amor ao próximo de seus dirigentes.

Sem possuírem um orçamento fixo, necessitam de subvenções, da promoção de eventos rentáveis, de doações e de gestos de pessoas caridosas.

A declaração de utilidade pública a APAE de Fervedouro permitirá que a entidade se torne apta a desenvolver importantes projetos com vistas à promoção de suas atividades.

Assim sendo, espero o costumeiro apoio dos meus pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.002/2003, do Deputado Chico Simões, solicitando seja formulada manifestação de aplauso ao jornal "O Debate" pelo transcurso de seus 50 anos de fundação. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.003/2003, do Deputado Chico Simões, solicitando seja formulada manifestação de aplauso à Diocese de Itabira-Fabriciano pelo transcurso de seus 38 anos de criação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.004/2003, do Deputado Chico Simões, solicitando seja formulada manifestação de aplauso ao Banco Popular pelo transcurso de seus cinco anos de fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 1.005/2003, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulada manifestação de aplauso à Federação das Associações Comerciais, Industriais, Agropecuárias e de Serviços do Estado de Minas Gerais - FEDERAMINAS - e ao Sr. Aécio Neves, Governador do Estado, pela assinatura de convênio para realização de estudos, custeados por essa entidade, com vistas à recuperação das estradas mineiras. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.006/2003, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que seja construído centro administrativo estadual na região Central do Estado, localizado no Município de Curvelo. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.007/2003, do Deputado Elmiro Nascimento, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Prefeitura Municipal de Presidente Olegário pela realização da 21ª Festa da Produção. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.008/2003, do Deputado Fahim Sawan, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Saúde com vistas a que seja efetuado o credenciamento do Hospital-Escola da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro e do Hospital Hélio Angotti para realização de cirurgia bariátrica. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 1.009/2003, da Deputada Jô Moraes, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da CEMIG com vistas à eletrificação do Bairro Aparecida, no Município de Capelinha. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 1.010/2003, da Deputada Jô Moraes, solicitando seja formulado apelo à Secretária da Educação com vistas a que seja avaliada a possibilidade de o Município de Bom Despacho sediar uma Superintendência Regional de Ensino. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.011/2003, do Deputado João Bittar, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Saúde com vistas à implantação, no Estado, do Programa de Assistência à Dor e Cuidados Paliativos. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 1.012/2003, do Deputado Weliton Prado, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que seja revisto o corte do abono salarial de R\$45,00 antes assegurado ao servidor estadual, referente à ocupação do segundo cargo público. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.013/2003, do Deputado Weliton Prado, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que seja revisto o corte de 100% do atendimento odontológico e de 50% do atendimento médico do IPSEMG aos servidores. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 1.014/2003, do Deputado Weliton Prado, solicitando seja formulado apelo à Secretária da Educação com vistas a que seja autorizada a reforma da Escola Estadual Mário Porto, no Município de Uberlândia. (- À Comissão de Educação.)

Comunicações

- É também encaminhada à Mesa comunicação da Deputada Maria Olívia.

O Sr. Presidente - Não há oradores inscritos.

Questão de Ordem

O Deputado Doutor Ronaldo - (- Lê:) "APL alerta: faltará leite. A Associação dos Produtores de Leite de Minas Gerais - APL - mais uma vez demonstra sua preocupação com a atual situação da produção de leite. Na pesquisa trimestral do IBGE sobre abate de animais, foi constatado que, no primeiro trimestre de 2003, houve acréscimo de 49,59% no abate de vacas, em relação ao mesmo período de 2002, e acréscimo de 17,2% em relação ao quarto trimestre do mesmo ano. Os números apurados pelo IBGE apontam crescimento mensal constante no abate de vacas. Segundo informações, esse aumento se verifica nas principais regiões produtoras do Brasil e vem ocorrendo desde outubro de 2002. O fato se deve à tentativa dos produtores de descartar matrizes, tendo em vista que o preço do bezerro de reposição vem se mantendo compensador no mercado.

Há muito tempo a APL vem sendo informada por seus associados sobre a liquidação de plantéis de produtores de leite. Se rápida projeção for realizada, verificaremos que, em curto espaço de tempo, não teremos vacas suficientes produzindo leite para atender à demanda do País. Atualmente, pelo baixo poder aquisitivo da população, ainda não existe falta do produto. Porém, com a sinalização do Governo sobre o reaquecimento da economia, provavelmente o poder aquisitivo aumentará e, com ele, a demanda. Assim, o povo terá recursos para comprar o leite, e não haverá o produto no mercado. Estaremos sujeitos à importação de soro em pó, vendido como leite modificado. Este soro, resto descartável da produção de leite de outros países, é destinado à criação de suínos e à exportação para países do Terceiro Mundo, como o Brasil. O brasileiro terá em sua mesa alimento de suínos a preço de ouro." Obrigado.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a presente reunião por 1 hora para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação da matéria constante na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Não havendo matéria a ser apreciada na 1ª Fase, a Presidência vai passar a 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e votação da matéria constante na pauta.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a presente reunião por 2h30min para novos entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação da matéria constante na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Prorrogação da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do art. 21 do Regimento Interno, prorroga a presente reunião até as 19h59min.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a presente reunião por 1h30min para novos entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação da matéria constante na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente (Deputado Mauri Torres) - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da presente reunião os Projetos de Lei nºs 668, 717, 788 e 884/2003, em virtude de sua apreciação na reunião extraordinária realizada hoje, pela manhã.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Discussão do Projeto de Lei nº 721/2003, do Governador do Estado, que dispõe sobre formas de extinção e garantias do crédito tributário, altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75; a Lei nº 12.735, de 30/12/97; a Lei nº 13.470, de 17/1/2000, e a Lei nº 14.062, de 20/11/2001, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 13, que apresenta; a Comissão de Defesa do Consumidor opina por sua aprovação com as Emendas nºs 2 a 10 e 13, da Comissão de Justiça; as Emendas nºs 14 a 39 e as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 1 e 12, que apresenta; e pela rejeição da Emenda nº 11. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 2 a 8, 10 e 13, da Comissão de Justiça; as Emendas nºs 14 a 16, 34 e 38 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, da Comissão de Defesa do Consumidor; as Emendas nºs 40 a 42, as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 9, 17 a 19, 36 e 37 e a Subemenda nº 2 à Emenda nº 12, que apresenta; e pela rejeição das Emendas nºs 1, 9, 11, 12, 17 a 19, 35 a 37 e 39 e da Subemenda nº 1 à Emenda nº 12. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discuti-lo, o Deputado Alberto Bejani.

- O Deputado Alberto Bejani profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Para encaminhar a votação, com a palavra, o Deputado Chico Simões.

- O Deputado Chico Simões profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Gil Pereira, solicitando a votação destacada da Emenda nº 42 ao Projeto de Lei nº 721/2003. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XVII do art. 232 do Regimento Interno. Em votação, o projeto, salvo emendas e subemendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 2 a 8, 10, 13 a 16, 20 a 34, 38, 40 e 41, as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 1, 9, 17 a 19, 36 e 37 e a Subemenda nº 2 à Emenda nº 12. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Com a aprovação das subemendas, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1, 9, 12, 17 a 19, 36 e 37 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 12. Com a aprovação da Emenda nº 40, fica prejudicada a Emenda nº 39. Em votação, a Emenda nº 11. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Em votação, a Emenda nº 35. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Em votação, a Emenda nº 42. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 721/2003 com as Emendas nºs 2 a 8, 10, 13 a 16, 20 a 34, 38, 40 e 41, as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 1, 9, 17 a 19, 36 e 37 e a Subemenda nº 2 à Emenda nº 12. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Questões de Ordem

O Deputado Alberto Bejani - Sr. Presidente, não houve entendimento da relação de "senta-e-levanta". Solicito verificação de votação.

O Sr. Presidente - A Presidência esclarece ao Deputado Alberto Bejani que, por já ter sido declarado o resultado da votação, trata-se de matéria vencida.

O Deputado Alberto Bejani - Não discutirei com V. Exa. por entender que, evidentemente, não interessa ao Governador se um funcionário, proprietário do comércio e da indústria pequena, continua sendo perseguido por fiscais que se julgam maiores do que qualquer outra autoridade.

Está liquidado, sei que perdemos, mas posso dizer-lhe que não sossegarei enquanto não transformá-la em um projeto de lei, com detalhes, para que possamos aprová-lo nesta Casa.

O Deputado Sebastião Helvécio - Sr. Presidente, permita-me uma observação. Acho que V. Exa. está sendo injusto com o Deputado Alberto Bejani. Percebi que se levantou, pedindo a verificação, antes de ser promulgado o resultado da votação.

O Sr. Presidente - A Presidência lamenta não poder atender à solicitação do Deputado Sebastião Helvécio, pois considera a matéria vencida.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvocando a reunião extraordinária de logo mais, às 20 horas, e a reunião solene marcada para logo após o término da última reunião deliberativa; e convocando os Deputados para as reuniões extraordinárias de amanhã, dia 16, às 9 e às 20 horas; e para a reunião solene da mesma data, logo após o término da última reunião deliberativa, nos termos dos editais de convocação; e para a reunião ordinária da mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 11/7/2003

Presidência dos Deputados Mauri Torres e Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): 2ª Fase: Suspensão e reabertura da reunião - Palavras do Sr. Presidente - Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do Deputado Rogério Correia; discurso do Deputado Rogério Correia; aprovação - Prosseguimento da discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 25/2003; discursos dos Deputados Durval Ângelo e Domingos Sávio; encerramento da discussão; discursos dos Deputados Rogério Correia e Miguel Martini; votação nominal do Substitutivo nº 1, salvo emendas; aprovação; prejudicialidade das Emendas nºs 1 a 5, e 7 e 8; questão de ordem; leitura e votação nominal da Emenda nº 6; rejeição - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 782/2003; encerramento da discussão; discursos dos Deputados Sargento Rodrigues, Rogério Correia, Domingos Sávio, Carlos Pimenta, Maria Tereza Lara, Irani Barbosa, Ermano Batista, Bonifácio Mourão, Alencar da Silveira Jr. e Chico Simões; votação do Substitutivo nº 1, salvo emendas; aprovação; prejudicialidade da Emenda nº 3; Votação das Emendas nºs 5 e 6; aprovação; votação da Emenda nº 1; aprovação; votação da Emenda nº 2; rejeição; votação da Emenda nº 4; rejeição - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 719/2003; encerramento da discussão; votação do Substitutivo nº 1, salvo emendas; aprovação; prejudicialidade das Emendas nºs 2 e 4; votação da Emenda nº 1; rejeição; votação da Emenda nº 3; rejeição; declarações de voto - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Mauri Torres - Rêmolo Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George - Adalclever Lopes - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Jayro Lessa - João Bittar - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Mauri Torres) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

2ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 2ª Fase, uma vez que não há matéria a ser apreciada na 1ª Fase.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidente vai suspender a reunião por 40 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação da matéria constante na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que faz retirar da pauta os Projetos de Lei nºs 668, 716 e 721/2003, por não estarem preenchidos os pressupostos processuais para sua apreciação.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Rogério Correia, solicitando a inversão da pauta desta reunião, de modo que os Projetos de Lei nºs 782 e 719/2003 sejam apreciados, nesta ordem, após o Projeto de Lei Complementar nº 25/2003. Com a palavra, para encaminhar a votação do requerimento, o Deputado Rogério Correia.

O Deputado Rogério Correia - Encaminho o requerimento após, juntamente com V. Exa. e o Deputado Alberto Pinto Coelho, consultar Deputados e Lideranças para que déssemos prosseguimento à votação da reforma, cumprindo a meta de acordos de conteúdo e forma de votação.

A inversão da pauta visa garantir a votação do Projeto de Lei nº 25, do Governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 64, do IPSEMG, que ficaria em primeiro lugar e cujo acordo de conteúdo está sendo discutido no Plenário. A discussão iniciou-se de manhã e o Deputado Chico Simões expôs os termos daquilo que acordamos com o Governo. Os funcionários estão acompanhando o processo e saúdo a sua presença. Há coisas que, caso permanecessem no projeto, sucateariam o Instituto. Porém, com a força dos funcionários, realizaremos acordo, para que o IPSEMG continue crescendo em Minas Gerais.

O outro projeto cria a guarda penitenciária e a carreira de Agente Penitenciário, amplamente discutido ontem. O Deputado Sargento Rodrigues, Presidente da Comissão de Segurança Pública, presidiu a reunião. Há acordo com o sindicato, faltando acerto de alguns pontos.

Esse projeto é um avanço, porque cria não apenas a Guarda Penitenciária, mas também a carreira desses servidores, que é exclusiva no Estado, conquista importante da categoria. O Projeto nº 719/2003, que trata do apostilamento, também foi amplamente discutido. Existe um substitutivo que permite, de forma transitória, o seu fim.

Como estão discutidos, a nossa meta é encerrar, hoje, esses três projetos, para que possamos dar continuidade aos acordos referentes aos demais, sempre apostando na clareza e transparência. Assim, a população poderá acompanhar o conteúdo de cada um. Portanto, requeiro que esses três projetos sejam votados em primeiro lugar e os demais continuem em processo de negociação. Obrigado.

O Sr. Presidente - Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Prosseguimento da discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 25/2003, do Governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 8, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 6, da Comissão de Justiça, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1 a 5, e 7 e 8. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do

projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Administração Pública. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discuti-lo, o Deputado Durval Ângelo.

O Deputado Durval Ângelo* - Sr. Presidente, Srs. Deputados, na semana passada, o Líder do Governo, Deputado Alberto Pinto Coelho, fez autocrítica, ao reconhecer, por meio da imprensa, que o saco de maldades do Governo havia se transformado em um saco de bondades. Houve mérito das lideranças políticas desta Casa, que buscaram entendimentos, consenso na apreciação da reforma administrativa, a fim de que a maioria dos servidores públicos não fosse prejudicada.

Entre os projetos cujas negociações avançaram está o Projeto de Lei nº 25. A visão inicial do Governo sobre o IPSEMG não era a mais exata, até pelo fato de não haver conseguido estabilidade de Presidente na gestão daquele órgão, pois quatro já foram nomeados. O próprio caráter da lei delegada que tratou da questão foi autoritário, causando esvaziamento de servidores efetivos do órgão.

Destacarei alguns itens negociados, que precisavam de modificação. No projeto original, o Governo havia cortado qualquer hipótese de negociação com os municípios para a assistência à saúde. Sabemos que muitos convênios do IPSEMG com hospitais, clínicas e laboratórios do interior são mantidos com custo menor e remuneram corretamente esse tipo de serviço, porque a base do atendimento é maior com os servidores públicos municipais. Em várias cidades, funcionários optaram pela contribuição maior, em função da garantia do atendimento. Esse é um sinal claro da excelência dos serviços prestados e das melhorias que vêm sendo implantadas ao longo dos últimos quatro anos. Pela proposta atual, há abertura para que o Instituto possa realizar esses convênios. Trata-se de um avanço, de garantia extra para o atendimento dos servidores municipais, além de proporcionar melhor redistribuição do custo.

Outro aspecto fundamental diz respeito à contribuição compulsória para a assistência à saúde. Da forma que o projeto tramitou, com as emendas recebidas, o princípio da solidariedade seria perdido. Servidores desta Casa, do Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, não queriam ter seus descontos compulsórios. Entendemos que o certo é que os que recebem mais devem contribuir para a saúde de todos, porque é no IPSEMG que terão, em caso de infortúnio, a garantia de suas pensões. Querem gozar apenas dos benefícios, não querem ter responsabilidade solidária em relação aos demais servidores.

O Deputado Roberto Carvalho (em aparte)* - Deputado Durval Ângelo, suas palavras são as mesmas da nossa bancada e de todos nós. Parabéns aos colegas do IPSEMG, que vieram a esta Casa de forma organizada, com verdadeiro movimento de resgate. Se o IPSEMG tem problemas conjunturais, a culpa não é de seus servidores, mas de governos passados, que não assumiram a devida responsabilidade com esse órgão. A votação desse projeto, que faz parte de acordo, com a participação ativa dos seus funcionários, é um grande exemplo. O Governo cedeu de maneira inteligente, os servidores puderam apresentar suas propostas por meio dos Deputados de Situação e de Oposição, e tenho a certeza de que a aprovação dessa matéria constituirá um marco na recuperação do IPSEMG. Esperamos que, quando for instituído o fundo complementar de aposentadoria dos servidores públicos, seja gerido por esse Instituto. Discutiremos esse assunto em data oportuna.

Gostaria de lembrar o aniversário do companheiro Célio de Castro, a quem Belo Horizonte e Minas devem homenagens, e entramos com moção de aplauso a essa figura exemplar. Parabéns, Deputado, e a todos os funcionários do IPSEMG.

O Deputado Durval Ângelo* - Justa lembrança, pelo que Célio representa para o resgate da redemocratização, como sindicalista, fundador da CUT e do PSB, filiado ao PT, Prefeito e Deputado Federal. Unimo-nos a essa alegria. Acredito que, na maioria dos lares de BH, todos estão elevando a Deus uma prece pelo restabelecimento de Célio de Castro, para que retorne ao seio da sociedade o mais rápido possível e continue realizando o belo trabalho que sempre caracterizou sua vida pública.

Destaco outro grande avanço. O Governo encaminhou nesse projeto vários itens referentes à discussão da emenda federal sobre a reforma da previdência, inclusive a questão da previdência complementar. Era um absurdo antecipar essa questão, como o Governo faz no projeto relatado pelo Deputado Antônio Júlio sobre a reforma tributária, que se antecipa à reforma federal. Seriam medidas inúteis, sem resultado, por isso foi sensato que Lideranças da Oposição e Situação acordassem em retirar do projeto os aspectos que tratavam da reforma da previdência federal. Temos, hoje, um projeto de lei complementar que não transformou a Lei Complementar nº 64 numa letra morta. A maioria dos Deputados têm sensibilidade para a questão dos servidores e do IPSEMG, patrimônio do servidor público que, por enquanto, está preservado. Devemos estar vigilantes e organizados para impedir que aconteça qualquer recuo nesse instituto.

Afasto-me um pouco do tema para, em nome da Comissão de Direitos Humanos, registrar o envolvimento de policiais com o tráfico de entorpecentes no hipercentro de Belo Horizonte. Ontem, a Corregedoria Geral da Polícia Civil entregou seu relatório à 3ª Vara de Tóxicos, indiciando dez policiais civis. Os indiciados são incursores nas seguintes infrações penais: violações ao art. 12, § 2º, inciso III, da Lei nº 636876 - contribuir, de qualquer forma, para incentivar ou difundir o uso indevido ou tráfico ilícito de substâncias entorpecentes; e ao art. 14 - efetivo contato com a traficante de drogas Sílvia Helena e a ex-usuária de drogas Carla Aparecida de Jesus. Destaco o excelente trabalho da Corregedoria de Polícia, pois uma democracia se faz com o fortalecimento das instituições.

Registro o belíssimo trabalho do Corregedor responsável, Dr. Weser Francisco Ferreira Neto, que identificou a ligação dessa quadrilha com traficantes do hipercentro, por meio de ocorrência de 2001. O indiciamento de policial por policial foi importante. A Corregedoria preocupou-se em levantar a ficha funcional de cada um dos envolvidos.

Destaco, para perceberem como os mecanismos de controle estão fragilizados, o caso de Vanilton Santana, vulgo Santana, Carcereiro II, MASP 3420049. Essa pessoa possui folha de antecedentes criminais com sete processos na justiça. Em sua folha administrativa, há punições e repreensões, totalizando 13 processos. Qual novidade havia na denúncia da Comissão de Direitos Humanos? Nenhuma. Agora o Ministério Público fará a denúncia, e acreditamos ser fundamental a condenação, a aplicação da pena acessória de perda do cargo de policial.

Hoje, no final da tarde, a Polícia Militar também entregará seu relatório com o indiciamento de quatro policiais militares. Sabemos que há cerca de 30 policiais envolvidos com o tráfico e com essa máfia do hipercentro de BH. Tivemos o compromisso das Polícias Civil e Militar de que esse processo teve prazo, porque tinha réus presos; mas as apurações dos outros continuarão.

Ontem fizemos apelo, juntamente com o Deputado Roberto Ramos, Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos, ao Ministério Público para que amplie a lista de denunciados. Apresentamos nomes para que o Ministério Público cumpra sua função.

É o primeiro passo do Governo, que carrega grande passivo de impunidade e de irregularidade. Acredito que os servidores do IPSEMG, os Deputados e a sociedade querem serviço público que não tenha servidores envolvidos em irregularidades. Queremos mais: uma polícia cidadã, comprometida com os direitos humanos e a defesa da sociedade. Uma polícia que seja orgulho do Estado. Ao elogiarmos a Corregedoria, não estamos criticando a polícia. E, repetirei sempre que preciso, policial envolvido em bandagem, na criminalidade, não é policial. É bandido que se esconde atrás de distintivo. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Com palavra, para discutir, o Deputado Domingos Sávio.

O Deputado Domingos Sávio - Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, servidores, lideranças sindicais, imprensa, telespectadores, como relator de matéria fundamental aos servidores e ao Estado, não poderia deixar de manifestar-me. Na Comissão de Administração Pública, houve rico exercício democrático. Elaboramos substitutivo atendendo aos reclames de lideranças de servidores e às preocupações de Deputados. Pela sinceridade do debate, temos convicção de que contribuiremos para que o IPSEMG, fundamental na seguridade social, dê condições dignas ao povo. Ao trabalhador que tenha de assistir o povo mineiro na educação, saúde, segurança, nos processos e nas questões administrativas do Estado deve ser assegurada a tranquilidade de ter a seu serviço um instituto que lhe garanta saúde e a sua família; não pode admitir a insegurança de que os investimentos feitos ao longo de sua vida não assegurem pensão à família; que os benefícios sejam extintos ou percam o equilíbrio financeiro; muito menos que paire dúvida sobre a qualidade do serviço da instituição. Havia hesitação, embora o propósito estivesse claro no texto da proposição. Os servidores, a Situação e a Oposição reconhecem a crise pela qual a instituição passa. Todos entendem a necessidade de se estabelecer equilíbrio financeiro, perspectiva de vida longa e saudável e tranquilidade ao servidor da instituição e do Estado. Sem coloração partidária e sem discriminação às lideranças ou ao servidor, travou-se o debate.

O Deputado Miguel Martini (em aparte) - Obrigado. Segundo o Deputado Durval Ângelo, falei meias verdades; entretanto, foi ele quem falou uma inverdade. Não fui Líder do Governador Aécio Neves, apesar ter sido filiado ao PSDB. Reafirmou o que eu havia dito. Além de ser ideológico, o problema é administrativo. Fui Presidente da CPI que investigou 10 anos de não-repasses ao IPSEMG, não apenas no Governo Eduardo Azeredo.

Nesses dez anos, encontramos situações como as que ele mencionou. O IPSEMG tornou-se local onde os problemas são jogados, para depois serem solucionados. Há uns que começam de uma hora para outra. Por exemplo, 10 mil pessoas advindas da MinasCaixa que chegam ao Instituto passam a possuir direitos. Não há contribuição alguma nem recurso para sustentar esses novos incorporados. Depois vêm mais pessoas de outros lugares. Então, os problemas do IPSEMG vêm do passado. É necessário resolvê-los.

Quando percorremos o interior do Estado, verificamos a grande insatisfação dos servidores, pois, apesar de contribuírem compulsoriamente, em Uberlândia médicos e hospitais não os atenderam. Em outros municípios, como no Sul de Minas e no Alto Paranaíba, há problemas mais graves. Votamos relatório de consenso com várias proposições. Sem dúvida alguma, se fossem implantadas no prazo previsto, melhorariam os serviços e a situação do IPSEMG. É pena que isso tenha ocorrido no final do mandato. O ex-Governador Itamar Franco assumiu e vetou-as. Os líderes sindicais reclamaram da tribuna com o objetivo de defendê-las, porque já se encontravam contemplados no Governo. Mais uma vez, o conjunto do IPSEMG perdeu.

Há o problema de a contribuição ser compulsória ou não. Nós, da base de apoio do Governo, somos responsáveis. Se acabar a compulsoriedade da contribuição, haverá a falência do sistema. Por quê? Porque hoje ele não presta serviço que concorra com a prestação de outros.

Certamente os servidores de Poderes ou órgãos que bancam a assistência médica ou os que possuem melhor condição financeira não iriam ao IPSEMG. Mas, neste momento, é importante o impacto de solidariedade, para que eles, ganhando muito ou não, tenham assistência médica.

Então, além de mantermos essa compulsoriedade, é fundamental também analisarmos o Instituto, para avaliarmos o que devemos tirar de pernicioso dele, como gastos excessivos, despesas desnecessárias, corrupção e outros. Nos últimos quatro anos, não faltaram denúncias a cada dia nesta Casa. Devemos tratá-lo de maneira desapaixonada. Quer dizer, encontrar o real problema e buscar a solução. Estamos dando passos para que ele se fortaleça ainda mais.

Há o problema grave a ser resolvido do precário de R\$160.000.000,00 existente no IPSEMG. Hoje há um déficit na área de saúde. Logo, esses problemas precisam ser enfrentados sem paixões, pensando no que realmente precisa ser realizado para viabilizá-lo. Além disso, acredito que ele possui grande potencial.

Há quatro ou seis anos, fomos ao Instituto Estadual do Rio Grande do Sul. O Deputado Carlos Pimenta e outros acompanharam-me nessa viagem. Ficamos encantados com esse instituto. Por isso, acredito ser possível o IPSEMG prestar serviço de qualidade, atendendo à demanda e aos direitos dos servidores.

Por isso, parabéns a V. Exa. pelo raciocínio. Tínhamos que restaurar essas verdades. A base de apoio deu grande contribuição para que melhorássemos nos pontos que representavam risco para o Instituto. Dessa forma contribuímos para melhorar ainda mais. Muito obrigado.

Agradeço. Mais importante do que o que fizemos até agora, é fundamental que se destaque a presença dos servidores nessa luta. Isso ficou marcante para mim porque, no primeiro momento na nossa Comissão, quando chegou o projeto, chegaram junto as lideranças sindicais. Abrimos o debate com essas lideranças de forma franca. Quando Prefeito de Divinópolis, tivemos a oportunidade de resgatar uma dívida desse município com o IPSEMG, renegociando e pactuando de forma digna até compromissos de vinculação de ICMS, porque entendemos que não é justo o calote por parte de nenhum município ao IPSEMG, muitos menos do Governo do Estado. Portanto, nós que já admirávamos e respeitávamos o Instituto, que já tínhamos o entendimento da importância desse grande equipamento social para o servidor público, ficamos felizes em ver o carinho, o entusiasmo e a importância que lhe são dados pelos servidores. Recebemos ligações de professores e funcionários públicos de várias regiões do Estado e testemunhamos a presença, nesta Casa, de inúmeros funcionários e lideranças que acompanharam de perto, contribuindo para a construção do substitutivo que este relator apresenta.

O Deputado Carlos Pimenta (em aparte)* - Agradeço. Entendo que todas essas manifestações, da mesma forma como a do Durval, a de V. Exa. e de vários outros Deputados no decorrer dessas diversas discussões, principalmente na nossa comissão, se dão em um momento muito importante. Em nenhum momento deixei de testemunhar a presença dos servidores que verdadeiramente estão interessados na discussão deste projeto e do IPSEMG como um todo. As lideranças, os professores, essas manifestações aconteceram em todas as regiões do Estado. Em Montes Claros, eu, o Deputado Gil Pereira, o Deputado Arlen Santiago e a Deputada Ana Maria participamos de várias reuniões com professores, serventuários e a direção do IPSEMG. Aliás, o IPSEMG de Montes Claros é muito bem dirigido pela Ana Amélia, que faz um trabalho magnífico pelos médicos e dentistas. Essa força das pessoas que verdadeiramente se interessam pelo IPSEMG nos foi transmitida para que pudéssemos atuar nas comissões e hoje desencadear o processo de votação do Projeto de Lei Complementar nº 25.

Ontem falava que, ao votarmos este projeto em 1º turno, certamente amanhã ou na semana que vem em 2º turno, com certeza não encerraremos nossa participação e preocupação em constantemente trazer à tona a discussão sobre o IPSEMG. Se estamos superando alguns obstáculos, certamente teremos outros assuntos a serem discutidos e aperfeiçoados. O Miguel Martini falou dos precatórios, um problema sério e grave, que dá grande sangria no IPSEMG. Temos que discutir o papel do Estado no Instituto. O Estado tem uma interferência muito forte no IPSEMG, retirando recursos e utilizando-os para outros fins. É necessário que possa sobreviver com os próprios recursos. Se estiverem à disposição da direção do funcionalismo, com certeza IPSEMG será forte.

Deputado Domingos Sávio, tenho a pretensão - e quero sensibilizar os companheiros - de que a Casa promova uma ampla discussão sobre o IPSEMG a partir de agosto. Apresentarei ao Presidente Mauri Torres, à Mesa, requerimento para constituição de uma comissão especial que, a quatro mãos, com o Tião, o Renato, a Andréia e todas as pessoas que representam o Sindicato e os funcionários, possa discutir com clareza e transparência o IPSEMG.

O primeiro passo está dado. É necessário continuar nessa discussão, principalmente na questão da saúde. Cerca de 70% dos funcionários do

Estado estão no interior. Sabemos que o oferecimento de saúde de qualidade ao funcionalismo do interior é precária. Há serviços que estão sendo vendidos ao IPSEMG. Estamos terceirizando. O Hospital João Pinheiro, da Capital, é fantástico, um dos maiores e melhores de Minas Gerais, e, recentemente, inaugurou excelente CTI. É necessário que essa assistência da Capital seja prestada também no interior. A grande maioria dos municípios e do funcionalismo, que reside e trabalha nos groões do interior, não tem a assistência que deveria ter.

Parabéns a V. Exa. pela condução dos trabalhos, aos Deputados da Comissão de Administração Pública e outras Comissões. Damos o primeiro passo para que possamos engrandecer e fortalecer o IPSEMG. Muito obrigado.

O Deputado Domingos Sávio - Agradeço. Nessa mesma linha de raciocínio, entendemos que em todos os órgãos da administração pública há de prevalecer a sugestão que nos traz o funcionalismo estadual, que luta pelo plano de carreira. Temos que escutar o alerta que estamos recebendo. Deve haver moral e transparência nas decisões de todos os escalões que comandam todos os segmentos do Estado. O sistema penitenciário precisa do plano de carreira. Faço esta referência para dizer que não podemos prescindir de que isso ocorra de forma intensa e exemplar no IPSEMG.

O IPSEMG, como instrumento de política pública, de seguridade social e defesa da saúde do servidor, é de propriedade do Estado, mas, em particular, do servidor público, que o sustenta com sua contribuição. Por isso é fundamental a transparência.

É fundamental que fique clara - e falo sem busca de aplauso e sem temor de vaias - a importância da participação das lideranças e dos servidores, de forma ativa e sem vinculação partidária. Houve empenho sério, sem bajulação, dos Deputados do PT, do PSDB, do PMDB e de praticamente todos os partidos. Poderia citar nominalmente vários deles, mas prefiro me ater a informar que, na nossa Comissão, transitaram Deputados de diversas agremiações partidárias sempre preocupados com o servidor público.

Finalmente, faço uma consideração fundamental e de justiça, sob pena de cometermos enorme equívoco entre o servidor e o Estado e entre o Estado e a comunidade. A razão pela qual esse projeto veio a esta Casa - e embora tenhamos feito um substitutivo e reitero foi fruto do debate com o servidor e os Deputados, é pela aprovação do projeto. A aprovação do projeto, em sua essência, está garantida.

No substitutivo, asseguramos que algumas impropriedades fossem sanadas. Faço questão de frisar isso para que fique claro que o Governador Aécio Neves, ao tomar a iniciativa de buscar redefinir valores de contribuição e responsabilidades e ao se dispor, no início do mandato, a enfrentar essa situação que, como disse o Deputado Carlos Pimenta, não se esgota neste projeto, demonstra que quer ver resolvido e não empurrado com a barriga esse problema que foi herdado.

Não é justo colocar o Governador Aécio Neves como algoz dos servidores. Isso não é verdade e não constrói relação saudável entre os que querem condição mais digna para todos os servidores. Quem trabalha no IPSEMG tem papel fundamental nisso. Não adianta o Governador querer ter boa relação com os servidores, assim como não adianta apenas os servidores do IPSEMG quererem. É preciso haver harmonia de propósitos entre os servidores e as ações de Governo. Por isso, é fundamental haver moral e transparência por parte dos escalões mais altos daquele Instituto.

Com praticamente 24 horas de posse no IPSEMG, Dr. Hélio Brasileiro, atendendo ao nosso convite como relator desse projeto, veio à Assembléia, foi sensível, teve a humildade de reconhecer que não detinha pleno conhecimento da situação e trouxe assessoria. Naturalmente, tivemos interlocução com outros elementos do Estado, como o Prof. Anastasia, não apenas nos momentos em que a televisão estava gravando ou em que grande número de servidores estavam presentes. Algumas lideranças puderam testemunhar que, com firmeza, defendemos as questões que nos foram colocadas como preocupações fundamentais.

O resultado apresentado é fruto do esforço do Governador Aécio Neves na busca de caminho digno para que o IPSEMG possa funcionar com auto-suficiência, equilíbrio e capacidade de prestar serviço de qualidade. E também o esforço dos servidores daquele Instituto, atentos aos interesses de todos os servidores do Estado, que nos trouxeram suas preocupações e reivindicações. Não poderia ser diferente. Portanto, esse trabalho também é fruto do entendimento das Lideranças desta Casa e dos Deputados compromissados em buscar o que há de melhor para Minas Gerais.

Não faço distinção partidária e resalto, mais uma vez, o trabalho intenso de cada um dos Deputados - do PT, do PSDB, do qual participo e pelo qual falo com muito orgulho. O PSDB defende a social democracia. Frequentemente, digo aos companheiros do PT - e estes hoje entendem assim - que o socialismo pleno ou o comunismo, expressão que alguns não gostam de usar por saber da rejeição que possui nas sociedades modernas, não encontram amparo na sociedade brasileira, mas a social democracia sim, como instrumento de fazer justiça por meio das políticas públicas. Por sua vez, o IPSEMG é instrumento da social democracia, de se fazer justiça, dando pelo menos saúde digna e perspectiva de aposentadoria ou pensão adequadas aos servidores públicos.

Cumprimos, mais uma vez, o nosso compromisso com o povo de Minas e com esta Casa. Como Presidente da Comissão e como relator desse projeto, procuramos agir com democracia e humildade, não querendo dizer que somos os donos da verdade ou que, sozinhos, seríamos capazes de produzir o melhor documento. A várias mãos e com a contribuição de vários segmentos partidários, especialmente a dos servidores públicos do Estado, oferecemos à votação desta Casa projeto de lei que, com certeza, contribuirá para o melhor funcionamento do IPSEMG.

A Deputada Maria Tereza Lara (em aparte)* - Temos conhecido e acompanhado o trabalho de V. Exa., não apenas aqui, mas também em Divinópolis.

Como professora aposentada, que por muitos anos tem contribuído para o IPSEMG, aproveito a oportunidade para dizer que não acompanhei esse projeto detalhadamente, o que foi feito pelo grande companheiro Deputado Chico Simões, representando o nosso Bloco PT-PCdoB, pelos Deputados da Situação, como V. Exa., e, principalmente, pelos servidores do IPSEMG. Não poderia deixar de cumprimentá-los, porque a verdadeira democracia - a democracia representativa - é aperfeiçoada com a democracia direta, quando a população, os servidores e os sindicatos estão presentes, norteando-nos a tomar as melhores decisões no parlamento.

Cumprimento todos os Deputados e, sobretudo, os servidores. Vejo várias companheiras aqui e tenho dito que nós, mulheres, temos que ocupar 50% do espaço do poder, para que haja democracia paritária e companheirismo.

Desde o início de minha carreira de professora contribuo com o IPSEMG, e, agora, nesta Casa, mesmo tendo plano de saúde, continuo a contribuir, em solidariedade, com orgulho, porque sei que estou contribuindo com os servidores públicos e essa entidade que nos é tão cara e que tem passado por momentos tão difíceis. Temos esperança de que o IPSEMG possa superar as dificuldades e viver dias melhores, voltando a oferecer um serviço de qualidade. Assessores nossos preferiram não ter plano de saúde da UNIMED, por acreditarem no Instituto, uma vez que suas famílias lá têm tratado com excelentes profissionais.

Quero fazer uma homenagem a esses profissionais que têm compromisso com o serviço público, mesmo em momentos de desesperança com relação a seus salários, que precisam ser reajustados, como é o caso dos trabalhadores do Brasil inteiro, há dez anos sem reajuste. Esses

funcionários têm compromisso com o povo mineiro e, por isso, quero cumprimentá-los. A vitória é de todos nós, mas, sobretudo, de vocês, que, no dia-a-dia, estão aí e não desanimaram. Vocês construirão uma sociedade justa, igualitária e fraterna, principalmente na área da saúde, essencial para a preservação da vida, o bem maior do cidadão. Muito obrigada.

O Deputado Domingos Sávio - Agradeço à Deputada Maria Tereza Lara. Tivemos a felicidade de ser o relator do projeto e de apresentar esse substitutivo, mas quero registrar, além das referências que fiz ao funcionalismo e às Lideranças da Casa, a participação de todos os membros da Comissão de Administração Pública, com destaque para o Deputado Dalmo Ribeiro Silva; o Deputado Carlos Pimenta, profissional da medicina e profundo conhecedor do IPSEMG, absoluto defensor de praticamente todas as emendas apresentadas; o Deputado Chico Simões, representante do bloco da Oposição e também médico, conhecedor dos problemas do Instituto e defensor das emendas; os Deputados Leonardo Quintão, Chico Rafael e José Henrique, que participaram ativamente e votaram unanimemente nesse substitutivo.

O Deputado Doutor Viana (em aparte)* - Deputado Domingos Sávio, parabeno-o por sua fala, que quero referendar, assim como a dos que o apartearam. É fundamental a nossa responsabilidade como Deputados, médicos ou não, de lutar em defesa da manutenção, do crescimento e da qualidade do IPSEMG, que não é patrimônio da medicina nem do Estado, mas do povo. Tudo o que fizermos será pouco frente à dimensão que o Instituto tem para a saúde do funcionário público.

Ainda fica uma preocupação, porque os municípios, principalmente os menores, esperam que resgatemos, no devido tempo, a assistência também para os funcionários públicos municipais.

Temos de continuar trabalhando. Sou testemunha de que já estamos dando um grande passo, porque acompanhei o trabalho da administração passada. Comparei às inaugurações, em várias cidades, e acompanhei o estabelecimento da saúde família do IPSEMG e das farmácias. Houve uma evolução, e não podemos retroagir. Ao contrário, temos de proporcionar, cada vez mais, condições melhores para a saúde do funcionário público, principalmente do nosso Estado. Reforço tudo que foi falado, presto esse testemunho e afirmo que continuaremos buscando melhorar e engrandecer o IPSEMG.

O Deputado Domingos Sávio - Agradeço ao Deputado e concluo, demonstrando a todos os servidores que, ao contrário do que alguns pensam, estamos construindo um tempo novo nesta legislatura.

O Deputado Arlen Santiago (em aparte) - Caro Deputado, não há dúvida de que o IPSEMG precisa continuar o seu trabalho. Esse instituto passa por maus momentos. A Lei nº 64, votada nesta Casa, separou em contas diferentes a questão da saúde e os outros benefícios. Arrecadaram-se 3,2% do funcionalismo e 1,6% do Governo. Depois de efetuados os cálculos e separadas as contas, chegou-se à conclusão de que esse recurso é insuficiente para o pagamento dos serviços prestados, que, no ano passado, custaram aos cofres do IPSEMG algo em torno de R\$340.000.000,00 a R\$350.000.000,00. Mantida a atual situação e a antiga oferta de serviços, faltaria algo em torno de R\$150.000.000,00.

O que expôs é muito certo. O pessoal da MinasCaixa acabou não contribuindo, e o Governo não contribuiu. Depois, conseguiram incluir inúmeros dependentes sem adicionar outra contribuição. As pessoas que ganham de R\$550,00 a R\$900,00, de acordo com o projeto, sofreriam um aumento de custo de R\$30,00, para que as suas famílias tivessem todo o apoio do IPSEMG. O Deputado Carlos Pimenta explicou muito bem que isso não resolverá o problema. A questão da compulsoriedade. Nós, que ganhamos mais, o pessoal da Justiça e do MP temos de contribuir para que aqueles funcionários que não estão tendo reajuste salarial possam ser atendidos, já que precisam mais.

No momento em que estamos votando essa proposta, sugerimos que o IPSEMG prepare, juntamente com a SEF, esse crédito suplementar de R\$36.000.000,00, para que, ainda no mês de julho, os hospitais e os médicos que prestaram serviços - e alguns hospitais continuam prestando - possam receber o seu pagamento, já que vários estão falindo.

Lembro ao pessoal do IPSEMG que inúmeros convênios de hospitais extremamente importantes, como a Fundação Aroldo Tourinho, cujo provedor é o Dr. Walfrido Mares Guia, e o Diretor Presidente é o Alexandre Pires Ramos, não estão sendo renovados. Esse hospital da comunidade está sem convênio e continua a conceder créditos ao IPSEMG, ou seja, ao funcionalismo que necessita do atendimento. O mesmo acontece com relação ao Hospital ProntoCor de Montes Claros. O IPSEMG deve, das contas do ano passado, à Fundação Aroldo Tourinho, mais de R\$200.000,00, que são extremamente importantes.

Mas essa situação existe em todo o Estado. Estamos cumprindo a nossa parte e fazendo essa votação hoje e, amanhã, se Deus quiser, em 2º turno.

Mesmo assim, o IPSEMG, junto com a Secretaria da Fazenda, deve analisar a possibilidade de fazer o pagamento, ainda este mês, aos hospitais que não vão receber os juros, apesar de os estarem pagando aos fornecedores para continuarem mantendo um bom atendimento.

Era isso, Deputado Domingos Sávio. Agradeço o aparte.

O Deputado Domingos Sávio - Agradecemos a V. Exa. Concluímos, assim, o nosso pronunciamento, Sr. Presidente. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Para encaminhar a votação, com a palavra, o Deputado Rogério Correia.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, pedi para fazer apenas o encaminhamento da votação, abrindo mão de discutir o projeto, porque tanto o companheiro Chico Simões, na parte da manhã, quanto os Deputados Durval Ângelo e Domingos Sávio fizeram uma boa exposição sobre o seu conteúdo. Mas não posso deixar de encaminhar favoravelmente ao Substitutivo nº 1, apresentando rapidamente os motivos que nos levaram a fazer um acordo com o Governo e sua bancada.

Embora discordemos do conteúdo mais geral da reforma que o Governador enviou, optamos por um processo de discussão visando melhorar esses pontos controversos. Em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 25, também agimos da mesma forma e fomos detectando o que, no nosso entender, seria por demais prejudicial ao Instituto.

De maneira consciente, Sr. Presidente, posso dizer que existe uma tensão no interior do Governo quanto a esse Instituto e uma incompreensão quanto ao seu papel e sua importância. O Governo do Estado começou mal a sua relação com o IPSEMG, e tanto isso é verdade que já foram quatro Presidentes em menos de seis meses, numa demonstração de que o Governo não sabe o que quer. Mas, se o objetivo disso for sucatear o órgão, precisarão de mais de quatro por semestre, porque a resistência para manter o IPSEMG vivo é muito grande, e os servidores já deram comprovação disso.

Do substitutivo aprovado, tiramos a criação da previdência complementar, porque acreditamos que isso deve ser feito depois da discussão nacional da reforma da previdência. Dele também conseguimos retirar a expressão "assistência médica básica", que já mostrava claramente

que poderia ser feito outro tipo de atendimento no IPSEMG que não o de hoje. Quem sabe poderia ser proposta até uma cesta básica para o servidor num plano de saúde que, evidentemente, seria piorado?

Conseguimos também que o Estado arcasse, além das pensões e do auxílio-funeral, com os benefícios para os aposentados, mesmo porque o Governo tirou a taxa de 2% que havia sido negociada no Projeto de Lei Complementar nº 64.

A compulsoriedade e a contribuição solidária foram mantidas, caso contrário seria o fim do IPSEMG como algo amplo e que, de fato, sirva aos interesses do servidor e de seus familiares.

Além disso, observamos que essas conquistas obtidas não significam uma vitória completa sobre a visão de sucateamento desse órgão. Essa visão ainda persiste, não foi vencida - os servidores e o sindicato devem ficar em alerta -, mas poderá sê-lo.

Houve flexibilidade do Governo para negociar, compreendendo a importância do IPSEMG. O IPSEMG-Família foi sucateado, o interior ficou totalmente paralisado, cobrando os contratos de saúde, houve falta de credenciamento de profissionais. Tudo isso demonstra que ainda precisa ser feita uma batalha em favor desse Instituto.

O Deputado Carlos Pimenta lembrou a necessidade de termos uma comissão especial para acompanhar o IPSEMG. O Deputado Miguel Martini já falou até em CPI para investigar a situação desse órgão. Eu e o Deputado Chico Simões, em nome da Bancada do PT e do Bloco, apresentamos requerimento solicitando a instalação de uma comissão especial, que está com a Mesa, com o Presidente.

No segundo semestre, devemos trazer a esta Casa os servidores e a diretoria do IPSEMG. Também precisamos fazer um planejamento para o Instituto, tentando convencer a equipe do Governo de que esse órgão precisa ser fortalecido, pois é fundamental para a questão da saúde, aliviando o SUS.

Essa é a experiência positiva que queremos com o IPSEMG. Avançou-se muito na gestão passada, por mais críticas que se possa fazer. E é preciso que haja prosseguimento. Para isso, é necessária a ajuda da Assembléia Legislativa. Acompanhamos diversas experiências havidas e fizemos o requerimento. Não nos interessa ser autor da idéia, e sim que a comissão exista.

Devemos, já no segundo semestre, ter uma comissão especial de real acompanhamento da situação do IPSEMG. Não digo CPI, porque não nos interessa voltar lá atrás, nem vendo o que acontece agora, do ponto de vista da investigação. O fundamental é saber se o IPSEMG tem ou não condições de avançar como instituto de previdência e, em especial, de prestação de serviço público.

Com tranqüilidade, digo que o substitutivo melhorou muito a proposta que o Governo enviou, que era de sucateamento. Certos pontos, se não corrigidos, poderiam levar o órgão a entrar em colapso. Não sei se é o que o Governo quer, mas os servidores não deixarão que isso aconteça.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Miguel Martini.

O Deputado Miguel Martini* - Quero elogiar os Deputados da base de Governo, que defenderam o fortalecimento do IPSEMG. Houve também contribuição da Oposição para melhorar esse projeto. Muitas emendas foram apresentadas pela Situação e pela Oposição. Um melhoravam, outras pioravam o projeto. A intenção do Governo ao enviar esse projeto foi de fortalecer o IPSEMG.

Nosso pedido para que haja CPI já está protocolizado na Mesa. Parece que há até pressupostos regimentais para sua instalação. É preciso levantar as causas, as razões, as pessoas que porventura tenham causado esse estrago no IPSEMG. Esse órgão precisa ser fortalecido, mas, se não identificarmos onde estava a sangria, os responsáveis, não conseguiremos fazer proposição que possa fortalecê-lo.

Só votamos, nesta Casa, um nome de Presidente para o IPSEMG, o da Sra. Maria Coeli, que se demitiu. Outro nome virá para que possamos analisar. Se estava tudo às mil maravilhas, por que tanta confusão no início do Governo com o IPSEMG? Parece algo contraditório. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - A Presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o art. 260, inciso I, c/c os arts. 192 e 255, do Regimento Interno. Os Deputados que desejarem aprová-la registrarão "sim", e os que desejarem rejeitá-la registrarão "não". A Presidência vai dar início ao processo e, para tanto, solicita que os Srs. Deputados tomem os seus lugares. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emendas.

- Votam "sim" os seguintes Deputados:

Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Arlen Santiago - Biel Rocha - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Chico Rafael - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Padre João - Pastor George - Paulo Piau - Rêmoló Aloise - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

O Sr. Presidente - Votaram "Sim" 54 Deputados. Está aprovado o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 25/2003, salvo emendas. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 a 5, 7 e 8.

Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Poderia fazer a leitura da emenda, por favor?

O Sr. Presidente - A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à leitura da Emenda nº 6.

O Sr. Secretário (Deputado Doutor Viana) - (- Lê a Emenda nº 6, que foi publicada na edição do dia 5/7/2003.)

O Sr. Presidente - Em votação, a Emenda nº 6.

- Votam "sim" os seguintes Deputados:

Ana Maria - Bonifácio Mourão - Dilzon Melo - Sebastião Navarro Vieira.

- Votam "não" os seguintes Deputados:

Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Biel Rocha - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Luiz Humberto Carneiro - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Padre João - Pastor George - Paulo Piau - Rêmoló Aloise - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

O Deputado Ermano Batista - Sr. Presidente, não conseguiu votar, porque o posto não aceitou. Meu voto é "não".

A Deputada Ana Maria - Sr. Presidente, votei "sim" erroneamente, meu voto é "não".

O Sr. Presidente - Com as manifestações do Deputado Ermano Batista e da Deputada Ana Maria, votaram "sim" 3 Deputados. Votaram "não" 59 Deputados, totalizando 62 votos. Está rejeitada a Emenda nº 6. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei Complementar nº 25/2003 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 782/2003, do Governador do Estado, que dispõe sobre a criação da Superintendência de Coordenação da Guarda Penitenciária e da carreira de Agente Penitenciário e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 4, que apresenta. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2 e 4, da Comissão de Justiça, ficando prejudicada a Emenda nº 3, da mesma Comissão. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Segurança Pública, com a Emenda nº 5, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2 e 4, da Comissão de Justiça, ficando prejudicada a Emenda nº 3, da referida Comissão. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Segurança Pública, e pela rejeição das Emendas nºs 2 e 4, da Comissão de Justiça, ficando prejudicada a Emenda nº 3, da referida Comissão; opina ainda pela aprovação das Emendas nºs 1, da Comissão de Justiça; 5, da Comissão de Administração Pública, e 6, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Para encaminhar a votação, com a palavra, o Deputado Sargento Rodrigues.

O Deputado Sargento Rodrigues* - O Projeto de Lei nº 782/2003 cria a Guarda Penitenciária e transforma o cargo de Agente Penitenciário em Agente de Segurança Penitenciário. Até o momento, por tudo o que o Aécio Neves tem feito pela segurança pública, ao liberar verbas para a compra de equipamentos e viaturas e negociar com a EMBEL o seu débito de ICMS no valor de R\$26.000.000,00, permitindo a aquisição de pólvora, pistolas e armas automáticas, esse projeto é o que produz maior impacto na área. Ao criar 5 mil cargos de Agentes Penitenciários, o Governo faz com que 2.300 policiais militares retornem às ruas para efetuar policiamento ostensivo. Portanto, 1.800 policiais civis voltarão à sua função, que é a de investigação.

Além disso, o projeto trata, de uma vez por todas, da carreira do Agente de Segurança Penitenciário. Em acordo com os Deputados da base do Governo e da Oposição, conseguimos resgatar alguns critérios e direitos trabalhistas que esses servidores necessitavam, aperfeiçoando a proposição.

É necessário destacar que, além do vencimento básico, as vantagens incidirão sobre esse vencimento, e, no momento da aposentadoria, serão incorporadas. Essa vantagem incidirá, também, sobre as pensões. No que diz respeito ao concurso, foi retirado o limite de idade para que cerca de 3 mil Agentes Penitenciários que estão sob contrato administrativo possam concorrer mais tranquilamente. Além disso, os Agentes poderão executar a guarda externa dos estabelecimentos prisionais do Estado, bem como exercer a escolta de detentos, podendo portar armas. São avanços significativos, e no momento em que o Governo deliberar sobre o reajuste salarial de todas as categorias, esses agentes serão beneficiados novamente. Em entendimento com todos os Deputados que participaram da Comissão de Segurança Pública e com aqueles da Comissão de Administração Pública, a Assembléia, numa união de esforços e por meio de um consenso entre a base de Governo e a Oposição, formatou um substitutivo para aperfeiçoar o sistema penitenciário. Encaminhamos a votação para que o projeto seja aprovado na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Segurança Pública.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Rogério Correia.

O Deputado Rogério Correia* - Encaminho favoravelmente ao Substitutivo nº 1, da Comissão de Segurança Pública, parabenizando o Deputado Sargento Rodrigues por haver conduzido a reunião pública especial que aperfeiçoou o projeto enviado pelo Governador do Estado. Elogio o Governo Aécio Neves pela iniciativa do projeto que cria o cargo de Agente de Segurança Penitenciário. É um avanço importante na área de segurança pública, há muito se reclama que as Polícias Militar e Civil têm funções que não deveriam ser aquelas que exercem, como PMs vigiando penitenciárias. Essa reivindicação merece nosso apoio, com o aperfeiçoamento feito pela Situação e pela Oposição nesta Casa. Parabenizo os Agentes Penitenciários presentes, que contribuíram e viram a importância do parlamento no aperfeiçoamento do que é enviado pelo Poder Executivo. Ontem foi possível dar demonstração de como o parlamento é plural e acolhedor de sugestões da sociedade civil organizada, pois, em comum acordo, costuramos esse substitutivo, que contou com a experiência dos Agentes Penitenciários. Estes passaram, agora, a ter responsabilidade maior. Já era grande a responsabilidade de cuidar dos presídios e ajudar na recuperação dos presos, para que a sociedade esteja mais protegida.

Se o trabalho já era de grande responsabilidade, imaginem agora, que ganharam carreira exclusiva do Estado. São poucos que a possuem. Mas essa responsabilidade a mais que assumem passa também a ser do Governo, que deve capacitar os Agentes de Segurança Penitenciário para que apresentem serviço de melhor qualidade. O Governo também deve melhorar as condições de trabalho e salário. A carreira exclusiva, com certeza, levará a essas conquistas. Parabéns!

O Sr. Presidente - Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Domingos Sávio.

O Deputado Domingos Sávio - Sr. Presidente, mais uma vez testemunho que esta Casa teve oportunidade de ser palco de belo espetáculo democrático, com a presença dos servidores, dos profissionais da segurança, uma das áreas mais penosas do Estado. Não é raro a imprensa noticiar a situação deprimente em que esses profissionais se encontram. As situações são as mais terríveis possíveis. Em alguns casos, os policiais perdem suas vidas, como aconteceu recentemente com Agente da Penitenciária Nelson Hungria.

O momento é histórico. O Governador Aécio Neves assume posição corajosa, de vanguarda, nacionalmente, regulamentando a carreira do Agente Penitenciário; criando a Guarda Penitenciária, com perspectiva de 5 mil vagas; e estabelecendo plano de carreira digno para que esses profissionais sejam respeitados. Reitero a importância do processo democrático e da participação dos servidores. A tarefa de Agente Penitenciário é uma das mais árduas. Além de conviverem no sistema penitenciário com elementos perigosos, estão expostos a uma série de riscos, no dia-a-dia, sem o mínimo de segurança. A maioria tem contratos precários e está sujeita a perseguições, que ocorrem no sistema atual.

Esperamos que, com a aprovação dessa lei, inauguremos novo tempo e tenhamos profissionais trabalhando num sistema eficaz. Senão não há como falar de segurança pública. Daí a importância desse projeto, não só para garantir condições dignas de trabalho, mas também para que as Polícias Civil e Militar cuidem daquilo que é sua função. Assim, seguramente, teremos mais policiais nas ruas.

Registro que, como Presidente da Comissão de Administração Pública, participei da audiência pública que tratou da matéria. Recebemos os servidores e demos ao projeto trâmite ágil, mas responsável. Temos certeza de que o Estado ganha com isso. Vamos apoiá-los, para que futuramente tenhamos um concurso adequado, sério, com oportunidade para todos e, ao final, tenhamos decisão justa. Encaminho pela aprovação do referido projeto.

O Sr. Presidente - Com a palavra para encaminhar a votação, o Deputado Carlos Pimenta.

O Deputado Carlos Pimenta* - Sr. Presidente, cumprimento o Governo Aécio Neves, que se preocupa com a segurança pública. Esse projeto traz tranquilidade não só às pessoas que serão responsáveis pela guarda dos presídios do Estado, mas também ao povo. Tive oportunidade de conhecer algumas das pessoas que já fazem a guarda penitenciária do Estado. Tenho certeza de que são jovens idealistas, pessoas que se arriscam diuturnamente pela sociedade mineira, ameaçadas pelos bandidos, mas que estão preparadas para exercer a função.

A Assembléia Legislativa demonstra responsabilidade e compreensão. Espero que o Governador Aécio Neves promova, o mais rápido possível, concurso para suprir 5 mil vagas, já que 5 presídios estão em construção. Desejo a esses profissionais sorte e os cumprimento pela luta nesta Casa. Parabéns ao Deputado Sargento Rodrigues, que promoveu audiência pública e realizou importantes modificações no projeto, as quais, como relator, acatei, e ao Governador Aécio Neves por ter implementado as rondas escolares na área metropolitana e em Uberlândia. Sentindo o crescimento da violência nas escolas, apresentamos proposta que se tornou lei. Farão a ronda mais de 500 policiais civis e militares que estavam na reserva, e outras cidades também serão beneficiadas. Estou feliz com o Governador Aécio Neves por acatar a proposição da sociedade, a qual reivindica penitenciárias com bons profissionais. Parabéns à Assembléia Legislativa e aos agentes penitenciários.

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Com a palavra para encaminhar a votação, a Deputada Maria Tereza Lara.

A Deputada Maria Tereza Lara* - Sras. Deputadas e Srs. Deputados, telespectadores, agentes, mesmo discordando radicalmente do modelo proposto pelo Governador Aécio Neves, cumprimento-o pela proposta discutida há anos. Os Deputados Durval Ângelo e João Leite cobravam insistentemente a criação do cargo de Agente Penitenciário, para as polícias exercerem sua verdadeira função. Com a ajuda dos Deputados Sargento Rodrigues, Rogério Correia e outros, conseguimos essa vitória.

Cumprimento a grande maioria desses jovens corajosos que, num trabalho difícil, mas necessário, refazem vidas humanas. Espero que possuam formação para lidar com os direitos humanos e sejam respeitados, valorizados e instrumentos de preservação da vida, que não deve ser banalizada. Não pode haver impunidade. Porém, a sociedade não deve taxar injustamente como criminosos os que acabam de sair da prisão, por roubarem um bujão de gás. Hoje, as penitenciárias são escolas do crime.

Um forte abraço aos senhores. Assumimos o compromisso de apoiá-los. Mais uma vez peço ao Governador a mudança no projeto de implantação, pois não é um projeto de reeducação dos jovens, que são a maioria nos presídios. Esses "cadeiões" não são o projeto em que acreditamos. Contem conosco para construirmos uma sociedade onde haja paz, alicerçada na justiça e na fraternidade.

O Sr. Presidente (Deputado Mauri Torres) - Com a palavra para encaminhar a votação, o Deputado Irani Barbosa.

O Deputado Irani Barbosa - Sr. Presidente, depois de muitos anos de reivindicação os Agentes Penitenciários conseguiram parte de vitória, com o projeto enviado pelo Governador. Digo parte, porque as escolas do crime nunca foram monitoradas pelos Agentes Penitenciários. Nos últimos anos, em Minas Gerais, quem comandava as penitenciárias eram os próprios presos. Alguns defensores dos direitos humanos do Estado puseram o bandido para comandá-las, principalmente os que conseguiam dinheiro por meio do tráfico de drogas. Aliás, eles sabem que digo a verdade. Os Agentes Penitenciários viraram reféns.

Com parte desse projeto, essa categoria terá a sua função respeitada, salário digno e, principalmente, estabilidade. Ela nunca teve essa organização, muito menos definida em lei. Lamento a questão do porte de armas estar fora do projeto. Se o Agente Penitenciário - figura agora criada de forma definitiva - permissão para usar arma dentro do presídio para manter a ordem, deveria ter também para usá-la nos arredores.

O que ocorrerá com esses Agentes quando se encontrarem com bandido que sabe que não usam arma na rua? O guarda usa arma dentro da penitenciária, mas o preso sabe que ele não pode andar armado nas ruas. Obviamente, será vítima de ameaça e de ataque.

Parabenizo o Deputado Ermano Batista pelo parecer e pelo relatório. Peço a ele que pense um pouco sobre isso. Ainda não mudamos adequadamente o nosso sistema, para que os agentes tenham segurança necessária. Por isso, solicito a V. Exa. que faça, neste momento, modificação importante. Da maneira como se encontra o nosso sistema, muitos agentes certamente morrerão, porque encontrarão bandidos armados e a par dessa situação. Obviamente, os bandidos possuem muito mais sustentação nessa sociedade injusta que esse protetor, cidadão de bem e trabalhador.

Parabéns aos Agentes Penitenciários por mais essa conquista, e ao Governador Aécio Neves.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Ermano Batista.

O Deputado Ermano Batista* - Sr. Presidente, Srs. Deputados e Sras. Deputadas, todos sabem da admiração, da consideração e do respeito que tenho pelo Deputado Irani Barbosa. Mas isso não me impede, no momento em que se equivoca, de contestá-lo. Estamos criando um novo sistema de gerenciamento das nossas penitenciárias, abolindo o sistema antigo, porque não deu certo. Se arma resolvesse o problema, ele não existiria, porque esteve, até agora, nas mãos daqueles que andam armados. Isso nos levou, depois de uma série de entendimentos com autoridades, a concluir pela criação de um sistema novo. Não policialesco por excelência, mas um sistema didático, um sistema professoral. Nosso Agente terá a garantia de um curso de instrução e orientação. O objetivo da pena não é segregar, mas extrair do seio da sociedade aquele apêndice doente, para recuperá-lo e fazê-lo retornar ao convívio social em condição de exercer seu papel nesse contexto. O agente que estamos pretendendo é mais um professor do que um policial. Se mantivermos esse tipo de pessoa no comando das penitenciárias, não teremos professor. Precisamos de cursos de orientação para que os Agentes Penitenciários exerçam esse papel. Isso é o que estabelece o

projeto. O Agente tomará conta dos presídios, vai sair com o preso e vai orientá-lo. No momento em que sair para levar o preso ao médico, ao Fórum, portará uma arma não para usá-la contra o preso, o que seria antídídático, mas para defender o preso de seus possíveis desafetos. Se está na penitenciária é porque cometeu um delito e, conseqüentemente, deixou, fora dela, desafetos. Quando um policial ostenta uma arma para levar um preso a um determinado local, não tem aquela arma para se defender do preso, mas para defender o preso contra seus possíveis desafetos. É por essa razão que homem armado não resolve o problema. O que o resolve é o homem educado.

O Sr. Presidente - Com a palavra para encaminhar a votação, o Deputado Bonifácio Mourão.

O Deputado Bonifácio Mourão* - Quero ratificar as palavras do Deputado Ermano Batista, principalmente quando demonstra, de forma bem convincente, que a nova guarda que se cria, essa nova carreira de agentes, tem o objetivo fundamental de trabalhar para a recuperação do preso. Este, conforme assinalou bem o Deputado Ermano Batista, é o objetivo real da pena. A pena prevista no Código Penal Brasileiro não é um instrumento de vingança contra o preso, não é uma forma de a sociedade se vingar dele por aquele crime que cometeu contra um membro da sociedade. A pena é um instrumento que essa sociedade, pelo Código Penal, aplica ao preso para que tenha a oportunidade de, recluso, refletir sobre o mal que praticou, a ofensa que fez, e meditar, arrepende-se e se preparar para viver pacificamente com a sociedade.

Esse é o objetivo real da pena, tão bem demonstrado pelo Deputado Ermano Batista.

A sociedade não usa a pena para vingar-se do preso. Se fizesse isso, estaria cometendo outro crime, o de uma imensa maioria contra uma pessoa. A pena tem o objetivo real de recuperar o preso. Dizia muito bem o jurista Roberto Lira: "Não há criminoso profissional senão depois que ele passa por uma cadeia".

Essa é a realidade no Brasil, onde temos criminosos primários convivendo com reincidentes profissionais e pistoleiros. Na prisão eles têm uma escola do crime, de onde saem para a pistolagem e para alugar o gatilho de sua arma, e assim por diante. Deputado Ermano Batista, V. Exa. disse muito bem: a pena visa à recuperação do preso. Se visa à recuperação, o Estado precisa usar os seus instrumentos para alcançar esse objetivo.

Temos ouvido debates e mais debates sobre a violência, mas, a nosso ver, precisamos desenvolver debates sobre o aspecto adjetivo, e não substantivo, isto é, sobre o processo e não sobre o direito substantivo. O problema está sobretudo no processo. Não adianta aplicar penas de 20, 30, 40, 50 anos, pena de morte ou pena perpétua, e assim por diante, se não tivermos instrumentos de instrução permanente do preso, estudos didáticos e de aprendizagem.

Às vezes o sentenciado não teve oportunidade de socialização em casa ou na escola. Na cadeia, poderá refletir, com o auxílio dos Agentes Penitenciários. Na maioria das vezes, esse preso vivia em condição de flagelo total na periferia, completamente desprezado pela sociedade. As oportunidades precisam ser levadas a ele por intermédio de Agentes Penitenciários, quem sabe? A missão que lhes é atribuída é altamente importante para o Estado.

Não podemos usar os Agentes Penitenciários para servir apenas como guardas penitenciários armados. Sua missão é muito superior. Trata-se de uma missão educativa, tão nobre quanto a da professora na sala de aula. Se conseguirmos efetivamente atingir o objetivo do Governo, com agentes educados e instruídos, certamente, Deputado Ermano Batista, estaremos diminuindo a violência no Estado.

O Sr. Presidente - Para encaminhar a votação, com a palavra, o Deputado Alencar da Silveira Jr.

O Deputado Alencar da Silveira Jr. - Sr. Presidente, como é bom ver a democracia! Ouvei o Deputado Ermano Batista e também as manifestações nas galerias. Temos de levar em conta que a posição do Deputado Ermano Batista, em seu relatório, foi de atender a todas as reivindicações possíveis da categoria. Foi um avanço. No entanto as galerias e os companheiros têm que entender que a regulamentação de porte de arma é matéria de competência federal. Em Minas estamos avançando, porque, no futuro, essa pode ser uma reivindicação dos Agentes Penitenciários.

Não tenho procuração para defender o Deputado Ermano Batista, mas, quando vejo as manifestações nas galerias, lembro, mais uma vez, a democracia, porque o Deputado lutou por esse projeto, uma vez que estudou a fundo a matéria, conversando com os Agentes Penitenciários e com todos os segmentos da sociedade. Não há condição de atender o pedido dos Agentes Penitenciários, pois é inconstitucional. Cabe ao Congresso Nacional regulamentar essa matéria.

Parabenizo o Deputado Ermano Batista pelo trabalho sério que realizou como relator da matéria. Peço atenção dos companheiros que aqui estão para dizer que vocês tiveram, na relatoria desse projeto, uma pessoa competente, amiga e, acima de tudo, que lutou por seus interesses. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Chico Simões.

O Deputado Chico Simões* - Sr. Presidente, Deputadas, Deputados, Agentes de Segurança Penitenciária, direi agora, em nome da nossa bancada, como votaremos e justificarei nosso voto. Primeiro, temos de reconhecer o avanço do Estado em ter mandado esse projeto a esta Casa. Somos testemunhas da violência que impera em todo o País, e Minas Gerais não foge à regra. Não será só com policiais que diminuiremos a violência. Mas também temos certeza de que é imprescindível a presença deles, cumprindo o seu papel para tentar coibir um pouco essa onda de violência. Por isso é muito importante o Agente de Segurança Penitenciária. Os policiais civis e militares cumprirão o seu papel, deixando de fazer guarda nas penitenciárias. Temos de reconhecer a importância desse projeto, encaminhado a esta Casa pelo Governador do Estado, e não foi por outro motivo que recebeu apoio de todos nós, da Oposição e da Situação, para que pudéssemos discuti-lo e aprimorá-lo.

Temos de parabenizar também o Poder Executivo e a comissão que emitiu seu parecer, por meio de seu Presidente, Deputado Ermano Batista, de maneira séria e correta. Diga-se de passagem, do ponto de vista ideológico, o PSDB é totalmente antagônico ao PT. Mas, naquele momento, a comissão teve sensatez ao emitir o seu parecer. Não temos dúvida de que, por isso, apoiamos o projeto na comissão e apoiaremos em Plenário o substitutivo e as emendas apresentados.

Queremos ainda dizer como é importante o Poder Legislativo abrir-se para a sociedade. Dessa forma, tivemos a oportunidade de discutir com os representantes dos Agentes de Segurança Penitenciária e melhorar o projeto em vários pontos. Atendendo a reivindicação deles, por exemplo, passou-se de Agente Penitenciário para Agente de Segurança Penitenciária, o qual, a partir de então, passa a ser cargo exclusivo do Estado. Isso representa um avanço. Melhorou-se também o concurso, excluindo-se a idade, pois sabemos que cerca de 3 mil Agentes são contratados de maneira precária e possuem idade avançada. Assim, dar-se-á condição para que todos possam concorrer, não cometendo injustiça com os trabalhadores que desempenham seu papel. Além disso, alterou-se o conteúdo da prova, de forma a não conter matérias de múltiplo e profundo conhecimento e prejudicar os que já trabalham na área e possuem certo domínio.

Por último, quero dizer diretamente aos Agentes de Segurança Penitenciária que temos de entender que, se hoje temos essa violência na sociedade, um dos motivos é a penitenciária não cumprir o seu papel. Sua função é recuperar o cidadão para a sociedade, o qual deve ser bem tratado, como irmão, de forma solidária, e não como marginal, senão jamais se recuperará. Dessa maneira, caros Agentes, desempenharão função importante: não só de cumprir o seu papel, armados naquele momento, mas de recuperar os cidadãos. Além disso, não perseguirão os bandidos como os policiais, não devendo, por isso, andar armados fora de sua função. Tenho certeza de que serão fundamentais para a diminuição da violência e tratarão as pessoas com respeito. Não correrão atrás de marginais, mas darão guarda para que os policiais possam cumprir o seu papel. Na concepção de segurança pública os marginais receberão tratamento diferente nas penitenciárias de segurança máxima, e os Agentes terão fundamental responsabilidade de, junto com a sociedade, promover a paz em nosso Estado. Parabéns, e contem conosco.

O Sr. Presidente - Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 3. Em votação, as Emendas nºs 5 e 6. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Em votação, a Emenda nº 2. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Em votação, a Emenda nº 4. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 782/2003 na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1, 5 e 6. À Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 719/2003, do Governador do Estado, que revoga o art. 22 da Lei nº 5.945, de 11/7/72; a Lei nº 6.565, de 17/4/75; o art. 12 da Lei nº 8.019, de 23/7/81; a Lei Delegada nº 35, de 28/8/85; a Lei nº 9.532, de 30/12/87; o art. 5º da Lei nº 10.945, de 27/11/92; a Lei nº 13.434, de 30/12/99; e a Lei nº 13.533, de 11/5/2000, e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 4, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 3, da Comissão de Justiça, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1, 2 e 4, também da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública, e pela rejeição da Emenda nº 3, da Comissão de Justiça, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1, 2 e 4, desta Comissão. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 2 e 4. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Em votação, a Emenda nº 3. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 719/2003 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Administração Pública.

Declarações de Voto

O Deputado Doutor Ronaldo - Sr. Presidente, preocupado com as Diretoras e com os aposentados, apresentei a esse projeto duas emendas, mas, como o Substitutivo nº 1 apresentava o mesmo teor, votei favoravelmente ao projeto.

O Deputado Domingos Sávio - Sr. Presidente, registro o esforço conjugado da Comissão de Administração Pública em torno desse projeto, que tem como essência o princípio indiscutível de que já é hora de acabarmos com o instituto do apostilamento, especialmente para fortalecermos a tese de que necessitamos de um plano de cargos e salários que alcance todos. Por outro lado, não poderíamos ignorar a situação de inúmeros servidores que precisavam de uma transição para que os seus direitos fossem garantidos. Destaco a situação das Diretoras das escolas, que não ocupam um cargo privilegiado. Pelo contrário, esse cargo é de sacrifício e de dedicação integral à comunidade. Ouvindo os outros Deputados da nossa Comissão e outras Lideranças desta Casa, apresentamos um substitutivo contemplando essa situação transitória, garantido o direito daqueles que já exerceram um cargo de confiança durante um período que justifique o apostilamento ou que, proporcionalmente, possam fazer jus a ele. Em especial, o substitutivo adia a data inicial de 31/12/2003 para 29/2/2004, possibilitando que as Diretoras de escola se apostilem com vencimento integral, tendo exercido dois mandatos, e com vencimentos proporcionais, tendo exercido um mandato. Acreditamos que, mais uma vez, estamos contribuindo para que a legislação seja aprimorada e para que a justiça seja feita. Muito obrigado.

O Deputado Doutor Viana - Reforço o voto e agradeço aos companheiros que participaram das discussões e da elaboração do relatório final do Projeto de Lei nº 719, apresentando o substitutivo. Apresentamos três emendas, aceitas em negociação com o Governo do Estado, principalmente com o Secretário Anastasia, e relativas a esse apostilamento. Se tivéssemos deixado permanecer a data inicial do Projeto de Lei nº 719, de 31/12/2003, prejudicaríamos grande número de funcionários, principalmente os da área da educação que ocupam cargos de Diretor de escola. Então, essas emendas foram aceitas, juntamente com outra que complementava a do Deputado Sebastião Navarro Vieira, prorrogando as férias-prêmio até o final de fevereiro. Dessa maneira, o Governo do Estado e a Secretaria de Administração não cometeriam injustiça com essas Diretoras e professores que tinham direito às suas férias-prêmio, que ficaram garantidas até o final de fevereiro. Parabéns aos colegas por esse avanço. Temos de continuar trabalhando para melhorar, cada vez mais, as condições dos nossos funcionários públicos, dos professores e Diretores.

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Sr. Presidente, compartilho da alegria pela aprovação do Projeto de Lei nº 719, que foi um trabalho de longo prazo da Comissão de Educação e da Comissão de Administração Pública. Esta Casa vem exercitando a defesa dos legítimos direitos dos servidores da área da educação. Ressalto o trabalho da Comissão de Administração Pública e parabeno todos os seus membros por terem acatado as duas emendas que apresentamos, garantindo a permanência, particularmente, das Diretoras e a data de 29/2/2004, garantindo-lhes o pacto laboral pelo tempo de prestação de serviço à educação.

Assim como o Doutor Viana, exercitamos a defesa de todas as Diretoras, procurando, com certeza, garantir-lhes esse direito, que, para nós, acima de tudo, é sagrado e já está inserido no Projeto de Lei nº 719.

Avançamos bastante. Esse resultado realmente faz parte da discussão que travamos com Diretoras e servidores da educação, em inúmeras oportunidades, nas reuniões e audiências públicas.

Eu e o Deputado Adalclever apresentamos emenda ao art. 6º, a qual fez parte do substitutivo do ilustre relator. Aliás, o Deputado Adalclever, como Presidente da Comissão de Educação, vem conduzindo muito bem os seus destinos, ouvindo sempre as pretensões de todos os servidores em nossas audiências. Assim, tanto o Deputado Adalclever quanto eu queremos externar os agradecimentos por este grande momento em favor dos servidores da educação. Obrigado.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvocando a reunião extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando os Deputados para as reuniões extraordinárias de amanhã, dia 12, às 9, às 14 e às 20 horas, e de domingo, dia 13, às 9, às 14 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

* - Sem revisão do orador.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 660/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Padre Paraíso - APAE de Padre Paraíso, com sede nesse município.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria, concluindo por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Compete agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre o projeto, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Conforme indica o seu nome, a mencionada entidade tem por finalidade precípua dar proteção e assistência ao excepcional sob todas as formas possíveis, seja incentivando o convívio dentro desse segmento, seja dando-lhe condições de integração na sociedade ou, mesmo, oferecendo-lhe diversão e lazer; em outras palavras, promovendo a melhoria de sua qualidade de vida.

Nada mais justo, pois, que o poder público ofereça à APAE de Padre Paraíso o reconhecimento pelos seus trabalhos de alta relevância social.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 660/2003 na forma proposta.

Sala das Comissões, 16 de julho de 2003.

Pinduca Ferreira, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 690/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei ora analisado, do Deputado Ivair Nogueira, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação dos Surdos de Betim - ASB -, com sede nesse município.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa tem por objetivo a integração social de pessoas portadoras de surdez, através de atividades sociais, esportivas e culturais.

Com essa e outras iniciativas, pretende atingir a melhoria da qualidade de vida dos assistidos, após ampla discussão de suas necessidades.

No contexto global, atua para representá-los junto a órgãos públicos e privados, buscando estabelecer convênios.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 690/2003 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de julho de 2003.

Pinduca Ferreira, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 699/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Diniz Pinheiro, pretende seja declarada de utilidade pública a Assistência e Promoção Social Exército da Salvação - Lar Américo de Oliveira Prado, com sede no Município de Jacutinga.

Submetida a matéria preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Assistência e Promoção Social Exército da Salvação - Lar Américo de Oliveira Prado, com sede no Município de Jacutinga, possui como objetivos a proteção à família, à gestante, à infância, à adolescência e à velhice, mediante a organização e manutenção de lares e abrigos; a manutenção de instituições filantrópicas, a promoção de cursos, inclusive profissionalizantes, e seminários; a criação e manutenção de creches para crianças até 6 anos, bem como de escolas e cursos.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 699/2003 na forma original.

Sala das Comissões, 16 de julho 2003.

Pinduca Ferreira, relator.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 721/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto em epígrafe dispõe sobre formas de extinção e garantias do crédito tributário, altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, a Lei nº 12.735, de 30/12/97, a Lei nº 13.470, de 17/1/2000, a Lei nº 14.062, de 20/11/2001, e dá outras providências.

A matéria foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 a 13, que apresentou.

Em seguida, o projeto foi analisado pela Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, que opinou por sua aprovação com as Emendas nºs 2 a 10 e 13, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 14 a 39 e com as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 1 e 12, que apresentou, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 11 e 12, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em exame pretende alterar a legislação tributária do Estado, dotando o Fisco de instrumentos capazes de assegurar tanto o cumprimento das obrigações tributárias, por meio do combate à sonegação, quanto o recebimento do crédito tributário inscrito em dívida ativa. O objetivo é aumentar a receita do Estado, permitindo o equilíbrio das finanças públicas.

O projeto em análise propõe alterações importantes na Lei nº 6.763, de 1975, especialmente no que diz respeito às penalidades e aos instrumentos de verificação e controle das operações e prestações realizadas pelo contribuinte. As alterações propostas na referida lei, no entanto, segundo a mensagem encaminhada pelo Governador do Estado a esta Casa, estão voltadas para uma minoria de contribuintes que, em detrimento dos interesses da sociedade mineira, não cumpre suas obrigações junto ao Fisco Estadual.

Dados constantes da mensagem do Governador registram que os 50 maiores contribuintes, responsáveis por 53,68% da receita total do Estado, em sua maioria, cumprem regularmente todas as obrigações tributárias. Do total das médias e grandes empresas contribuintes do ICMS, somente 2,1%, em média, não recolheram regularmente o imposto no ano de 2002. Além disso, os 47 mil contribuintes inscritos em dívida ativa representam somente 8% do total dos contribuintes inscritos no Estado.

Nesse contexto, o projeto atualiza os instrumentos legais disponíveis ao Fisco para a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, visando adequá-los à nova realidade, em que o uso da informática no registro das operações e prestações realizadas pelos contribuintes vem sendo amplamente difundido.

Dessa forma, parte substancial das alterações propostas na Lei nº 6.763, de 1975, visa estabelecer as obrigações do contribuinte no que diz respeito à entrega de informações relativas às operações e prestações realizadas por meios eletrônicos e às penalidades aplicáveis em caso de descumprimento dessas obrigações, bem como de ações lesivas ao Fisco, com vistas à omissão de fatos tributáveis.

O projeto em análise propõe também o aprimoramento dos instrumentos necessários ao Fisco para um controle eficiente das obrigações tributárias a cargo dos contribuintes, de forma a garantir o recebimento do crédito tributário. Além disso, torna explícitos na legislação estadual dispositivos que versam sobre os instrumentos e as prerrogativas do Fisco, expressos ou decorrentes da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional.

Com relação às penalidades impostas ao contribuinte pelo descumprimento das obrigações tributárias, a proposição em tela altera dispositivos legais pertinentes à matéria, ajustando os valores das multas, de forma a coibir a sonegação fiscal.

Com relação às questões referentes ao controle e ao recebimento do crédito tributário, a proposição traz, na Seção I, dispositivos que inovam a legislação atual e que tratam da adjudicação judicial de bens móveis e imóveis, da dação em pagamento, da compensação de créditos inscritos em dívida ativa e da cessão e utilização de precatórios na compensação de créditos contra a Fazenda Pública Estadual.

Dessa forma, as medidas propostas no projeto trazem inovações. A possibilidade de compensação daqueles créditos com crédito líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública Estadual, incluindo os créditos de precatórios vencidos, permite maior flexibilidade aos contribuintes, sejam eles devedores ou credores do Estado, para procederem à cessão de créditos entre si e à sua compensação junto à Fazenda, com impacto positivo sobre as contas públicas.

De fato, a situação das finanças estaduais é grave e requer esforços, seja na redução dos gastos públicos, seja no aumento da receita tributária. Porém, o aumento da receita tributária esbarra no limite imposto pelo excessivo peso da carga tributária, que se encontra atualmente no limite máximo suportável pelo contribuinte. Diante disso, o esforço de aumentar a receita tributária passa, necessariamente,

pelo aprimoramento dos instrumentos de fiscalização e de controle das obrigações tributárias, bem como daqueles destinados a facilitar o recebimento do crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Ao revogar os arts. 16 a 30 da Lei nº 13.243, de 23/6/99, que dispõe sobre a cessão, a compensação e a quitação de créditos tributários, a proposição pretende excluir o contribuinte da obrigatoriedade do pagamento, em moeda corrente, do valor equivalente ao repasse da quota-parte dos municípios e do FUNDEF, relativamente ao crédito tributário a ser extinto pela compensação. Com isso, possibilita-se a realização dessa modalidade de quitação do crédito tributário, inviabilizada pelas exigências da legislação atual.

Entretanto, este relator faz ressalvas em relação a alguns dispositivos propostos no projeto, seja por discordância de mérito, seja pela inobservância da legislação pertinente às matérias tratadas pelos dispositivos.

O art. 29 do projeto, por meio das alterações propostas ao art. 12 da Lei nº 6.763, autoriza o Poder Executivo, na forma e no prazo previstos em regulamento, a reduzir para até 12% a alíquota incidente nas operações internas com veículos automotores. A alteração proposta no parágrafo único do art.115 da referida lei pretende a redução de até 50% da Taxa de Segurança Pública, quando se tratar de veículos destinados exclusivamente à atividade de locação, de propriedade de pessoa natural ou jurídica, que exerça essa atividade.

O art. 41, por sua vez, visa autorizar o Poder Executivo a reduzir a 1% a alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - por meio da alteração proposta ao art. 10 da Lei nº 12.735, de 1997.

Este relator, no entanto, entende que tais dispositivos são incompatíveis com a Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, que condiciona a renúncia de receita pelos entes políticos ao atendimento de requisitos especiais previstos na referida lei.

Entretanto, a Comissão de Constituição e Justiça, que nos precedeu na análise da matéria, promoveu as mudanças necessárias para sanar tal vício, por meio das Emendas nºs 4 e 5.

O § 7º do art. 4º, o § 4º do art. 11 e o § 5º do art. 12 do projeto visam autorizar o Poder Executivo a abrir créditos suplementares para suplementação das dotações de despesas de transferências correntes obrigatórias para fundos ou outras entidades públicas.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte propôs a supressão de tais dispositivos, tendo em vista que a Lei Orçamentária para o exercício de 2003 prevê, em seu art. 8º, a autorização para a abertura de créditos suplementares, até o limite de 10% da despesa fixada.

Ademais, as suplementações de dotações com recursos constitucionalmente vinculados aos municípios não oneram o referido limite, por força do disposto no inciso V do parágrafo único do referido artigo.

As emendas apresentadas pela Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, objeto de ampla discussão nessa Comissão, aprimoram o projeto em diversos pontos. Este relator opina pela aprovação de praticamente todas elas e, por entender a necessidade de se aprimorar o projeto, apresenta as Emendas nºs 40 a 42 e as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 17, 18, 19, 36 e 37 e a Subemenda nº 2 à Emenda nº 12.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 721/2003 com as Emendas nºs 2 a 8, 10 e 13, da Comissão de Constituição e Justiça; 14 a 16, 20 a 34 e 38, a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte; as Emendas nºs 40 a 42, as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 9, 17 a 19, 36 e 37 e a Subemenda nº 2 à Emenda nº 12, a seguir apresentadas, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 9, 11, 12, 17 a 19, 35 a 37 e 39 e da Subemenda nº 1 à Emenda nº 12. Esclarecemos que, com a aprovação das subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 9, 17 a 19, 36 e 37, ficam prejudicadas as Emendas nºs 9, 17 a 19, 36 e 37. Com a aprovação da Emenda nº 40, fica prejudicada a Emenda nº 39; e com a aprovação da Subemenda nº 2 à Emenda nº 12, ficam prejudicadas a Emenda nº 12 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 12.

EMENDA Nº 40

Dê-se ao art. 218 da Lei nº 6.763, de 1975, a que se refere o art. 28 do projeto, a seguinte redação:

"Art. 218 - A transação será celebrada nos casos definidos em decreto, observadas as condições no art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de outubro de 1966, e observará o seguinte:

I - alcançará apenas as parcelas correspondentes às multas, aos juros e aos demais encargos incidentes sobre a dívida;

II - efetivar-se-á no curso de demanda judicial, ouvido o Ministério Público, abrangendo as exigências fiscais existentes na órbita administrativa;

III - dependerá de parecer conclusivo favorável a ser emitido, no prazo máximo de quinze dias, por comissão conjunta composta por servidores fazendários da área da administração tributária e por Procurador do Estado, a ser instituída pelo Secretário de Estado da Fazenda e pelo Advogado-Geral do Estado por meio de resolução conjunta;

IV - dependerá de aprovação por resolução conjunta do Secretário de Estado da Fazenda e do Advogado-Geral do Estado, que será publicada no diário oficial do Estado.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso II, o Ministério Público, representado pelo Procurador-Geral de Justiça, deverá se manifestar em quinze dias, ficando autorizada a transação, observados os demais incisos, se a manifestação não se efetivar no prazo mencionado.

§ 2º - Na hipótese de a resolução conjunta de que trata o inciso IV decidir pelo não-acatamento, total ou parcial, do parecer previsto no inciso III, essa resolução deverá conter fundamentos específicos relativamente às divergências.".

EMENDA Nº 41

Acrescente-se ao art. 9º do projeto o seguinte parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 9º -

§ - Para efeito do disposto no § 3º, estando especificado na decisão o montante devido a cada exequente, o crédito de pequeno valor será considerado por beneficiário."

EMENDA Nº 42

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Para fins de penalidades aplicadas na forma do art. 53 da Lei nº 6763, de 26 de dezembro de 1975, o valor da multa não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do valor do estoque da empresa do contribuinte considerado para fins de apuração do imposto devido, devendo a multa ser reduzida até esse montante caso haja excesso.

Parágrafo único - O disposto neste artigo produzirá efeitos no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação."

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 9

Acrescentem-se os seguintes §§ 1º e 2º ao art. 201, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a que se refere o art. 28 do projeto:

"Art. 28 -

Art. 201 -

§ 1º - Compete, exclusivamente, aos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais e aos Fiscais de Tributos Estaduais o exercício das atividades de fiscalização e de lançamento do crédito tributário.

§ 2º - Compete aos Técnicos de Tributos Estaduais assistir os Agentes Fiscais de Tributos Estaduais e os Fiscais de Tributos Estaduais nas tarefas auxiliares às atividades de fiscalização."

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 17

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12 - O Poder Executivo realizará a compensação de crédito inscrito em dívida ativa com crédito líquido e certo do interessado, ainda que adquirido de terceiros, contra a Fazenda Pública Estadual.

§ 1º - Para fazer jus à compensação, o interessado efetuará o pagamento do crédito inscrito em dívida ativa remanescente, após dedução do valor a compensar.

§ 2º - Em qualquer caso, havendo ação judicial envolvendo o crédito inscrito em dívida ativa a ser compensado, a compensação somente será realizada após a desistência, pelo sujeito passivo, de quaisquer ações ou recursos que o contestem e mediante o pagamento das custas judiciais e dos honorários judiciais respectivos.

§ 3º - Nos casos em que lei ou a Constituição exigirem o repasse obrigatório de recursos a fundo ou entidade pública, a compensação somente será admitida na hipótese de haver recursos financeiros e dotações orçamentárias suficientes para efetuação do repasse das respectivas cotas-partes.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo ao direito creditório."

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 18

Dê-se ao art. 13 do projeto a seguinte redação:

"Art. 13 - O arrolamento administrativo de bens é medida preventiva fiscal contra a deterioração do patrimônio do sujeito passivo, em débito com a Fazenda Pública Estadual e será efetivada pela Secretaria de Estado da Fazenda, observada a forma e as condições estabelecidas em decreto.

§ 1º - A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG - deverá enviar, em arquivo eletrônico, mensalmente, à Secretaria de Estado da Fazenda, informação sobre todos os atos relativos à constituição, modificação e extinção de firmas individuais e pessoas jurídicas, realizados no mês imediatamente anterior, observada a forma, condições e especificações estabelecidas em decreto.

§ 2º - Os serviços do foro extrajudicial de registro de pessoas jurídicas, de registro de títulos e documentos e de registro de imóveis e de notas deverão enviar mensalmente, à Secretaria de Estado da Fazenda, preferencialmente em meio eletrônico, cópia das mesmas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal, observada a forma, as condições e as especificações estabelecidas em decreto.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, os serviços do foro extrajudicial nele mencionados deverão apresentar outras informações quando requeridas pela autoridade competente, observada a forma, as condições e as especificações estabelecidas em decreto.

§ 4º - O fornecimento das informações a que se referem os parágrafos anteriores não está sujeito ao pagamento de custas e emolumentos.

§ 5º - O descumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - por falta de entrega das informações, por vez, 2.500 (duas mil e quinhentas) UFEMGs;

II - por ato que não for comunicado no prazo devido, 200 (duzentas) UFEMGs.

III - por ato que for informado de modo incompleto ou incorreto, 100 (cem) UFEMGs."

SUBEMENDA Nº 1 A EMENDA Nº 19

Acrescente-se ao art. 14 os seguintes §§ 4º a 7º:

"Art. 14 -

§ 4º - Antes de proceder ao arrolamento de bens e direitos, a autoridade fiscal competente deverá intimar o sujeito passivo para que este, no prazo de 10 dias, se o desejar, opte, em substituição ao arrolamento, pelo oferecimento de garantia.

§ 5º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, serão aceitas as mesmas garantias previstas nos incisos I a IV do art. 9º, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e, na hipótese de depósito em dinheiro, este deverá ser feito na forma de depósito administrativo.

§ 6º - Em substituição ao arrolamento, o contribuinte poderá solicitar o parcelamento do crédito tributário.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, o descumprimento do parcelamento ensejará a adoção da medida prevista no "caput" deste artigo."

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 36

Acrescente-se ao art. 7º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a que se refere o art. 29 do projeto, o seguinte parágrafo:

"Art. 29 -

Art. 7º -

§ ... - Na hipótese de produtos agropecuários remetidos para empresas situadas no Estado com fim exclusivo de exportação, na forma prevista no § 1º deste artigo, não se efetivando a exportação por responsabilidade exclusiva da empresa adquirente da mercadoria, bem como nos casos de fraude, dolo ou má-fé por parte dessa, fica o produtor rural remetente da mercadoria desobrigado do recolhimento do imposto devido, desde que o documento fiscal tenha sido emitido pela repartição fazendária, observada a forma e as demais condições estabelecidas em regulamento."

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 37

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Fica excluída a responsabilidade tributária do produtor rural situado neste Estado, correspondente a fatos geradores ocorridos até a data de publicação desta lei e decorrentes de operações com produtos agropecuários destinados à exportação e ao abrigo da não-incidência do ICMS, na forma prevista no § 1º do art. 7º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, na hipótese de não se efetivar a exportação por culpa exclusiva da empresa adquirente da mercadoria, seja esta exportadora, "trading company", armazém alfandegário ou entreposto aduaneiro, bem como nas hipóteses em que essa agir com fraude, dolo ou má-fé, desde que o documento fiscal do produtor rural tenha sido emitido pela repartição fazendária.

§ 1º - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, a responsabilidade é exclusiva da empresa exportadora, "trading company", armazém alfandegário ou entreposto aduaneiro.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao produtor rural que tiver agido mediante fraude, dolo ou má-fé.

SUBEMENDA Nº 2 À EMENDA Nº 12

Dê-se ao art. 204 a que se refere o art. 28 do projeto a seguinte redação:

"Art. 28 -

Art. 204 - Os livros, meios eletrônicos e documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição obrigatória ao Fisco.

§ 1º - Na forma da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, a Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio do Superintendente Regional competente poderá solicitar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive as referentes a contas de depósito e de aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para fins extrafiscais, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida, em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades."

Sala das Comissões, 15 de julho de 2003.

Ermano Batista, Presidente e relator - Jayro Lessa - Chico Simões - Gil Pereira - Irani Barbosa - José Henrique - Sebastião Helvécio.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto em epígrafe dispõe sobre formas de extinção e garantias do crédito tributário, altera as Leis nºs 6.763, de 26/12/75; 12.735, de 30/12/97; 13.470, de 17/1/2000, 14.062, de 20/11/2001, e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno com as Emendas nºs 2 a 8, 10, 13 a 16, 20 a 34, 38, 40 e 41, as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 1, 9, 17 a 19, 36 e 37 e a Subemenda nº 2 à Emenda nº 12, retorna a matéria a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, cabendo-nos ainda elaborar a redação do vencido, que segue anexa e integra este parecer.

Fundamentação

A proposta em epígrafe pretende modificar a legislação tributária do Estado, dotando o Fisco de instrumentos capazes de assegurar tanto o cumprimento das obrigações tributárias, por meio do combate à sonegação, quanto o recebimento do crédito tributário inscrito em dívida ativa. O objetivo é aumentar a receita do Estado, permitindo o equilíbrio das finanças públicas. O projeto faz alterações importantes na Lei nº 6.763, de 1975, especialmente no que diz respeito às penalidades e aos instrumentos de verificação e controle das operações e prestações realizadas pelo contribuinte. As alterações propostas na referida lei, no entanto, segundo a mensagem encaminhada pelo Governador do Estado a esta Casa, estão voltadas para uma minoria de contribuintes, que, em detrimento dos interesses da sociedade mineira, não cumpre suas obrigações junto ao Fisco Estadual.

A possibilidade de compensação dos créditos tributários com crédito líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública Estadual, incluindo os créditos de precatórios vencidos, permite maior flexibilidade aos contribuintes, sejam eles devedores ou credores do Estado, para procederem à cessão de créditos entre si e à sua compensação junto à Fazenda, com impacto positivo sobre as contas públicas. A grave situação das finanças estaduais requer esforços, seja na redução dos gastos públicos, seja no aumento da receita tributária. Porém o aumento da receita tributária esbarra no limite imposto pelo excessivo peso da carga tributária, que já se encontra atualmente no limite máximo suportável pelo contribuinte. Assim, o esforço de aumentar a receita tributária requer o aprimoramento dos instrumentos de fiscalização e de controle das obrigações tributárias, bem como daqueles destinados a facilitar o recebimento do crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Amplamente discutido no 1º turno, o projeto recebeu diversas emendas, que o aprimoraram.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 721/2003, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2003.

Ermano Batista, Presidente e relator - Antônio Júlio - Jayro Lessa - Gil Pereira - Sebastião Helvécio - Chico Simões.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 721/2003

Dispõe sobre formas de extinção e garantias do crédito tributário, altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997, a Lei nº 13.470, de 17 de janeiro de 2000, a Lei nº 14.062, de 20 de novembro de 2001, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Seção I

Da Adjudicação, da Dação em Pagamento, da Compensação e dos Precatórios

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 1º - A adjudicação de bem móvel ou imóvel em execução judicial promovida pela administração pública estadual, direta ou indireta, a dação em pagamento de bens móveis novos ou imóveis, seu processo de patrimonialização e alienação, a compensação de crédito inscrito em dívida ativa e os precatórios de que tratam arts. 78, 86 e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República obedecerão ao disposto nesta seção.

Subseção II

Da Adjudicação Judicial de Bens Móveis e Imóveis

Art. 2º - Quaisquer bens móveis ou imóveis penhorados em execuções judiciais promovidas pela administração pública estadual, direta ou indireta, poderão ser adjudicados, desde que:

I - a penhora tenha sido registrada no cartório ou repartição competente, quando for o caso, nos termos da legislação em vigor;

II - o valor da adjudicação seja igual ou inferior ao valor do crédito em execução na data do pedido de adjudicação, permitida, para esse fim, a reunião de processos de execução contra o mesmo devedor, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III - haja certidão nos autos comprovando a não interposição de embargos ou a rejeição dos embargos interpostos, ainda que pendente o recurso do devedor;

IV - tenha sido precedida por, pelo menos, dois leilões judiciais frustrados ou tenha sido o bem arrematado por valor inferior ao da avaliação judicial.

§ 1º - Considera-se valor da adjudicação, para fins do disposto no inciso II do "caput" deste artigo, o valor da avaliação judicial ou o da arrematação, se este for inferior ao da avaliação, atualizado até a data do pedido da adjudicação, conforme a tabela da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais.

§ 2º - Será permitida a adjudicação antes da realização de qualquer leilão, desde que mantidos os requisitos dos incisos I a III do "caput" deste artigo e comprovado o interesse público relevante ou o "periculum in mora" em se aguardar a ultimação dos atos de alienação judicial, nos termos do inciso I do art. 24 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Subseção III

Da Dação em Pagamento para Quitação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa

Art. 3º - O Estado e suas entidades da administração indireta com personalidade jurídica de direito público poderão permitir a extinção de crédito inscrito em dívida ativa, tributário ou não tributário, por meio de dação em pagamento.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá autorizar a extinção de crédito inscrito em dívida ativa, mediante dação em pagamento, ao Estado, de bens móveis novos ou imóveis, verificada a viabilidade econômico-financeira, a conveniência e a oportunidade.

§ 1º - O Poder Executivo estabelecerá a forma, o prazo e as condições em que se efetivará a extinção na modalidade prevista no "caput" deste artigo, desde que, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na legislação:

I - o devedor comprove a propriedade do bem com certidão recente do cartório de registro de imóveis respectivo, nota fiscal ou comprovante de propriedade, quando houver, no caso de bens móveis;

II - a avaliação do bem não seja superior ao crédito inscrito em dívida ativa objeto da extinção e seja realizada por servidor estadual ou profissional habilitado e cadastrado para essa função junto à administração pública estadual;

III - não existam ônus sobre o bem, exceto de garantias ou penhoras estabelecidas em favor do próprio ente público estadual que esteja recebendo o bem em pagamento;

IV - o devedor esteja na posse direta do bem, exceto aqueles que o Estado ou entidade da administração indireta estadual tenha a posse direta;

V - seja efetuado o pagamento do valor do crédito inscrito em dívida ativa remanescente objeto da dação em pagamento;

VI - seja efetuado o pagamento dos honorários advocatícios devidos, bem como das custas judiciais, se for o caso, quando se tratar de crédito inscrito em dívida ativa em execução ou sujeito a qualquer demanda judicial;

VII - seja apresentado termo de confissão de dívida e renúncia formal a eventuais direitos demandados em juízo, assinado pelo sujeito passivo ou seu responsável legal.

§ 2º - A extinção do crédito inscrito em dívida ativa somente será homologada após o registro da dação no cartório de registros respectivo, a efetiva imissão na posse do imóvel pelo Estado ou a tradição efetiva do bem móvel e o registro de transferência, se for o caso, além da comprovação do pagamento integral dos valores a que se referem os incisos V e VI do parágrafo anterior.

§ 3º - Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, o valor do crédito extinto será igual ao da avaliação a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, retroagindo todos os seus efeitos à data do instrumento público de dação.

§ 4º - Todas as despesas exigidas para a realização de instrumentos públicos ou particulares, o registro e a imissão na posse ou a tradição do bem objeto da dação serão de responsabilidade do devedor.

§ 5º - Poderá ser aceito bem com valor superior ao limite estabelecido no inciso II do § 1º deste artigo, implicando, pelo simples oferecimento do bem para dação, a renúncia do devedor ao valor excedente.

§ 6º - O bem adquirido em dação em pagamento será submetido a processo de patrimonialização sumário e alienação ou incorporação definitiva ao serviço público estadual, nos mesmos moldes dos bens adjudicados judicialmente.

§ 7º - Nos casos em que lei ou a Constituição exigirem o repasse obrigatório de recursos a fundo ou entidade pública, a dação em pagamento somente será admitida na hipótese de haver recursos financeiros e dotações orçamentárias suficientes para efetuação do repasse das respectivas cotas-partes.

Subseção IV

Do Processo Sumário de Patrimonialização

Art. 5º - Os bens adquiridos por adjudicação judicial ou por dação em pagamento serão submetidos a processo sumário de patrimonialização, sob responsabilidade de comissão permanente criada para esse fim, nos termos da regulamentação, sendo obrigatórios os seguintes atos básicos:

I - registro do instrumento de adjudicação ou de dação em pagamento no registro competente, quando couber;

II - imissão efetiva na posse do bem, ou tradição, se for o caso;

III - incorporação do bem ao subsistema patrimonial do Sistema de Contas Públicas da entidade respectiva, sendo desnecessária a individualização pormenorizada de cada bem, desde que identificada sua origem e natureza;

IV - cadastramento e especificação técnica dos bens adjudicados e recebidos em pagamento, de maneira individualizada e pormenorizada, em sistema eletrônico de controle específico de amplo acesso ao público e aos órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta;

V - divulgação no órgão oficial ou pela Internet de aviso às demais entidades e órgãos públicos, para manifestar seu interesse na incorporação definitiva do bem para seus serviços, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser motivada a manifestação, com justificação do interesse e destinação a ser dada ao bem, bem como a viabilidade de permuta por outro bem.

§ 1º - Na hipótese de haver manifestação de interesse tempestiva, na forma do inciso V do "caput", a comissão permanente avaliará o pedido, conforme critérios objetivos a serem estabelecidos em decreto, efetuando-se pontuação e classificação de eventuais pretendentes a um mesmo bem em ordem decrescente.

§ 2º - Os critérios a que se refere o parágrafo anterior privilegiarão, obrigatoriamente e na ordem indicada, o pedido que:

I - seja oriundo da mesma entidade pública que adquiriu o bem;

II - seja oriundo do órgão sob cuja responsabilidade esteja depositado o bem;

III - seja oriundo de órgãos ou entidades com sede mais próxima da localização do bem;

IV - seja destinado à utilização nas atividades-fins de saúde, segurança pública, educação, fiscalização tributária ou contencioso judicial;

V - individualizar o bem a ser permutado, na hipótese de entidade pública distinta da entidade possuidora do bem.

§ 3º - Estabelecida a classificação objetiva nos termos dos parágrafos anteriores, o primeiro classificado será notificado para aceitar a incorporação no prazo de 5 (cinco) dias, e, inexistindo aceitação ou sendo esta intempestiva, serão chamados, sucessivamente, os demais classificados, no mesmo prazo.

§ 4º - Os atos referidos nos incisos I a III do "caput" deste artigo poderão ser realizados de forma descentralizada, nos termos estabelecidos em decreto.

§ 5º - Inexistindo manifestação tempestiva, nos termos do inciso V do "caput" deste artigo, ou esgotada a notificação de todos os classificados nos termos do § 3º sem aceitação tempestiva, o bem sumariamente patrimonializado será declarado sem utilidade para a administração pública e levado à alienação.

Subseção V

Da Alienação dos Bens Adquiridos por Adjudicação Judicial ou Dação em Pagamento

Art. 6º - Fica autorizada a alienação de quaisquer bens adquiridos por adjudicação judicial ou dação em pagamento e que não sejam objeto de incorporação definitiva ao serviço público estadual.

Art. 7º - Os bens imóveis serão alienados mediante leilão a ser realizado sob direção da comissão a que se refere o "caput" do art. 5º, observada a forma e as condições estabelecidas em decreto e o seguinte:

I - os bens, antes de cada leilão, serão avaliados por servidor estadual ou profissional habilitado;

II - o leilão será efetuado por servidor estadual ou profissional habilitado, exigida, neste caso, contratação por meio de licitação na modalidade de concorrência dos tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço", sendo admitida, também, a forma eletrônica;

III - os leilões serão realizados periodicamente, com ampla publicidade em meios oficiais e privados de comunicação e redes de informação, podendo ser regionalizados para melhor eficácia.

Art. 8º - Os bens móveis serão alienados mediante leilão, na hipótese de o valor não ser superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observados os procedimentos previstos no artigo anterior, ou mediante concorrência nos demais casos.

Subseção VI

Dos Precatórios

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o pagamento dos precatórios a que se refere o "caput" do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, estabelecendo-se o prazo máximo de dez anos para pagamento parcelado.

§ 1º - O pagamento parcelado não se aplica:

I - às hipóteses relacionadas no art. 86 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

II - aos valores de precatório de natureza alimentícia;

III - aos valores de precatórios de que trata o art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º - Na hipótese do § 3º do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, o prazo do parcelamento será limitado a dois anos.

§ 3º - Fica estabelecido como crédito de pequeno valor, para os fins de que tratam os arts. 78 e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, aquele decorrente de demanda judicial cujo valor apurado em liquidação de sentença e após o trânsito em julgado de eventuais embargos do devedor opostos pelo Estado seja inferior, na data da liquidação, a R\$9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), vedado o fracionamento.

§ 4º - Os créditos de que trata o parágrafo anterior serão pagos em 90 (noventa) dias desde a intimação para pagamento por mandado judicial, após a liquidação da sentença ou o trânsito em julgado de eventuais embargos do devedor opostos pelo Estado, atualizados mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - do IBGE.

§ 5º - Para o efeito do disposto no § 3º, estando especificado na decisão o montante devido a cada exequente, o crédito de pequeno valor será considerado por beneficiário.

§ 6º - As parcelas de precatórios a que se refere o "caput" deste artigo serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - do IBGE.

§ 7º - O Poder Executivo manterá sistema informatizado de controle dos precatórios expedidos contra o Estado e as entidades de direito público da administração indireta, separando-se os precatórios parcelados, os não parcelados, os que tenham natureza alimentícia e os que sejam de pequeno valor, nos termos deste artigo, individualizando os valores originais e corrigidos, os juros moratórios legais aplicáveis, as parcelas vencidas e vincendas, pagas e não pagas, os números dos processos e os tribunais de origem, as datas de expedição e de vencimento, os titulares, os cedentes e os cessionários, as datas dos registros das cessões, em ordem cronológica de apresentação, bem como outras informações consideradas relevantes, conforme regulamentação.

§ 8º - A ordem cronológica dos precatórios e a identificação de seus titulares serão de acesso público, mediante requerimento gratuito ou página específica de acesso público na Internet, vedada a apresentação de valores ou outros dados constantes do registro de precatórios, que somente poderão ser apresentados mediante certidão requerida pelo titular do precatório, com pagamento da taxa de expediente específica.

§ 9º - Os precatórios parcelados e registrados no sistema a que se refere o § 6º poderão ser cedidos desde que:

I - a cessão seja registrada no sistema a que se refere o § 6º;

II - a cessão do precatório se formalize por formulário próprio fornecido pelo Estado, em três vias, assinado pelo cedente e cessionário ou seus representantes legais na presença de servidor competente para realização do registro a que se refere o § 6º, não sendo admitido mandato;

III - a cessão seja acompanhada de mandato irrevogável do cedente ao cessionário para efetuar a quitação dos valores pagos do precatório no processo judicial de onde se originou, para transigir, renunciar ou desistir do processo de execução contra o Estado que gerou a expedição do precatório, com as mesmas formalidades do inciso anterior, devendo haver menção expressa à cessão;

IV - o cedente esteja registrado no sistema a que se refere o § 6º como titular do precatório respectivo;

V - sejam arquivadas vias dos instrumentos a que se referem os incisos II e III deste parágrafo junto à repartição, com apresentação concomitante da via original e de documento de identidade, para fins de verificação da autenticidade dos instrumentos e das assinaturas;

VI - seja efetuado o pagamento da taxa de expediente respectiva.

§ 10 - O requerimento de registro da cessão deverá ser protocolizado até 10 (dez) dias contados da realização do negócio, e a sua apreciação pela autoridade competente deverá ocorrer em até 10 (dez) dias úteis contados da protocolização do requerimento, acompanhado do comprovante do pagamento da taxa de expediente.

§ 11 - A cessão de precatório parcelado somente gera efeitos em relação ao Estado após o registro no sistema a que se refere o § 6º, desobrigando-se o Estado pelo pagamento de qualquer parcela feita ao titular do precatório constante do sistema de registro de precatórios em data anterior a esse registro.

§ 12 - A cessão ou qualquer outro ato jurídico concernente a determinado precatório não altera sua natureza, seja ela alimentícia ou não, nem altera sua ordem cronológica.

Art. 10 - Os precatórios vencidos e as parcelas vencidas de precatórios parcelados e que estejam registrados no sistema estadual de precatórios poderão, na forma prevista na legislação, ser utilizados para pagamento dos bens adquiridos nos leilões a que se referem os arts. 7º e 8º desta lei, desde que:

I - não exista precatório de outro credor do Estado, em ordem cronológica, inferior àquele utilizado nos termos do "caput" deste artigo;

II - a arrematação seja feita pelo titular do precatório ou seu procurador com poderes expressos;

III - as parcelas ou precatórios vencidos a serem utilizadas nos termos do "caput" tenham valor atualizado inferior ou igual ao do total da arrematação dos bens pelo titular do precatório, devendo ser pago à vista o valor remanescente;

IV - seja apresentado termo de quitação dos precatórios ou das parcelas de precatórios utilizadas, que deverá ser anexado aos processos judiciais de onde forem oriundos os precatórios, com pedido de homologação da extinção do crédito respectivo e continuação pelo novo saldo do precatório, se existente.

§ 1º - Os precatórios vencidos a serem utilizados conforme o "caput" deste artigo poderão ter valor superior ao limite estabelecido no inciso III, implicando, pelo simples oferecimento do precatório ou da parcela para pagamento, a renúncia do devedor ao valor excedente.

§ 2º - A arrematação somente será concluída e o bem somente poderá ser transferido ao arrematante depois de comprovada a homologação pelo Tribunal competente do pedido de extinção a que se refere o inciso IV do "caput" e da renúncia a que se refere o parágrafo anterior, se for o caso.

Subseção VII

Da Compensação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa

Art. 11 - O Poder Executivo autorizará a compensação de crédito inscrito em dívida ativa com precatórios vencidos ou parcelas vencidas de precatórios parcelados, desde que:

I - não exista precatório de outro credor do Estado, em ordem cronológica, inferior àquele utilizado nos termos do "caput" deste artigo;

II - o precatório parcelado esteja registrado no sistema de registro de precatórios;

III - não tenha havido o pagamento do precatório ou da parcela até o último dia do exercício financeiro em que deveria ter sido liquidado;

IV - o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa seja igual ou superior ao valor atualizado do precatório ou das parcelas de precatório vencidas, e seja efetuado o pagamento do crédito inscrito em dívida ativa remanescente;

V - o sujeito passivo do crédito inscrito em dívida ativa esteja registrado como titular do precatório na data da compensação;

VI - seja efetuado o pagamento dos honorários advocatícios devidos, bem como das custas judiciais, no caso de crédito inscrito em dívida ativa em execução ou sujeito a qualquer demanda judicial;

VII - seja apresentado termo de confissão de dívida e renúncia formal a eventuais direitos demandados em juízo, assinado pelo sujeito passivo ou seu representante legal, e termo de quitação dos precatórios ou das parcelas utilizadas, que deverá ser anexado aos processos judiciais de onde sejam oriundos os precatórios, com pedido de homologação da extinção do crédito respectivo e continuação pelo novo saldo do precatório, se existente.

§ 1º - Os precatórios e as parcelas de precatório vencidas a serem utilizados conforme o "caput" deste artigo poderão ter valor superior ao limite a que se refere o inciso IV, implicando, pelo simples oferecimento do precatório ou da parcela para compensação, a renúncia do credor ao valor excedente.

§ 2º - A extinção do crédito inscrito em dívida ativa somente será homologada após a comprovação do pagamento integral dos valores a que se referem os incisos IV e VI do "caput", da homologação pelo Tribunal competente do pedido de extinção a que se refere o inciso VII do "caput" e, se for o caso, da renúncia a que se refere o § 1º, todos deste artigo.

§ 3º - Nos casos em que lei ou a Constituição exigirem o repasse obrigatório de recursos a fundo ou entidade pública, a compensação somente será admitida na hipótese de haver recursos financeiros e dotações orçamentárias suficientes para efetuação do repasse das respectivas cotas-partes.

Art. 12 - O Poder Executivo realizará a compensação de crédito inscrito em dívida ativa com crédito líquido e certo do interessado, ainda que adquirido de terceiros, contra a Fazenda Pública Estadual.

§ 1º - Para fazer jus à compensação, o interessado efetuará o pagamento do crédito inscrito em dívida ativa remanescente, após dedução do valor a compensar.

§ 2º - Em qualquer caso, havendo ação judicial envolvendo o crédito inscrito em dívida ativa a ser compensado, a compensação somente será realizada após a desistência, pelo sujeito passivo, de quaisquer ações ou recursos que o contestem e mediante o pagamento das custas judiciais e dos honorários judiciais respectivos.

§ 3º - Nos casos em que lei ou a Constituição exigirem o repasse obrigatório de recursos a fundo ou entidade pública, a compensação somente será admitida na hipótese de haver recursos financeiros e dotações orçamentárias suficientes para efetuação do repasse das respectivas cotas-partes.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo ao direito creditório.

Seção II

Do Arrolamento e do Envio de Informações pela JUCEMG, Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas, de Registro de Títulos e Documentos e de Registro de Imóveis

Art. 13 - O arrolamento administrativo de bens é medida preventiva fiscal contra a deterioração do patrimônio do sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública Estadual e será efetivado pela Secretaria de Estado da Fazenda, observada a forma e as condições estabelecidas em decreto.

§ 1º - A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG - deverá enviar, em arquivo eletrônico, mensalmente, à Secretaria de Estado da Fazenda informação sobre todos os atos relativos à constituição, modificação e extinção de firmas individuais e pessoas jurídicas realizados no mês imediatamente anterior, observada a forma, condições e especificações estabelecidas em decreto.

§ 2º - Os serviços do foro extrajudicial de Registro de Pessoas Jurídicas, de Registro de Títulos e Documentos e de Registro de Imóveis e de Notas deverão enviar mensalmente à Secretaria de Estado da Fazenda, preferencialmente em meio eletrônico, cópia das mesmas informações

prestadas à Secretaria da Receita Federal, observada a forma, condições e especificações estabelecidas em decreto.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, os serviços do foro extrajudicial nele mencionados deverão apresentar outras informações quando requeridas pela autoridade competente, observada a forma, condições e especificações estabelecidas em decreto.

§ 4º - O fornecimento das informações a que se referem os parágrafos anteriores não está sujeito ao pagamento de custas e emolumentos.

§ 5º - O descumprimento do disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - por falta de entrega das informações, por vez, 2.500 (duas mil e quinhentas) UFEMGs;

II - por ato que não for comunicado no prazo devido, 200 (duzentas) UFEMGs;

III - por ato que for informado de modo incompleto ou incorreto, 100 (cem) UFEMGs.

Art. 14 - A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade, vencidos e não pagos, for maior que 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, patrimônio conhecido será a totalidade de bens e direitos constantes de seu ativo, conforme balanço patrimonial, ou, na falta deste, o valor constante da última declaração relativa ao Imposto de Renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

§ 2º - O disposto neste artigo só se aplica a crédito tributário de natureza contenciosa de responsabilidade do sujeito passivo e cuja soma seja superior a 100.000 (cem mil) UFEMGs.

§ 3º - Para fins do disposto neste artigo, o confronto entre o valor do crédito tributário e o do patrimônio conhecido será apurado apenas em relação a Auto de Infração lavrado a partir da publicação desta lei.

§ 4º - Antes de proceder ao arrolamento de bens e direitos, a autoridade fiscal competente deverá intimar o sujeito passivo para que este, no prazo de dez dias, se o desejar, opte, em substituição ao arrolamento, pelo oferecimento de garantia.

§ 5º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, serão aceitas as mesmas garantias previstas nos incisos I a IV do art. 9º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, sendo que, na hipótese de depósito em dinheiro, este deverá ser feito na forma de depósito administrativo.

§ 6º - Em substituição ao arrolamento, o contribuinte poderá solicitar o parcelamento do crédito tributário.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, o descumprimento do parcelamento ensejará a adoção da medida prevista no "caput" deste artigo.

Art. 15 - Na hipótese de crédito tributário formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados todos os bens particulares do devedor.

Parágrafo único - Relativamente aos bens comuns do casal, será preservada a meação do outro cônjuge.

Art. 16 - A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deverá comunicar o fato à repartição fazendária de seu domicílio tributário.

Art. 17 - A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no artigo anterior, fica sujeita a medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992.

Art. 18 - O arrolamento administrativo será reduzido a termo específico e conterà a assinatura da autoridade fiscal que efetuar o procedimento, assim como a da autoridade fiscal a que estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único - Ficam isentos do pagamento de custas ou emolumentos os registros relativos ao termo de arrolamento, o qual será efetuado no:

I - competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - órgão ou entidade onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

Art. 19 - Os atestados de regularidade fiscal de que trata o § 3º do art. 219 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

Art. 20 - Em caso de extinção, nulidade, improcedência ou retificação do lançamento do crédito tributário para montante inferior ao valor previsto no § 2º do art. 14 desta lei, a Secretaria de Estado da Fazenda comunicará tal fato, no prazo de oito dias, contados da decisão irrecorrível no processo administrativo, ao respectivo serviço notarial ou de registro do foro extrajudicial, órgão ou entidade competente de registro e controle em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

Art. 21 - Na hipótese de crédito tributário inscrito em dívida ativa, se extinto o crédito tributário ou efetuada sua garantia nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada pela Advocacia-Geral do Estado.

Do Depósito Recursal

Art. 22 - Não será exigido depósito prévio para seguimento de recurso dirigido à Câmara Especial do Conselho de Contribuintes contra decisão nos processos tributário-administrativos.

§ 1º - Não se aplica o disposto do "caput" deste artigo quando o valor atualizado do crédito tributário for igual ou superior a 200.000 (duzentas mil) UFEMGs, na época da interposição do recurso, hipótese em que o recorrente deverá comprovar a efetivação de depósito, em moeda corrente, de valor correspondente aos seguintes percentuais da exigência fiscal definida no primeiro julgamento do Conselho de Contribuintes:

I - 15% (quinze por cento), para crédito tributário com valor entre 200.000 (duzentas mil) e 400.000 (quatrocentas mil) UFEMGs;

II - 20% (vinte por cento), para crédito tributário com valor entre 400.001 (quatrocentas mil e uma) e 600.000 (seiscentas mil) UFEMGs;

III - 30% (trinta por cento), para crédito tributário acima de 600.000 (seiscentas mil) UFEMGs.

§ 2º - O depósito será efetuado na forma estabelecida em decreto.

Seção IV

Do Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais - CADIN-MG

Art. 23 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais - CADIN-MG.

§ 1º - O cadastro de que trata o "caput" tem por finalidade fornecer à administração pública, direta e indireta, informações e registros relativos à inadimplência de obrigações para com a Fazenda Pública Estadual, de natureza tributária ou não.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Certificado de Contribuinte-Cidadão, destinado àquele contribuinte que, no período de cinco exercícios consecutivos, não tiver sido incluído no banco de dados do CADIN-MG.

§ 3º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta seção, bem como definirá os critérios, quanto a prazos, valores e formas de acesso, para inclusão, suspensão, exclusão e consulta de pendências no CADIN-MG e nos demais cadastros de inadimplentes.

Art. 24 - O CADIN-MG conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, inscritas em dívida ativa;

II - estejam com a situação cadastral em condição de bloqueada, suspensa ou cancelada;

III - tenham sido impedidas de contratar com a administração pública estadual, em decorrência da aplicação de sanção prevista na legislação de licitações e contratos.

§ 1º - Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta procederão, sob sua responsabilidade, à inclusão, à exclusão e à suspensão de pessoas físicas ou jurídicas no CADIN-MG, observadas as normas previstas em regulamento do Poder Executivo.

§ 2º - A inclusão no CADIN-MG será precedida da comunicação ao interessado dos motivos que ensejaram sua inclusão no referido cadastro e da existência de débito de sua responsabilidade em aberto, fornecendo-se todas as informações referentes a este.

§ 3º - A inscrição de representante legal de pessoa jurídica no cadastro somente ocorrerá quando este for considerado responsável tributário, na forma da legislação que regula a matéria.

§ 4º - Na hipótese do inciso I do "caput" deste artigo, somente será ou permanecerá inscrito o devedor cujo débito, cumulativamente:

I - esteja sendo executado;

II - não esteja sendo contestado judicialmente;

III - não esteja em situação que permitiria a emissão de certidão de débito tributário positiva com efeito de negativa.

§ 5º - O nome da pessoa física e jurídica de que trata este artigo não poderá permanecer no CADIN-MG quando prescrito o crédito tributário.

Art. 25 - As pessoas físicas ou jurídicas e seus representantes legais cujos nomes venham a constar do CADIN-MG ficarão impedidas de:

I - participar de licitações públicas realizadas no âmbito dos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta;

II - obter atestado de regularidade fiscal.

Art. 26 - A existência de registro no CADIN-MG é fator impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos do artigo anterior, sendo obrigatória a consulta prévia pelos órgãos e entidades da administração pública estadual.

Art. 27 - A inexistência de registro no CADIN-MG não implica reconhecimento de regularidade de situação nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos.

Parágrafo único - Será pessoalmente responsabilizado o dirigente de órgão ou entidade que:

I - descumprir o disposto nesta seção;

II - utilizar ou divulgar as informações cadastrais para outros fins que não os previstos nesta seção, acarretando prejuízos a terceiros;

III - não providenciar a atualização tempestiva dos cadastros de sua entidade que sirvam de base para alimentação do CADIN-MG;

IV - inviabilizar ou prejudicar, por ação ou omissão, a operacionalização e o funcionamento do CADIN-MG.

Seção V

Das Alterações da Lei nº 6.763, de 26 de Dezembro de 1975, da Lei nº 12.735, de 30 de Dezembro de 1997, da Lei nº 13.470, de 17 de Janeiro de 2000, e da Lei nº 14.062, de 20 de Novembro de 2001

Art. 28 - Os dispositivos a seguir relacionados da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º -

§ 1º -

4) a entrada, em território mineiro, decorrente de operação interestadual, de petróleo, de lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto;

5) a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte regular do imposto, qualquer que seja a sua destinação.

Art. 6º -

I - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, inclusive quando objeto de "leasing" de qualquer espécie;

III - na utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

VII - no recebimento pelo destinatário, situado em território mineiro, de petróleo, de lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados e de energia elétrica, oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto;

§ 1º - Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria ou bem ou de título que os represente, inclusive quando estes não transitarem pelo estabelecimento do transmitente.

.....

§ 5º -

e - regime especial de tributação a ser estabelecido pelo Estado, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 7º -

II - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior, observado o disposto na alínea "g" do § 2º do art. 6º;

III - a operação que destine a outra unidade da Federação petróleo, lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados e energia elétrica, quando destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto;

.....

XXIII - operações de arrendamento mercantil, ressalvado o disposto no § 6º;

.....

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o Regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria diretamente a depósito em entreposto aduaneiro ou a depósito em armazém alfandegado, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive "trading company".

.....

§ 6º - Na hipótese do inciso XXIII:

1) a não-incidência não alcança as seguintes hipóteses:

a - a importação de bem ou mercadoria objeto de "leasing" de qualquer espécie;

b - a venda do bem arrendado ao arrendatário;

2) o pagamento antecipado do valor residual descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

Art. 13 -

§ 21 - Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, pelo importador ou por entidades representativas dos respectivos segmentos econômicos, poderá o regulamento estabelecer como base de cálculo este preço.

Art. 15 -

VIII - a concessionária e a permissionária de serviço público de transporte, de comunicação e de energia elétrica, bem como o gerador, o transmissor, o distribuidor e o agente comercializador de energia elétrica;

Art. 16 -

II - manter livros fiscais devidamente registrados na repartição fazendária, bem como os documentos fiscais e arquivos com registros eletrônicos, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;

III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

IV - comunicar à repartição fazendária as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, bem como as mudanças de domicílio fiscal, de domicílio civil dos sócios, venda ou transferência de estabelecimento ou o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, na forma e prazos estabelecidos em regulamento;

Art. 17 - O produtor rural deverá cadastrar-se na repartição fazendária, nos termos do regulamento.

Art. 18 - O produtor rural deverá entregar ou transmitir, via Internet, anualmente, declaração que conterá dados estritamente necessários ao controle da produção e circulação de mercadorias, nos termos do regulamento.

Art. 21 -

VIII - a empresa prestadora de serviço de comunicação, em relação ao ICMS relativo ao aparelho utilizado para a prestação do serviço, quando não exigido do tomador, no momento da transferência, da habilitação ou procedimento similar, cópia autenticada da nota fiscal de compra ou do documento de arrecadação do ICMS, nos quais constem o número e a série do aparelho, devendo a comprovação do cumprimento da obrigação ser feita mediante arquivamento de cópia do documento;

Art. 22 -

§ 8º -

5) a contribuinte situado em outra unidade da Federação que remeter ao Estado petróleo ou lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados, não destinados a comercialização ou a industrialização do próprio produto;

Art. 29 -

§ 4º - O saldo do imposto verificado a favor do contribuinte, desde que corretamente apurado, transfere-se para o período ou períodos seguintes, segundo a respectiva forma de apuração, observados os critérios estabelecidos neste artigo.

.....

§ 7º - Saldo credor acumulado a partir de 16 de setembro de 1996, por estabelecimento que realize operação ou prestação de que tratam o inciso II do art. 7º e o § 1º do mesmo artigo, poderá ser transferido, mediante autorização do Fisco, na proporção que estas representem em relação ao total das operações ou prestações realizadas pelo estabelecimento:

1) para outro estabelecimento da mesma empresa neste Estado;

2) havendo saldo remanescente, para outro contribuinte deste Estado, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º -

1)

i -

i.1.2 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele;

Art. 42 -

II - acobertadas por documentação fiscal falsa ou inidônea.

§ 1º - Mediante recibo poderão ser apreendidos, quando constituam provas de infração à legislação tributária, os documentos e objetos de que tratam os incisos I a III do art. 50.

§ 2º - A apreensão prevista no parágrafo anterior não poderá perdurar por mais de oito dias, exceto se:

1) a devolução dos documentos, papéis, livros fiscais, bem como dos equipamentos, meios, programa ou arquivo eletrônicos ou outros objetos apreendidos, for prejudicial à comprovação da infração, observado o disposto no § 4º;

2) tratar-se de apreensão de cópia de programas e arquivos eletrônicos.

Art. 43 - Mercadorias poderão ser retidas, devendo ser lavrado termo fundamentado previsto em regulamento, pelo tempo estritamente necessário à realização de diligência para apuração, isolada ou cumulativamente:

I - da sujeição passiva;

II - do local da operação ou da prestação para efeito de determinação da sujeição ativa;

III - dos aspectos quantitativos do fato gerador, em especial quando a base de cálculo tiver que ser arbitrada;

IV - da materialidade do fato indiciariamente detectado;

V - de outros elementos imprescindíveis à correta emissão do Auto de Infração.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, o detentor da mercadoria poderá ser intimado a prestar informações.

Art. 44 - Depende de autorização judicial a busca e apreensão de mercadorias, documentos, papéis, livros fiscais, bem como equipamentos, meios, programas e arquivos eletrônicos ou outros objetos, quando não estejam em dependências de estabelecimentos comercial, industrial, produtor ou profissional.

Parágrafo único - A busca e apreensão de que trata o "caput" também dependerá de autorização judicial, quando o estabelecimento comercial, industrial, produtor ou profissional for utilizado como moradia.

Art. 47 - A liberação de mercadoria apreendida, conforme dispuser o regulamento, será autorizada em qualquer época, desde que:

I - a mercadoria não seja necessária à comprovação material da infração ou à eleição do sujeito passivo;

II - o interessado comprove a posse legítima, independentemente de pagamento.

Art. 48 - Os bens móveis apreendidos e cuja liberação não for providenciada após noventa dias da data da apreensão considerar-se-ão abandonados e poderão ser, na forma estabelecida em decreto:

I - aproveitados nos serviços da Secretaria de Estado da Fazenda;

II - destinados a órgãos oficiais do Estado ou doados a instituições de educação ou de assistência social;

III - vendidos em leilão.

§ 1º - Na hipótese do "caput" deste artigo, sendo a mercadoria apreendida necessária à comprovação da infração na forma prevista no inciso I do "caput" do artigo anterior, o prazo para declaração de seu abandono será de trinta dias, contado:

I - da data do despacho de encaminhamento do processo para inscrição em dívida ativa, no caso de revelia;

II - da intimação do julgamento definitivo do processo, hipótese em que este terá tramitação urgente e prioritária.

§ 2º - Considerar-se-ão igualmente abandonadas as mercadorias de fácil deterioração, cuja liberação não tenha sido providenciada no prazo fixado pelo agente do Fisco que efetuar a apreensão, à vista de sua natureza ou estado.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, as mercadorias serão avaliadas pela repartição fiscal competente e distribuídas a instituições de educação ou de assistência social.

§ 4º - O disposto neste artigo não implica a quitação do crédito tributário, devendo os procedimentos relativos a sua cobrança ter sua tramitação normal.

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado da Fazenda, observado o disposto no art. 201.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, aos contribuintes do ICMS todas as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

I - mercadorias e bens;

II - livros e documentos, bem como arquivos, programas e meios eletrônicos, pertinentes à escrita comercial ou fiscal;

III - livros e documentos, bem como arquivos, programas e meios eletrônicos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário.

§ 1º - Na hipótese de recusa de exibição de quaisquer dos elementos relacionados nos incisos deste artigo, o agente do Fisco poderá lacrar móveis, equipamentos ou depósitos em que possivelmente estejam, lavrando termo deste procedimento, sem prejuízo de outras medidas legais, solicitando, de imediato, à autoridade fiscal a que estiver subordinado as providências necessárias, nos termos do regulamento.

§ 2º - Os condutores de bens e mercadorias, qualquer que seja o meio de transporte, exibirão, obrigatoriamente, nos postos de fiscalização por onde passarem, independentemente de interpelação, ou à fiscalização volante, quando interpelados, a documentação fiscal respectiva para a conferência.

§ 3º - Os prestadores de serviço de transporte intermunicipal ou interestadual de valores, pessoas ou passageiros exibirão, obrigatoriamente, à fiscalização volante ou nos postos de fiscalização, quando interpelados, a documentação fiscal respectiva para a conferência.

§ 4º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - obrigado a enviar mensalmente à Secretaria de Estado da Fazenda a relação das empresas e respectivos valores arrecadados na cobrança da taxa de que trata o item 1 da tabela "c" anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975."

Art. 52 -

III - deixar de atender, dentro do prazo fixado pela autoridade fiscal, a intimação para exhibir livros, documentos ou arquivos eletrônicos exigidos pelo Fisco;

.....

VI - utilizar indevidamente emissor de cupom fiscal, emitir cupom fiscal para comprovação de saída de mercadoria ou prestação de serviço em desacordo com as normas da legislação tributária ou deixar de emití-lo, quando obrigatório;

.....

§ 1º -

III - emissão de documento fiscal sob controle da autoridade fiscal ou cassação da autorização para escrituração ou emissão de livros e documentos fiscais por sistema de processamento eletrônico de dados;

.....

V - plantão permanente de agente do Fisco, no local onde deva ser exercida a fiscalização do imposto, para controle das operações ou prestações realizadas, dos documentos fiscais e de outros elementos relacionados com a condição de contribuinte;

.....

Art. 53 -

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, a contar da data em que houver sido reconhecida a anterior infração pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou a contar da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

.....

§ 9º - As multas previstas nos incisos I, II e IV do "caput" deste artigo poderão ser pagas com as seguintes reduções, observado o disposto no parágrafo seguinte:

1) a 30% (trinta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no momento da ação fiscal no controle de trânsito de mercadorias, referente às operações e prestações;

2) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias do recebimento do auto de infração;

3) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no item anterior e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

4) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no item anterior e antes de sua inscrição

em dívida ativa.

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do "caput" do art. 53 serão as seguintes:

I - por falta de inscrição: 500 (quinhentas) UFEMGs;

II - por falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal ou, em se tratando de livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados, devidamente autenticados - por livro: 500 (quinhentas) UFEMGs;

III - por deixar de entregar ao Fisco documentos informativos do movimento econômico ou fiscal, exceto o previsto no inciso VIII, na forma e no prazo definidos em regulamento - por documento:

a) 100 (cem) UFEMGs, quando se tratar de microempresa, microprodutor rural ou produtor rural de pequeno porte;

b) 500 (quinhentas) UFEMGs, nas hipóteses não previstas no item anterior;

IV - por não comunicar à repartição fazendária as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, a mudança de domicílio fiscal, a mudança de domicílio civil dos sócios, a venda ou transferência de estabelecimento e o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, na forma e prazos estabelecidos em regulamento - por infração: 1.000 (mil) UFEMGs;

V - por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal, inclusive por utilizar formulário de segurança, sem autorização da repartição competente ou em quantidade divergente da que foi autorizada - por documento: 1.000 (mil) UFEMGs;

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento: de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs;

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias - demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV - por intimação: 1.000 (mil) UFEMGs;

b) senha ou meio eletrônico que possibilite o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF - por equipamento: 1.000 (mil) UFEMGs;

c) senha ou meio eletrônico que possibilite o acesso a equipamento ou banco de dados, bem como a documentação de sistema e de suas alterações, contendo as indicações previstas na legislação tributária, relativamente ao sistema de processamento eletrônico para escrituração ou emissão de livros e documentos fiscais - por infração: 1.000 (mil) UFEMGs;

VIII - por deixar de entregar documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, na forma e no prazo definidos em regulamento - por documento, cumulativamente:

a) 500 (quinhentas) UFEMGs;

b) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido;

IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais - por infração, cumulativamente:

a) 500 (quinhentas) UFEMGs;

b) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido;

X - por não possuir ou deixar de manter, no estabelecimento, para acobertamento das operações ou prestações que realizar:

a) documento fiscal - por constatação do Fisco: 1.000 (mil) UFEMGs;

b) equipamento emissor de cupom fiscal devidamente autorizado, quando obrigatório - por período de apuração: 1.000 (mil) UFEMGs;

c) equipamento destinado a emitir ou emitir e imprimir documentos fiscais por processamento eletrônico de dados, quando usuário do sistema - por constatação do Fisco: 1.000 (mil) UFEMGs;

XI - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar equipamento emissor de cupom fiscal e acessórios em desacordo com a legislação tributária, sem prejuízo da apreensão dos mesmos, bem como deixar de atender às disposições da legislação relativas ao uso ou à cessação de uso do equipamento:

a) se a irregularidade não implicar falta de recolhimento do imposto:

a.1) por infração constatada em cada equipamento, se a irregularidade se referir ao equipamento: 500 (quinhentas) UFEMGs;

a.2) por documento, se a irregularidade se referir a documento emitido: 50 (cinquenta) UFEMGs;

b) se a irregularidade implicar falta de recolhimento do imposto - por infração constatada em cada equipamento: 3.000 (três mil) UFEMGs;

XII - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar equipamento não autorizado pelo Fisco, que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações ou prestações ou a emissão de documento que possa ser confundido com documento fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal - por equipamento: 3.000 (três mil) UFEMGs;

XIII - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar equipamento:

a) para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito em conta corrente, nos casos em que seja obrigatória a emissão desse comprovante por equipamento emissor de cupom fiscal, exceto quando ambos estiverem integrados ou haja autorização da Secretaria de Estado de Fazenda para sua utilização - por equipamento: 3.000 (três mil) UFEMGs;

b) para transmissão eletrônica de dados, capaz de capturar assinaturas digitalizadas, que possibilite o armazenamento e a transmissão de cupons de venda ou comprovantes de pagamento, em formato digital, por meio de redes de comunicação de dados, sem a correspondente emissão dos comprovantes de pagamento pelo equipamento emissor de cupom fiscal - por equipamento: 3.000 (três mil) UFEMGs;

XIV - por extraviar ou inutilizar equipamento emissor de cupom fiscal - por equipamento: 3.000 (três mil) UFEMGs;

XV - por intervir ou permitir que terceiro intervenha em seu nome em equipamento emissor de cupom fiscal, sem estar credenciado na forma estabelecida na legislação tributária, ou, estando credenciado, deixar de observar as normas ou os procedimentos previstos na legislação tributária relativos à intervenção no equipamento, à utilização de lacres de segurança ou decorrentes de sua condição de interventor credenciado - por infração constatada em cada equipamento ou por lacre de segurança: 3.000 (três mil) UFEMGs;

XVI - por deixar a pessoa física ou jurídica, credenciada a intervir em equipamento emissor de cupom fiscal, de entregar ao Fisco, por qualquer motivo, os lacres de segurança não utilizados ou extraviados, nas hipóteses de descredenciamento ou encerramento de atividades - por lacre: 500 (quinhentas) UFEMGs;

XVII - por remover, substituir ou permitir a remoção ou a substituição de dispositivo de armazenamento do "software" básico, da memória fiscal ou da memória de fita-detache de equipamento emissor de cupom fiscal, sem observar os procedimentos definidos na legislação tributária - por equipamento: 15.000 (quinze mil) UFEMGs;

XVIII - por fabricar lacre de segurança destinado a equipamento emissor de cupom fiscal sem autorização ou em desacordo com o protótipo apresentado ao Fisco ou com a legislação tributária, bem como por deixar de providenciar o cancelamento da autorização para fabricação de lacre de segurança, nas hipóteses, na forma e no prazo definidos na legislação tributária - por lacre, sem prejuízo da inutilização dos lacres fabricados, ou por infração: 750 (setecentas e cinquenta) UFEMGs;

XIX - por deixar o fabricante ou o importador de equipamento emissor de cupom fiscal de comunicar ao Fisco, na forma e no prazo definidos na legislação tributária, a revogação de atestado de responsabilidade e capacitação técnica para intervir em equipamento emissor de cupom fiscal - por infração: 1.000 (mil) UFEMGs;

XX - por deixar a pessoa física ou jurídica, desenvolvedora de programa aplicativo fiscal destinado a equipamento emissor de cupom fiscal, de observar as normas e os procedimentos previstos na legislação tributária relativos ao desenvolvimento do programa aplicativo fiscal ou decorrentes de sua condição de empresa desenvolvedora de programa aplicativo fiscal - por infração: 1.000 (mil) UFEMGs;

XXI - por deixar a pessoa física ou jurídica, desenvolvedora de programa aplicativo fiscal, destinado a equipamento emissor de cupom fiscal, de substituir, quando intimada pelo Fisco, em todos os equipamentos que utilizarem o programa aplicativo, as versões que contiverem rotinas prejudiciais aos controles fiscais - por equipamento: 500 (quinhentas) UFEMGs;

XXII - por fabricar, fornecer ou utilizar equipamento emissor de cupom fiscal cujo "software" básico não corresponda ao homologado ou ao registrado pela Secretaria de Estado de Fazenda - por equipamento: 15.000 (quinze mil) UFEMGs;

XXIII - por desenvolver, fornecer, instalar ou utilizar "software" ou dispositivo em equipamento emissor de cupom fiscal que possibilite o uso irregular do equipamento, resultando em omissão de operações e prestações realizadas ou em supressão ou redução de valores dos acumuladores do equipamento - por equipamento: 15.000 (quinze mil) UFEMGs;

XXIV - por alterar ou mandar alterar as características de "software" básico ou de programa aplicativo fiscal destinado a equipamento emissor de cupom fiscal, de modo a possibilitar o uso do equipamento em desacordo com a legislação tributária - por equipamento: 15.000 (quinze mil) UFEMGs;

XXV - por alterar ou mandar alterar as características originais de "hardware" de equipamento emissor de cupom fiscal ou de seus componentes, de modo a possibilitar o uso do equipamento em desacordo com a legislação tributária ou causar perda ou modificação de dados fiscais - por equipamento: 15.000 (quinze mil) UFEMGs;

XXVI - por reduzir ou mandar reduzir totalizador geral de equipamento emissor de cupom fiscal, ressalvadas as reduções por defeito técnico e a sua reinicialização nos casos previstos na legislação tributária - por infração: 15.000 (quinze mil) UFEMGs;

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em equipamento emissor de cupom fiscal em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - por infração: 15.000 (quinze mil) UFEMGs;

XXVIII - por deixar de comunicar ao Fisco a movimentação de equipamento emissor de cupom fiscal nos casos definidos na legislação tributária - por equipamento movimentado e não informado: 200 (duzentas) UFEMGs;

XXIX - por utilizar sistema de processamento eletrônico de dados para escrituração ou emissão de livros e documentos fiscais em desacordo com o disposto na legislação tributária:

a) 500 (quinhentas) UFEMGs por formulário, documento ou livro utilizado, emitido ou escriturado em desacordo com a legislação tributária;

b) 3.000 (três mil) UFEMGs por infração nas demais hipóteses;

XXX - por imprimir, mandar imprimir, utilizar, inutilizar ou cancelar formulário destinado à impressão de documento fiscal por processamento eletrônico de dados, bem como por confeccionar, mandar confeccionar, utilizar, inutilizar ou cancelar formulário de segurança destinado à emissão e à impressão simultâneas de documento fiscal por processamento eletrônico de dados em desacordo com a legislação tributária - 500 (quinhentas) UFEMGs por formulário, sem prejuízo da inutilização dos mesmos;

XXXI - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo destinado à escrituração ou à emissão de livros e documentos fiscais por processamento eletrônico de dados que contenha funções ou comandos com possibilidade de causar prejuízo ao controle fiscal e à Fazenda Pública Estadual - por infração: 15.000 (quinze mil) UFEMGs;

XXXII - por deixar de cancelar formulário de segurança em branco ou autorização para sua confecção, na forma definida na legislação tributária, na hipótese de desistência pelo contribuinte de sua autorização para imprimir e emitir simultaneamente documentos fiscais por processamento eletrônico de dados - por formulário ou autorização: 500 (quinhentas) UFEMGs;

XXXIII - por deixar de encadernar ou por encadernar em desacordo com o estabelecido na legislação tributária as vias dos documentos fiscais ou os livros fiscais emitidos ou escriturados por processamento eletrônico de dados - por infração: 500 (quinhentas) UFEMGs;

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - por infração: 5.000 (cinco mil) UFEMGs.

§ 1º - Na hipótese do inciso V do "caput" deste artigo, a multa será aplicada considerando a quantidade confeccionada de documentos, conforme indicação constante do documento a que o Fisco obteve acesso.

§ 2º - Para fins de aplicação da multa prevista no inciso VII do "caput" deste artigo, equipara-se à falta de entrega o fornecimento de arquivos eletrônicos em desacordo com os padrões da legislação ou da solicitação do Fisco.

Art. 55 - As multas, para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53, são as seguintes:

I - por falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzindo-se a 5% (cinco por cento), quando se tratar de:

.....

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

.....

IV - por utilizar crédito do imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda à utilização de prestação de serviço ou o recebimento de bem ou mercadoria - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

.....

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

.....

XI - por falsificar, adulterar, extraviar ou inutilizar livro fiscal, bem como não entregá-lo após a aplicação da penalidade prevista no inciso VII do art. 54 - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, apurada ou arbitrada pelo Fisco;

XII - por extraviar, adulterar ou inutilizar documento fiscal, bem como não entregá-lo após a aplicação da penalidade prevista no inciso VII do art. 54 - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, apurada ou arbitrada pelo Fisco;

XIII - por utilizar indevidamente crédito fiscal relativo à:

a) operação ou prestação que ensejar a entrada de bem, inclusive mercadoria, ou de serviço beneficiadas por isenção ou não-incidência - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação;

b) operação ou prestação subsequentes, com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante, beneficiadas com a isenção ou não- incidência - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação;

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido ou emitida após a data-limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com datas de emissão ou saídas rasuradas ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação;

.....

XVI - por prestar serviço sem emissão de documento fiscal - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) quando a infração for apurada pelo Fisco, com base exclusivamente em documento e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte;

.....

XVIII - por emitir ou utilizar documento fiscal consignando tomador ou usuário diverso daquele a quem o serviço tenha sido prestado - 50% (cinquenta por cento) do valor indicado no documento;

.....

Parágrafo único - A prática de qualquer das infrações previstas neste artigo ensejará aplicação das penalidades nele estabelecidas em valor nunca inferior a 500 (quinhentas) UFEMGs.

Art. 56 -

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e dos acessórios, nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo do imposto, observado o disposto no § 1º deste artigo, a multa será:

a) de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, até o trigésimo dia;

b) de 9,0% (nove por cento) do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;

c) de 12% (doze por cento) do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso;

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

.....

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53 na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18 a 20 do art. 22;

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de quaisquer das situações referidas no inciso II do "caput" do art. 55, tratando-se de mercadoria sujeita à substituição tributária.

.....

§ 4º - Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

1) de 18% (dezoito por cento), quando se tratar da hipótese prevista no inciso I deste artigo;

.....

§ 5º - Ocorrendo a perda do parcelamento, as multas terão os valores restabelecidos aos seus percentuais máximos.

Art. 57 - As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFEMGs, nos termos do regulamento.

.....

Art. 90 -

§ 2º - Fica vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda a receita proveniente da arrecadação das taxas previstas no item 2 da Tabela "A" anexa a esta lei, sem prejuízo do disposto no art. 14 da Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000'."

Art. 91 -

§ 3º -

II -

b) a retificação de informação prestada em documento próprio, para fornecimento de dados para o cálculo de índices percentuais indicadores da participação dos municípios no montante do ICMS que lhes é destinado;

III - das taxas previstas nos subitens 2.4, 2.6, 2.7 e 2.10 da Tabela A anexa a esta lei, o produtor rural.

.....

Art. 95 - A Taxa de Expediente será recolhida em estabelecimentos autorizados ou repartição arrecadadora, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda.

.....

Art. 98 -

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e dos acessórios, nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo da taxa, observado o disposto no § 1º deste artigo, a multa será:

a) de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, até o trigésimo dia;

b) de 9,0% (nove por cento) do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;

c) de 12% (doze por cento) do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso;

II -

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias do recebimento do auto de infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no item anterior e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no item anterior e antes de sua inscrição em dívida ativa.

.....

Art. 120 -

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e dos acessórios, nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo da taxa, observado o disposto no § 2º deste artigo, a multa será:

a) de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, até o trigésimo dia;

b) de 9,0% (nove por cento) do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;

c) de 12% (doze por cento) do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso;

II -

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias do recebimento do auto de infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no item anterior e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no item anterior e antes de sua inscrição em dívida ativa.

.....

Art. 174 - Observado o disposto no § 1º do art. 219, a concessão de isenção ou a restituição de tributo ou penalidade dependerá de requerimento, instruído de acordo com as exigências legais e regulamentares de cada caso, contendo:

I - qualificação do requerente;

II - indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e prova de nele estar enquadrado.

Art. 201 - A fiscalização tributária compete à Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio dos seus funcionários fiscais e, supletivamente, em relação às taxas judiciárias, à autoridade judiciária expressamente nomeada em lei.

§ 1º - Compete, exclusivamente, aos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais e aos Fiscais de Tributos Estaduais o exercício das atividades de fiscalização e de lançamento do crédito tributário.

§ 2º - Compete aos Técnicos de Tributos Estaduais assistir os Agentes Fiscais de Tributos Estaduais e os Fiscais de Tributos Estaduais nas tarefas auxiliares às atividades de fiscalização.

Art. 204 - Os livros, meios eletrônicos e documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição obrigatória ao Fisco.

§ 1º - Na forma da Lei Complementar nº. 105, de 10 de janeiro de 2001, a Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio do Superintendente Regional competente, poderá solicitar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de

instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive as referentes a contas de depósito e de aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para fins extrafiscais, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida, em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 205 - A autoridade fiscal poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de descaracterizar a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, assegurado o direito de defesa do sujeito passivo.

§ 1º - A defesa do sujeito passivo contra a desconsideração do ato ou negócio jurídico, previsto no "caput" deste artigo, deverá ser feita juntamente com a impugnação ao lançamento do crédito tributário, na forma e no prazo da legislação que regula o contencioso administrativo fiscal.

§ 2º - O órgão julgador administrativo julgará necessariamente, em preliminar, a questão da desconsideração do ato ou negócio jurídico.

Art. 213 - Após a decisão irrecurável na esfera administrativa, poderá o contribuinte optar pela compensação entre o valor depositado, se indevido, ou a diferença, se excessiva, e o valor de tributo da mesma espécie, ou pelo pedido de restituição.

Parágrafo único - Em ambas as hipóteses, a devolução ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data do requerimento de restituição, e sobre o valor a ser devolvido incidirão juros, à mesma taxa incidente sobre os créditos tributários em atraso, calculados da data do depósito até o mês anterior ao da efetiva devolução.

Art. 215 - A Fazenda Pública Estadual deverá requerer a conversão do depósito judicial em administrativo, observado, quanto à devolução, o disposto no art. 213.

Art. 218 - A transação será celebrada nos casos definidos em decreto, observadas as condições no art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de outubro de 1966, e observará o seguinte:

I - alcançará apenas as parcelas correspondentes às multas, aos juros e aos demais encargos incidentes sobre a dívida;

II - efetivar-se-á no curso de demanda judicial, ouvido o Ministério Público, abrangendo as exigências fiscais existentes na órbita administrativa;

III - dependerá de parecer conclusivo favorável a ser emitido, no prazo máximo de quinze dias, por comissão conjunta composta por servidores fazendários da área da administração tributária e por Procurador do Estado, a ser instituída pelo Secretário de Estado da Fazenda e pelo Advogado-Geral do Estado por meio de resolução conjunta;

IV - dependerá de aprovação por resolução conjunta do Secretário de Estado da Fazenda e do Advogado-Geral do Estado, que será publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso II, o Ministério Público, representado pelo Procurador-Geral de Justiça, deverá se manifestar em quinze dias, ficando autorizada a transação, observados os demais incisos, se a manifestação não se efetivar no prazo mencionado.

§ 2º - Na hipótese de a resolução conjunta de que trata o inciso IV decidir pelo não-acatamento, total ou parcial, do parecer previsto no inciso III, deverá conter fundamentos específicos relativamente às divergências.

Art. 221 - A Secretaria de Estado da Fazenda disponibilizará, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança, informações e recolhimento de tributos estaduais.

Art. 222 -

Parágrafo único - Compete ao Secretário de Estado da Fazenda regulamentar as formas de cobrança administrativa, que não deverá ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias, contado do vencimento do prazo para impugnação ou pagamento com redução de multas, ou da decisão irrecurável na esfera administrativa, quando o processo deverá ser encaminhado à Advocacia-Geral do Estado para a cobrança judicial.

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Art. 227 - O exercício do controle administrativo da legalidade a que se refere o § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, poderá alcançar o mérito do lançamento, por provocação fundamentada da autoridade incumbida da inscrição e cobrança do crédito tributário, observado o seguinte:

I - se o parecer fundamentado e conclusivo do Procurador-Geral da Fazenda Estadual for pelo cancelamento parcial ou total do crédito tributário formalizado, o processo será submetido ao Secretário de Estado da Fazenda para decisão, devendo ser inscrito em dívida ativa, em caso de confirmação do lançamento;

II - a decisão pelo cancelamento total ou parcial somente produzirá efeitos legais após sua publicação no órgão oficial do Estado.

§ 1º - O Advogado-Geral do Estado, mediante ato motivado, poderá reconhecer de ofício a prescrição do crédito tributário.

§ 2º - Pode ser pedida a extinção da execução fiscal em que não tenha sido citado o executado ou, se citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, após ter sido o processo suspenso, nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, por prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, somados os períodos de suspensão.

Art. 229 - A Secretaria de Estado da Fazenda desenvolverá, interna e externamente, nos termos estabelecidos em decreto e convênios, programa de educação fiscal, tendo como objetivos levar ao cidadão informações sobre a função socioeconômica do tributo, a administração pública e a alocação dos recursos públicos."

Art. 29 - Os artigos a seguir relacionados, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, ficam acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 6º -

§ 2º -

g) ocorrido o fato gerador no momento da saída de que trata o § 1º do art. 7º, inclusive o fato gerador relativo à prestação de serviço de transporte, quando:

1 - não se efetivar a exportação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do despacho de admissão em regime aduaneiro, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, nos termos do regulamento;

2 - ocorrer a perda da mercadoria;

3 - ocorrer a reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvada a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão de desfazimento do negócio, relativamente ao imposto devido pela operação.

Art. 7º -

§ 7º - A não-incidência de que trata o inciso V do "caput" deste artigo:

1 - alcança somente os produtos impressos em papel;

2 - não alcança:

a) as máquinas, os equipamentos ou outros insumos destinados à impressão de livros, jornais ou periódicos;

b) os suportes de áudio ou vídeo, os meios eletrônicos ou outros bens e mercadorias que acompanhem os livros, os jornais e os periódicos impressos em papel, ainda que na condição de brindes.

§ 8º - O Regulamento disciplinará o controle das operações de que tratam os §§ 1º e 10 deste artigo.

§ 9º - Nos casos previstos nos itens 1 e 3 da alínea "g" do § 2º do art. 6º, o armazém alfandegado ou o entreposto aduaneiro exigirão, para a liberação das mercadorias depositadas, o comprovante de recolhimento do respectivo crédito tributário.

§ 10 - É admitida a revenda entre empresas comerciais exportadoras, desde que as mercadorias permaneçam em depósito até a efetiva exportação, hipótese em que não se renovará o prazo para exportar a mercadoria.

§ 11 - Na hipótese do § 10, avaliada a oportunidade e a conveniência, a autoridade fazendária poderá prorrogar o prazo.

§ 12 - Na hipótese de produtos agropecuários remetidos para empresas situadas no Estado com fim exclusivo de exportação, na forma prevista no § 1º deste artigo, não se efetivando a exportação por responsabilidade exclusiva da empresa adquirente da mercadoria, bem como nos casos de fraude, dolo ou má-fé por parte desta, fica o produtor rural remetente da mercadoria desobrigado do recolhimento do imposto devido, desde que o documento fiscal tenha sido emitido pela repartição fazendária, observadas a forma e demais condições estabelecidas em regulamento.

Art. 12 -

Art. 16 -

XV - apor, à mercadoria ou sua embalagem, o número da inscrição estadual, o número do lote de fabricação ou qualquer especificação de controle da produção, nas hipóteses e na forma especificada em regulamento;".

XVI - recompor livros fiscais e arquivos com registros eletrônicos, na hipótese de extravio, roubo, furto, perda ou inutilização, por qualquer motivo, na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 3º - Mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Fazenda, as comunicações previstas no inciso IV do "caput" deste artigo poderão ser supridas por informações obtidas por intermédio de órgãos externos, ficando estas sujeitas à confirmação por parte da citada Secretaria.

Art. 21 -

XIII - o fabricante ou o importador de equipamento emissor de cupom fiscal, a empresa interventora credenciada e a empresa desenvolvedora ou o fornecedor do programa aplicativo fiscal, em relação ao contribuinte usuário do equipamento, quando contribuírem para o uso indevido deste;

XIV - o fabricante ou o importador de equipamento emissor de cupom fiscal, em relação à empresa para a qual tenham fornecido atestado de responsabilidade e capacitação técnica;

XV - o depositário estabelecido em recinto alfandegado ou em entreposto aduaneiro, em relação a mercadoria ou bem importados do exterior

entregues sem prévia apresentação do comprovante de recolhimento integral do imposto devido ou do comprovante de exoneração do imposto;

XVI - as pessoas físicas ou jurídicas que desenvolverem ou fornecerem sistemas para escrituração de livros e emissão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados que contenha funções, comandos ou outros artifícios com possibilidade de causar prejuízos aos controles fiscais e à Fazenda Pública Estadual;

XVII - o contribuinte que utilizar ou receber, em transferência, crédito de ICMS em desacordo com o estabelecido na legislação tributária.

Art. 22 -

§ 18 - Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria para distribuição no Estado sem retenção ou com retenção a menor do imposto.

§ 19 - Nas hipóteses do parágrafo anterior, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria sem retenção ou retenção a menor do imposto será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado.

§ 20 - A responsabilidade prevista nos §§ 18 e 19 será atribuída ao destinatário que receber mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nos casos em que a legislação determine que o seu vencimento ocorra na data da saída da mercadoria.

Art. 24 -

§ 4º - Para a concessão de inscrição do estabelecimento no cadastro de contribuintes poderão ser exigidas:

I - prova de que as condições físicas do estabelecimento são compatíveis com a atividade pretendida;

II - comprovação de endereço residencial dos sócios, dos diretores ou do titular;

III - prova de capacidade financeira dos sócios, do titular ou da pessoa jurídica, inclusive quando houver alteração do quadro societário.

§ 5º - O disposto no inciso III do § 4º não se aplica a microempresa, assim definida nos termos da Lei nº 14.360, de 17 de julho de 2002.

§ 6º - Do indeferimento da inscrição com base no inciso III do § 4º caberá recurso ao titular da Superintendência Regional da Fazenda a que o contribuinte estiver circunscrito.".

Art. 28 -

§ 5º - Na hipótese do "caput" deste artigo, não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente de concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Art. 29 -

§ 9º - A Secretaria de Estado da Fazenda deverá, de ofício, alterar os dados constantes nas declarações do contribuinte, quando estes se mostrarem divergentes daqueles apurados pelo Fisco, no prazo de trinta dias contado do pagamento ou parcelamento do auto de infração, da lavratura do termo de revelia ou da decisão irrecorrível na esfera administrativa.

§ 10 - No caso de decisão judicial que venha a modificar os valores alterados pelo Fisco na forma do parágrafo anterior, a Secretaria de Estado da Fazenda deverá, de ofício, efetuar a alteração dos dados, nos termos da decisão.

Art. 30 -

§ 5º - Declarada a inidoneidade de documentação fiscal, o contribuinte poderá impugnar os fundamentos do ato administrativo, mediante prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação, hipótese em que, reconhecida a procedência das alegações, a autoridade competente o retificará, reconhecendo a legitimidade dos créditos.

Art. 33 -

§ 1º -

1 -

i)

i.1.4) onde ocorrer a entrada física da mercadoria ou do bem, nas demais hipóteses;

Art. 39A - Na forma que dispuser o regulamento, para efeitos da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

I - falso o documento fiscal que:

a) não tenha prévia autorização da repartição fazendária, inclusive em relação a formulários para a impressão e emissão de documentos por

sistema de processamento eletrônico de dados;

b) na hipótese de não ser exigida prévia autorização para sua impressão:

b.1) seja emitido por equipamento emissor de cupom fiscal ou sistema de processamento eletrônico de dados não autorizados pela repartição fazendária;

b.2) sua existência não tenha o controle ou o conhecimento da repartição fazendária, nos termos da legislação tributária;

II - inidôneo o documento fiscal:

a) não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

b) extraviado, adulterado ou inutilizado.

Art. 42 -

III - transportadas ou encontradas com documento fiscal que indique remetente ou destinatário que não estejam no exercício regular de suas atividades.

§ 4º - Na hipótese do item 1 do § 2º, será fornecida ao contribuinte que o requeira cópia dos documentos, papéis, livros e meios eletrônicos apreendidos.

Art. 49 -

§ 3º - Para os efeitos da legislação tributária, à exceção do disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas:

I - do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis, meios eletrônicos, com efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes do imposto, ou da obrigação destes de exibi-los;

II - do acesso do funcionário fiscal aos locais onde deva ser exercida a fiscalização do imposto, condicionada à apresentação de identidade funcional, sem qualquer outra formalidade.

Art. 51 -

V - ocorrer a falta de seqüência do número de ordem das operações de saídas ou das prestações realizadas, em cupom fiscal, relativamente aos números que faltarem;

VI - em qualquer outra hipótese em que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado.

Parágrafo único - Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;

II - prestado o serviço não declarado pelo prestador, cuja prestação tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte tomador.

Art. 52 -

XI - utilizar, em desacordo com a legislação tributária, sistema de processamento eletrônico de dados para escrituração ou emissão de livros e documentos fiscais, ou deixar de entregar arquivo eletrônico de registros fiscais de operações e prestações, ou entregá-lo em desacordo com o estabelecido na legislação tributária;

XII - impedir o acesso da autoridade fiscal aos locais onde estejam guardados ou depositados mercadorias, bens, livros, documentos e arquivos, programas e meios eletrônicos relacionados com a ação fiscalizadora;

XIII - realizar operação ou prestação de serviço desacompanhadas de documentação fiscal própria;

XIV - revelar indícios de incompatibilidade entre as operações ou as prestações realizadas e a capacidade econômico-financeira evidenciada;

XV - revelar indícios de incompatibilidade entre o volume dos recursos utilizados nas operações e prestações que realizar e a capacidade econômico-financeira dos sócios.

§ 1º -

VI - exigência de comprovação da entrada da mercadoria ou bem, ou do recebimento do serviço, para a apropriação do respectivo crédito.

Art. 53 -

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência.

§ 5º -

4) de imposição da penalidade prevista no inciso XXIV do art. 55;

5) de aproveitamento indevido de crédito.

§ 10 - Relativamente ao crédito tributário de natureza não contenciosa, as multas a que se refere o "caput" deste artigo poderão ser pagas com as seguintes reduções:

1) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de 10 (dez) dias do recebimento do Auto de Infração;

2) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no item anterior e antes de sua inscrição em dívida ativa.

Art. 55 -

XXIV - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valor de saldo credor relativo ao período anterior, cujo montante tenha sido alterado em decorrência de estorno pela fiscalização - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito estornado;

XXV - por utilizar, transferir ou receber em transferência crédito de ICMS em desacordo com o estabelecido na legislação tributária - 50% (cinquenta por cento) do valor utilizado, transferido ou recebido;

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

XXVII - por deixar de proceder a selagem, etiquetagem, numeração e aposição do número de inscrição estadual na mercadoria, ou a aposição de selo, do número de lote de fabricação e a qualquer outra especificação de controle da produção no documento fiscal - 30% do valor da operação, sem direito a qualquer redução;

XXVIII - por deixar de emitir nota fiscal referente a entrada de mercadoria, no prazo e nas hipóteses previstos na legislação tributária - 10% (dez por cento) do valor da operação.

Art. 91 -

§ 3º -

II -

c) a retificação de dados constantes em documento de arrecadação estadual;

.....

V - da taxa prevista no subitem 2.24, a preparação e a emissão de documento de arrecadação no controle do trânsito de mercadorias ou pela internet.".

Art. 202A - Compete ao Procurador do Estado defender, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente, os funcionários da Secretaria de Estado da Fazenda, quando, em decorrência do exercício regular das atividades institucionais, forem vítimas ou indevidamente apontados como autores de atos ou omissões definidos como contravenção penal ou crime.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, também, às ações cíveis decorrentes do exercício regular das atividades institucionais praticadas pelos funcionários da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 230A - Para fins de instrução de Processo Tributário Administrativo, a repartição fazendária, antes do seu encaminhamento para inscrição em dívida ativa, realizará pesquisa prévia de bens dos devedores em cartório de registro de imóveis localizados em sua circunscrição.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos créditos tributários superiores a 100.000 (cem mil) UFEMGs.

§ 2º - A pesquisa a que se refere o "caput" deste artigo é isenta de pagamento de custas e emolumentos extrajudiciais.

Art. 230B - Fica o Secretário de Estado da Fazenda autorizado a determinar que não seja constituído ou que seja cancelado o crédito tributário:

I - em razão de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal contrária à Fazenda Pública, mediante parecer normativo da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual;

II - de valor inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), ressalvadas as hipóteses estabelecidas em decreto.".

Art. 30 - Os itens abaixo relacionados da Tabela E, a que se refere o § 8º do art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"2 - Produtos de papelaria e informática.

3 - Álcool, inclusive para fins carburantes.

6 - Aparelhos elétricos, eletrônicos, eletroeletrônicos e suas partes e peças.

14 - Acessórios, louças e metais sanitários.

20 - Pisos laminados, vinílicos, de borrachas, placas de aço, de matérias-primas naturais, carpetes de madeira e seus respectivos acessórios.

23 - Cimento de qualquer espécie, argamassas, adesivos, colas e rejuntas de aplicação na construção civil.

25 aparelhos de iluminação, acessórios, condutores elétricos e material para instalação elétrica em geral.

35 produtos cerâmicos, porcelanatos, revestimentos, azulejos, ladrilhos e mosaicos, inclusive pisos.

50 produtos ou preparados de limpeza e polimento, inclusive para uso doméstico.

51 produtos alimentícios e produtos destinados à alimentação animal.

52 partes, peças e acessórios para automóveis, caminhões, ônibus, tratores, motocicletas e congêneres."

Art. 31 - O art. 21 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a ser o § 1º, com a redação que se segue:

"Art. 21 -

§ 1º - Respondem subsidiariamente pelo pagamento do imposto e por acréscimos legais:

I - o inventariante, o síndico ou o comissário, pelo imposto devido pelo espólio, pela massa falida ou pelo concordatário, respectivamente;

II - o transportador subcontratado, pelo pagamento do imposto e por acréscimos legais devidos pelo contratante, relativamente à prestação que executar;

III - na hipótese de diferimento do imposto, o alienante ou remetente da mercadoria ou o prestador do serviço, quando o adquirente ou destinatário descumprir, total ou parcialmente, a obrigação, caso em que será concedido ao responsável subsidiário, antes da formalização do crédito tributário, o prazo de trinta dias para pagamento do tributo devido, sem acréscimo ou penalidade.

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - o mandatário, preposto e empregado;

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu ou de que faz ou fez parte.

§ 3º - São também pessoalmente responsáveis o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé."

Art. 32 - O art. 131 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescido do § 2º, com a seguinte redação, passando o parágrafo único a ser o § 1º:

"Art. 131 -

§ 2º - Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, a legislação tributária administrativa poderá disciplinar a prática dos atos processuais referidos no parágrafo anterior mediante utilização de meios eletrônicos."

Art. 33 - O art. 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescido do § 2º com a seguinte redação, passando o parágrafo único a ser o § 1º:

"Art. 39 -

§ 2º - Ao contribuinte que não estiver em dia com suas obrigações fiscais e tributárias será autorizada a impressão de documentos fiscais em quantidade limitada, observada a quantidade mínima necessária à movimentação de mercadorias ou à prestação de serviços pelo período de um mês, calculada com base na média dos últimos doze meses de atividade.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, mediante requerimento do contribuinte e a critério do titular da Superintendência Regional da Fazenda a que ele estiver circunscrito, poderá ser autorizada quantidade de documentos fiscais suficiente para período de três meses."

Art. 34 - O capítulo VI do Título II do Livro Segundo da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Capítulo VI

Da Certidão de Débitos Tributários

Art. 219 - Será exigida a certidão de débitos tributários negativa nos seguintes casos:

I - pedido de incentivos, benefícios ou favores fiscais ou financeiros de qualquer natureza;

II - transação de qualquer natureza com órgãos públicos ou autárquicos estaduais;

III - recebimento de crédito decorrente das transações referidas no inciso anterior;

IV - baixa de registro na Junta Comercial;

V - transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

VI - encerramento de processo de inventário ou arrolamento.

§ 1º - Nas hipóteses a seguir indicadas não será exigida a apresentação do documento de que trata o "caput" deste artigo, mas o deferimento do pedido fica condicionado a estar o requerente em situação que permitiria a emissão de certidão de débitos tributários negativa para com a Fazenda Pública Estadual:

I - pedido de restituição de tributo ou multas pagos indevidamente;

II - pedido de reconhecimento de isenção;

III - inscrição como contribuinte e alteração cadastral que envolva inclusão ou substituição de sócios ou reativação da empresa;

IV - baixa de inscrição como contribuinte;

V - os casos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, quando a decisão estiver a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º - A certidão de que trata o inciso V deste artigo deverá ser exigida pelo tabelião do cartório de notas, em nome do transmitente, no momento da lavratura da escritura, como condição para esta.

§ 3º - Na hipótese do inciso I deste artigo, a concessão de incentivos, benefícios ou favores fiscais e financeiros de qualquer natureza está condicionada, também, à emissão de atestado de regularidade fiscal, na forma prevista na legislação tributária."

Art. 35 - A descrição dos atos de autoridade administrativa da Secretaria de Estado da Fazenda, previstos nos subitens abaixo relacionados da Tabela A anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - subitem 2.3: "análise em pedido de reconhecimento de isenção do ICMS";

II - subitem 2.7: "análise em pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado";

III - subitem 2.10: "análise em pedido de reativação de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS";

IV - subitem 2.12: "análise em pedido de autorização para emissão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados";

V - subitem 2.13: "análise em pedido de autorização para escrituração de livros fiscais por processamento eletrônico de dados";

VI - subitem 2.14: "análise em pedido de autorização para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais por processamento eletrônico de dados";

VII - subitem 2.15: "análise em pedido de alteração nas autorizações de que tratam os subitens 2.12, 2.13 e 2.14";

VIII - subitem 2.27: "reemissão ou fornecimento de segunda via ou cópia autenticada de documento fiscal."

Art. 36 - Os subitens 2.1, 2.11, 2.16, 2.17 e 2.18 da Tabela A anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"2.1	Regime especial: - análise em pedido inicial - análise em pedido de alteração - análise em pedido de prorrogação	607,00 304,00 81,00
2.11	Análise em pedido de autorização para impressão de documentos fiscais: - na hipótese de impressão e emissão simultâneas por processamento eletrônico de dados	21,00 6,00

	- nas demais hipóteses	
2.16	Utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF): - análise em pedido de autorização de uso de ECF - análise em pedido de autorização para instalação de dispositivo adicional de Memória Fiscal ou de Memória de Fita Detalhe em ECF	41,00 71,00
2.17	Análise em pedido de credenciamento para intervenção em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)	102,00
2.18	Análise em pedido de registro, homologação ou revisão de homologação de ou revisão de Emissor de Cupom Fiscal (ECF)	810,00

Art. 37 - A Tabela A anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescida dos seguintes subitens:

"2.34	Análise em pedido de registro, homologação ou revisão de homologação de equipamento Unidade Autônoma de Processamento (UAP)	486,00
2.35	Análise em pedido de cadastramento de empresa desenvolvedora de programa aplicativo fiscal	61,00
2.36	Análise em pedido de habilitação de estabelecimento fabricante de lacre para equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)	41,00
2.37	Análise em pedido de autorização para fabricação de lacre para equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)	31,00
2.38	Registro de cessão de precatório parcelado	15,00
2.39	Certidão de informações completas sobre precatório	15,00

Art. 38 - Os dispositivos abaixo relacionados, da Lei nº13.470, de 17 de janeiro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - A exigência de crédito tributário será formalizada em Auto de Infração, Notificação de Lançamento ou Termo de Autodenúncia, expedidos ou disponibilizados conforme regulamento.

§ 1º - No caso de Termo de Autodenúncia cumulada com pedido de parcelamento, se o sujeito passivo deixar de cumprir as condições do parcelamento:

I - a multa de mora ficará automaticamente majorada até o limite estabelecido para a multa de revalidação aplicável em caso de ação fiscal, observada a redução prevista no item 2 do § 10 do art. 53 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975;

§ 2º - No caso de lavratura de Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento, será observado o seguinte:

Art. 17 - Das decisões da Câmara de Julgamento e da Câmara Especial cabem os seguintes recursos:

Art. 19 - O prazo para interposição dos recursos previstos nos incisos I a III e V do art. 17 é de dez dias contados da intimação do acórdão."

Art. 39 - Os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 13.470, de 17 de janeiro de 2000, ficam acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 17 -

V - pedido de reexame para a Câmara Especial, contra a decisão da Câmara de Julgamento, desde que não caiba outro recurso, ou da Câmara Especial, quando a decisão for proferida sem observância, isolada ou cumulativamente:

a) da competência estabelecida no art. 142 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975;

b) da prova dos autos;

c) de decisão do Poder Judiciário favorável à Fazenda Pública Estadual ou ao contribuinte, observada a restrição contida no art. 142 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, referente à mesma matéria objeto da discussão na instância administrativa".

.....

§ 7º - O pedido de reexame será dirigido ao Presidente do Conselho de Contribuinte, com os fundamentos de cabimento e as razões de mérito, devendo o Presidente, em despacho fundamentado, decidir pelo conhecimento ou não do recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual, determinando, a seguir, que sejam tomadas as seguintes providências:

I - se não conhecido, o processo seguirá a tramitação prevista na legislação pertinente;

II - se conhecido, o processo será encaminhado ao setor administrativo competente da Superintendência do Crédito Tributário - SCT -, que deverá adotar os seguintes procedimentos:

a) intimação ao sujeito passivo, nos termos do § 2º do art. 19 desta lei;

b) parecer da Auditoria Fiscal;

c) pauta para sessão da Câmara Especial.

Art. 20 -

V - o pedido de reexame devolverá à Câmara Especial o conhecimento de toda matéria nele versada.

Art. 23 -

V - a decisão da Câmara Especial que julgar o mérito do pedido de reexame."

Art. 40 - O § 2º do art. 22 da Lei nº 14.062, de 20 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 -

§ 2º - Para fins de renovação da ação fiscal referente ao crédito tributário cancelado nos termos do "caput" deste artigo, será adotado, como base de cálculo, o valor correspondente ao preço máximo de venda ao consumidor final estabelecido no § 1º do art. 2º da Portaria nº 37, de 11 de maio de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que será calculado a partir do valor da operação consignado na nota fiscal de venda emitida pelo fabricante ou distribuidor."

Seção VI

Disposições Finais

"Art. 41 - Fica excluída a responsabilidade tributária do produtor rural situado neste Estado, correspondente a fatos geradores ocorridos até a data de publicação desta lei e decorrentes de operações com produtos agropecuários destinados à exportação e ao abrigo da não-incidência do ICMS, na forma prevista no § 1º do art. 7º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, na hipótese de não se efetivar a exportação por culpa exclusiva da empresa adquirente da mercadoria, seja esta exportadora, "trading company", armazém alfandegário ou entreposto aduaneiro, bem como nas hipóteses em que essa agir com fraude, dolo ou má-fé, desde que o documento fiscal do produtor rural tenha sido emitido pela repartição fazendária.

§ 1º - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, a responsabilidade é exclusiva da empresa exportadora, "trading company", armazém alfandegário ou entreposto aduaneiro.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao produtor rural que tiver agido mediante fraude, dolo ou má-fé.

Art. 42 - Ficam extintas as taxas previstas nos subitens 2.5 e 2.20 da Tabela A anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 43 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

I - a norma prevista no § 3º do art. 13 desta Lei e as alterações dos arts. 53 a 57, 98 e 120 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que produzirão efeitos a partir do primeiro dia do terceiro mês subsequente ao da publicação;

II - os arts. 36 e 37 desta lei, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:

I - os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975:

a - inciso IV do art. 3º;

b - alínea "d" do § 5º do art. 6º;

c - alínea "b" do § 3º do art. 13;

d - § 2º do art. 16;

- e - inciso VI do "caput" do art. 21;
- f - item 2 do § 11 e § 11-A, todos do art. 22;
- g - parágrafo único do art. 46;
- h - § 6º do art. 52;
- i - § 4º do art. 53;
- j - incisos XV, XX e XXII do art. 55;
- l - § 3º do art. 56;
- m - art. 58;
- n - inciso IV do § 3º e § 4º do art. 91;
- o - § 2º do art. 98;
- p - § 3º do art. 120;
- II - os arts. 16 a 30, da Lei nº 13.243, de 23 de junho de 1999;
- III - o art. 8º da Lei nº 13.741, de 29 de novembro de 2000;
- IV - o art. 16 da Lei nº 14.062, de 20 de novembro de 2001."

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 668/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 668/2003, de autoria do Governador do Estado, que institui o Programa Primeiro Emprego no Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 668/2003

Institui o Programa Primeiro Emprego no Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Primeiro Emprego, que será implementado observadas as seguintes diretrizes:

- I - articulação com os programas federal, municipal e de iniciativa privada;
- II - prioridade para o segmento de jovens em situação de risco social, em especial de regiões com menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH – do Estado;
- III - potencialização da capacidade geradora de emprego e renda do Estado, por meio de instrumentos de incentivos fiscais e creditícios, às empresas participantes do Programa;
- IV - promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização;
- V - estímulo ao desenvolvimento das cooperativas de trabalho e das micro, pequenas e médias empresas, bem como das propriedades do setor rural, das entidades sem fins lucrativos, dos profissionais liberais ou autônomos;
- VI - fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e de renda no Estado.

Art. 2º - O Programa Primeiro Emprego deverá considerar, em sua execução, entre outros, projetos de:

- I - criação de centros públicos de promoção do trabalho, como forma de acesso dos jovens aos serviços e benefícios oferecidos ao trabalhador;
- II - institucionalização de competências básicas do trabalhador, como período preparatório à iniciação ao trabalho;
- III - estágio remunerado;
- IV - aprendizagem, nos termos da legislação federal em vigor.

Parágrafo único - Os projetos do Programa Primeiro Emprego serão implementados em articulação e de forma integrada com os municípios e o Governo federal, observada a legislação pertinente.

Art. 3º - O projeto de estágio remunerado deverá observar as seguintes premissas:

I - comprovação do vínculo de escolaridade do jovem, em nível médio ou superior;

II - carga horária de quatro horas diárias;

III - remuneração equivalente ao salário mínimo, proporcional à jornada de trabalho;

IV - cadastro dos interessados no órgão público gestor do projeto, conforme critérios de carência social, para encaminhamento às empresas contribuintes de ICMS que aderirem ao projeto;

V - comprovação, por parte da empresa ou entidade contratante, de não-redução de postos de trabalho durante os três meses que antecedem sua habilitação ao Programa e compromisso de manter, pelo período mínimo de doze meses, os postos de trabalho de que dispõe;

VI - limite de contratação de jovens em percentual máximo correspondente a 20% (vinte por cento) da mão-de-obra da empresa ou entidade, sendo que as que contarem com até quatro empregados poderão contratar um estagiário;

VII - instituição de sistema de ressarcimento de 2/3 (dois terços) do custo de cada estagiário, pelo Estado e pelo respectivo Município que venha a aderir ao projeto, para as empresas contribuintes de ICMS, observado o limite desse valor, conforme estabelecido em regulamento;

VIII - observância das disposições legais sobre estágio remunerado;

IX - contratação de jovens na faixa etária de 16 a 24 anos, salvo disposição em contrário da lei;

X - obediência da ordem cronológica de inscrição para o encaminhamento dos jovens às empresas, respeitadas as prioridades para preenchimento das vagas estabelecidas nesta lei;

XI - vedação de contratação de jovens que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, dos empregadores, sócios das empresas ou dirigentes das entidades contratantes;

XII - duração não inferior a doze meses do contrato de estágio, prorrogável por uma única vez;

XIII - garantia, para o estagiário, durante o período de vigência do contrato, de seguro contra acidentes pessoais, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único - Fica vedada a utilização de recursos do Programa Nacional de Primeiro Emprego no desenvolvimento do projeto de que trata este artigo.

Art. 4º - Fica instituído Grupo Técnico responsável pela coordenação do Programa Primeiro Emprego em Minas Gerais, com a seguinte composição:

I - um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes, que será seu coordenador geral;

II - um representante da Secretaria de Estado de Fazenda;

III - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

IV - um representante da Secretaria de Estado de Educação;

V - um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;

VI - um representante da Secretaria de Estado de Governo;

VII - um representante da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;

VIII - um representante da Associação Mineira de Municípios – AMM;

IX - um representante da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Os membros do Grupo Técnico serão designados por ato do Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes, por indicação dos demais Secretários de Estado, do Presidente da Associação Mineira de Municípios – AMM – e do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º - Cabe ao Grupo Técnico a que se refere o art. 4º:

I - instituir regras sobre o cadastro dos interessados no órgão gestor do Programa, para encaminhamento às empresas contribuintes de ICMS que aderirem ao projeto;

II - divulgar, mensalmente, a relação dos inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e aproveitados pelas empresas;

III - instituir critérios para substituir o jovem participante dos projetos desse Programa;

IV - buscar a colaboração dos municípios;

V - fixar, no mês de março de cada ano, as diretrizes e metas anuais do Programa e apresentar relatório de acompanhamento da execução dos projetos do Programa no ano anterior.

Parágrafo único - Para a fixação das metas e diretrizes a que se refere o inciso V, o Grupo Técnico deverá contar com a participação obrigatória do Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Renda – CETER.

Art. 6º - Para a execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), observado o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de julho de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Ermano Batista - Sidinho do Ferrotaco - Laudelino Augusto (voto contrário).

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 788/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 788/2003, de autoria do Governador do Estado, que altera a composição de cargos integrantes da Junta de Programação Orçamentária e Financeira de que trata o art. 2º da Lei nº 10.473, de 5 de junho de 1991, modificado pelo art. 1º da Lei Delegada nº 97, de 29 de janeiro de 2003, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 788/2003

Altera o art. 2º da Lei nº 10.473, de 5 de junho de 1991, que transfere a Superintendência Central de Orçamento da Secretaria de Estado da Fazenda para a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" e o § 1º do art. 2º da Lei nº 10.473, de 5 de junho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica criada a Junta de Programação Orçamentária e Financeira, que funcionará sob a supervisão dos Secretários de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda, com a seguinte composição:

I - Secretário Adjunto de Planejamento e Gestão;

II - Secretário Adjunto de Fazenda;

III - Subsecretário do Tesouro Estadual;

IV - Subsecretário de Planejamento e Orçamento;

V - Diretor da Superintendência Central de Administração Financeira;

VI - Diretor da Superintendência Central de Operações Oficiais de Crédito;

VII - Diretor da Superintendência Central de Contadoria Geral;

VIII - Diretor da Superintendência Central de Orçamento;

IX - Diretor da Superintendência Central de Planejamento;

X - Diretor da Superintendência Central de Administração e Pagamento de Pessoal.

§ 1º - A Junta de Programação Orçamentária e Financeira será presidida pelo Secretário Adjunto de Planejamento e Gestão."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Delegada nº 97, de 29 de janeiro de 2003.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Doutor Ronaldo - Laudelino Augusto.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 15/7/2003, a seguinte comunicação:

Da Deputada Maria Olívia, notificando o falecimento do Sr. Beraldino Alves Oliveira, ocorrido em Lagoa da Prata, em 4/7/2003. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 8/7/2003, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Djalma Diniz

exonerando Luciana Marinho Diniz Figueiredo do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando Rogério Aparecido da Silva para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo:

exonerando Rogério Aparecido da Silva do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria.

nomeando Luciana Marinho Diniz Figueiredo para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/2002, assinou o seguinte ato:

exonerando Paulo Leite Nunes do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão AL-20, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e do art. 7º da Resolução nº 5.198, de 21/5/2001, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.767, de 11/5/89, assinou o seguinte ato:

nomeando Paulo Leite Nunes para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, padrão AL-25, código AL-DAI-1-05, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, tendo em vista o disposto na alínea "a" do inciso III do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 20, de 15/12/98, observado o § 21 do art. 3º dessa Emenda e as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.090, de 17/12/90, assinou o seguinte ato:

aposentado, a pedido, com proventos integrais, a partir de 1º/5/2003, a servidora Maria Enedina da Silva, ocupante do cargo de Oficial de Apoio às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, c/c com o inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda à Constituição Federal nº 20, de 15/12/98, e nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.114, de 17/10/2002, que dá cumprimento ao disposto na Emenda à Constituição Estadual nº 49, de 13/6/2001, das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, e 5.132, de 31/5/93, conforme o Parecer nº 4.270 de 17/5/2002, da Procuradoria-Geral da Casa, e laudo médico da Coordenação de Saúde e Assistência, datado de 6/5/2003, assinou o seguinte ato:

aposentado, por invalidez permanente, com proventos integrais, a partir de 3/5/2003, a servidora Iracema Vieira de Souza, ocupante do cargo de Agente de Execução às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

ERRATAS

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2003

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 8/7/2003, na pág. 28, col. 2, no art. 1º, onde se lê:

"Lei Complementar nº 30, de 18 de agosto de 1993", leia-se:

"Lei Complementar nº 30 de 10 de agosto de 1993".

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2003

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 15/7/2003, na pág. 23, col. 2, no inciso IV do art. 3º, onde se lê:

"Procuradoria-Geral do Estado e Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual", leia-se:

"Advocacia-Geral do Estado" (em virtude da promulgação da Emenda à Constituição nº 56, de 11/7/2003, publicada no "Diário do Legislativo" de 12/7/2003).

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2003

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 15/7/2003, na pág. 23, col. 3, no art. 4º, onde se lê:

"I - Procurador da Procuradoria-Geral do Estado;

II - Procurador da Procuradoria da Fazenda Estadual", leia-se:

"I - Procurador do Estado" e renumerem-se os demais incisos (em virtude da promulgação da Emenda à Constituição nº 56, de 11/7/2003, publicada no "Diário do Legislativo" de 12/7/2003).

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48/2003

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 15/7/2003, na pág. 23, col. 3, na ementa, onde se lê:

"arts. 113 a 122", leia-se:

"arts. 112 a 121".

No "caput" do art. 4º, onde se lê:

"arts. 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121 e 122", leia-se:

"arts. 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120 e 121".

E no mesmo artigo, no texto que se segue ao "caput", onde se lê:

"Art. 113", leia-se:

"Art. 112" e renumerem-se os demais artigos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 782/2003

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 16/7/2003, na pág. 30, col. 3, no § 2º do art. 10, após a palavra "progressão", e no § 1º do art. 11, após a palavra "promoção", acrescente-se a expressão "na carreira de Agente de Segurança Penitenciário".

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 57, DE 15 DE JULHO DE 2003

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 16/7/2003, na pág. 26, col. 3, na ementa, onde se lê:

"arts. 113 a 122", leia-se:

"arts. 112 a 121".

No "caput" do art. 4º, onde se lê:

"arts. 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121 e 122", leia-se:

"arts. 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120 e 121".

E no mesmo artigo, no texto que se segue ao "caput", onde se lê:

"Art. 113", leia-se:

"Art. 112" e renumerem-se os demais artigos.